



Número: **0009734-69.2000.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **10/07/2000**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENERGISA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
OLVEPAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO (AUTOR(A))	
	BRUNO DEVESA CINTRA (ADVOGADO(A)) Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A)) MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A)) RODOLFO COELHO RIBEIRO (ADVOGADO(A)) CRISLAINE VEIGA (ADVOGADO(A)) JOCLER JEFERSON PROCOPIO (ADVOGADO(A)) EDSON CRIVELATTI (ADVOGADO(A)) VALMIR ANTONIO DE MORAES (ADVOGADO(A)) NASSER RAJAB (ADVOGADO(A)) RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA (ADVOGADO(A)) ALINE PINHEIRO BASILIO SILVA (ADVOGADO(A)) DECIO JOSE TESSARO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

	REGINA REVERDITO VIVEIROS (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A)) PRISCILA DALL AGNOL (ADVOGADO(A)) Alan Vagner Schmidel (ADVOGADO(A)) EDUARDO FONSECA VILLELA (ADVOGADO(A)) HEITOR PEREIRA MARQUEZI (ADVOGADO(A)) WANDER MARTINS BERNARDES (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SABOYA AMORA (ADVOGADO(A)) FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (ADVOGADO(A)) THAIS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI (ADVOGADO(A)) LUDMILLA VON LWS BRAGA ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A)) ILANA CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO(A)) VITOR AFONSO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) FERNANDO CRUDE GOMES (ADVOGADO(A)) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOEL BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIVALDO ALVES MENEZES (ADVOGADO(A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADOS INSOLVENCIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
GOBBI & CIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
VETTORE AGROCOMERCIAL EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO FABRINNY MEDEIROS (ADVOGADO(A))
KPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))

REFORPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (ADVOGADO(A))
AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE FRANCISCO SILVA COLADO BARRETO (ADVOGADO(A))
HUMBERTO THEODORO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE GUILHERME JUNIOR (ADVOGADO(A)) HUMBERTO THEODORO NETO (ADVOGADO(A))
LUIZ VALDECIR RITTI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NERI LUIZ CENZI (ADVOGADO(A))
ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO FABRINNY MEDEIROS (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TADEU LUIZ LASKOWSKI (ADVOGADO(A)) HELIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PAX CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
DOMINGOS ANTONIO BOARETTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA APARECIDA BROCH (ADVOGADO(A))
CORINA MARIA FESTUGATTO NAVARINI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA APARECIDA BROCH (ADVOGADO(A))
JONETES TERESINHA BOARETTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA APARECIDA BROCH (ADVOGADO(A))
JOSE ATILIO BOARETTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA APARECIDA BROCH (ADVOGADO(A))
IOLE CATARINA FESTUGATTO TARTARI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA APARECIDA BROCH (ADVOGADO(A))
VITOR BOARETTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA APARECIDA BROCH (ADVOGADO(A))
JOÃO BAPTISTA FESTUGATTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA APARECIDA BROCH (ADVOGADO(A))
ESPOLIO DE NELSON TIRLONI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Flavio Fernando Leal Lawall (ADVOGADO(A))

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA FAGUNDES KRINSKI (ADVOGADO(A)) MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA (ADVOGADO(A)) JOSIANE BECKER (ADVOGADO(A)) ELIZABET NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (ADVOGADO(A)) LUCIANO SILVA DE LIMA (ADVOGADO(A))
PEIXOTO E CINTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A)) BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
NEGRAO, FERRARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO NEGRAO (ADVOGADO(A))
SENSUS ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	DEOCLECIO ADAO PAZ (ADVOGADO(A))
JORGE DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE JOSE DOMINGOS NETO (ADVOGADO(A))
EDSON CRIVELATTI (TERCEIRO INTERESSADO)	EDSON CRIVELATTI (ADVOGADO(A))
Glencore Importadora e Exportadora S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOCLER JEFERSON PROCOPIO (ADVOGADO(A))
EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO(A))
STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	SIDNEI GUEDES FERREIRA (ADVOGADO(A)) MARCAL YUKIO NAKATA (ADVOGADO(A))
RODRIGO DE PAULA CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	RONI ANTONIO BARBOSA (ADVOGADO(A))
GAHYVA E BRANDAO ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	SAULO RONDON GAHYVA (ADVOGADO(A))
COOPERBIO - COOPERATIVA DE BIOCOMBUSTIVEL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARCELO ZANDONADI (ADVOGADO(A))
MRF TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELISSANDRA MARIAMA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
RAPOSO, MACUCH & ADVOGADO ASSOCIADOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO SERGIO IVANOSKI (ADVOGADO(A))
NELSON JOSE VIGOLO (REPRESENTANTE)	
	ELIZETE RAMALHO GERINO (ADVOGADO(A))
JOAO CARLOS HIDALGO THOME (REPRESENTANTE)	
	JOAO CARLOS HIDALGO THOME (ADVOGADO(A))
KAROLINE JACOBSEN FABIAN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO(A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS AVISTA (INTERESSADO)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO(A)) BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
LEONTINA JACOBSEN NETTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO(A))
VIBRA ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
ANDRE FELIPE JACOBSEN FABIAN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO(A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS AVISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO(A)) BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO(A))
DIAS LESSA ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO HELENE LESSA (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
136470825	07/12/2023 14:44	Sem movimento	07.12 - DECISÃO NA ÍNTEGRA - PARA PUBLICAR	Outros documentos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 0009734-69.2000.8.11.0041

MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OLVEPAR ALIMENTOS S.A.

Visto.

A empresa OLVEPAR S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, ingressou com pedido de CONCORDATA PREVENTIVA¹, com fundamento no art. 156 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/45, no qual propôs a liquidação de 75% dos débitos quirografários, no prazo de 12 meses, totalizando R\$ 225.206.309,68, acrescidos de juros legais à base de 12% a.a.

O pedido foi deferido em 10/07/2000² e pouco tempo antes do encerramento do prazo para liquidação dos créditos quirografários, em 08/06/2001, a concordatária pugnou pela prorrogação da moratória por mais 12 meses, oferecendo como caução todos os seus ativos, com valor estimável de R\$ 170 milhões³.

A prorrogação foi indeferida e, por consequência, DECRETADA A FALÊNCIA da empresa Olvepar S.A. Industria e Comércio, em 07/08/2002⁴, cujos efeitos foram posteriormente estendidos à Olvepar Alimentos S.A., em 17/01/2018⁵, nos autos do Incidente nº 0025863-56.2017.8.11.0041, sentença que transitou em julgado⁶.

Os ativos das massas falidas foram arrecadados (DL – art. 70 e seguintes) com a instauração do Incidente nº 0035298-11.2004.8.11.0041, no qual foram adotadas todas as providências necessárias à arrecadação, permanecendo o referido incidente em Secretaria, aguardando o desfecho do processo principal.

Durante o curso do processo, houve atuação de vários síndicos⁷, alguns deles nomeados por força de decisões proferidas no

¹ Id. 43377184, p. 12.

² Id. 43377184, p. 13-14.

³ Id. 43378297, p. 39.

⁴ Id. 43381528, p. 30-38.

⁵ Id. 43491228, p. 18-21 e Id. 43491229, p. 1-2 – Incidente de Extensão dos efeitos da falência nº 0025863-56.2017.8.11.0041.

⁶ Id. 91516715 - Incidente de Extensão dos efeitos da falência nº 0025863-56.2017.8.11.0041.

⁷ Id. 43381528, p. 37; Id. 43433442, p. 10; Id. 43467321, p. 36; Id. 43470833, p. 24; Id. 43477022, p. 43; liminares concedidas no RAI nº 157163-2015 e RAI nº 161379-2015; Id. 43478818, p. 8; Id. 43478831, p. 12; Id. 92502052.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RAI nº 157163/2015⁸ e no RAI nº 87413/2014⁹, sendo importante mencionar que no acórdão proferido neste último Recurso de Agravo de Instrumento, foi determinada a nomeação de empresas especializadas para atuarem na sindicância da presente falência. A nomeação deveria ocorrer de forma sucessiva e, em havendo recusa, passar à empresa seguinte: (i) Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.; (ii) Alta Administração Judicial Ltda.; (iii) Alvarez & Marsal; e (iv) Trust Serviços Administrativos Eireli. Por conseguinte, foi intimada a empresa Deloitte, que recusou a nomeação em 16/02/2016 (id. 43478796, p. 62). Na sequência, em 30/03/2016¹⁰, nomeou-se a empresa Alta Administração Judicial, que também renunciou ao encargo, em 22/06/2016¹¹.

Logo depois de ser designada para assumir esta Vara, em 11/07/2016¹², como primeira providência no presente feito falimentar, proferi decisão em 01/08/2016¹³, na qual, considerando a renúncia da empresa Alta, ordenei a intimação da empresa Alvarez & Marsal, que declinou do encargo (id. 43478839, p. 54).

Ainda, seguindo a ordem sucessiva das intimações, a Trust Serviços Administrativos Eireli manifestou interesse em assumir o encargo de Síndica¹⁴, cujo termo de compromisso se encontra juntado nos autos¹⁵.

Em continuidade, este Juízo, já com a Trust Serviços Administrativos no encargo de síndica, adotou várias providências com o intuito de melhor gerir as despesas e os encargos da massa falida e de garantir a preservação dos ativos, tendo, inclusive, designado audiência de gestão democrática, que ocorreu em 16/02/2017¹⁶.

Em 08/03/2017¹⁷, foi determinada a formação de incidente processual¹⁸ para tratar da renovação de contrato de arrendamento de

⁸ Id. 43477022, p. 61-63.

⁹ Id. 43478804, p. 46-76.

¹⁰ Id. 43478818, p. 8.

¹¹ Id. 43478840, p. 8-14.

¹² Portaria nº 384-2016-PRES de 7.7.2016 (CIA 0094407-59.2016.8.11.0000).

¹³ Id. 43478839, p. 40-45.

¹⁴ Id. 43478839, p. 52-53.

¹⁵ Id. 43480425, p. 38.

¹⁶ Id. 43480425, p. 33-37.

¹⁷ Id. 43480429, p. 38-39.

¹⁸ Incidente nº 0005066-59.2017.811.0041.





imóveis da massa falida, assim como a formação de outros incidentes para tratar de questões colaterais ao procedimento falimentar.

Em 25/05/2017, houve decisão¹⁹ ordenando várias medidas que visavam ao saneamento do feito e à regularização das contratações de advogados que prestaram e prestam serviços para a massa falida.

Na mesma decisão, em atendimento ao princípio da celeridade e da transparência, foi determinado o início da fase de verificação dos créditos, na forma prevista no art. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Em cumprimento à referida decisão, expediu-se edital de convocação dos credores²⁰ para apresentarem eventuais habilitações/divergências, publicado no DJE 10045²¹, de 23/06/2017, (certidão nos autos)²². A síndica também noticiou a publicação, na forma simplificada, nos jornais de grande circulação²³.

Em 10/11/2017²⁴, foi deferido o pedido formulado pela 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados²⁵, um dos credores, autorizando a massa falida, em caráter de urgência, a requerer sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), tendo a síndica informado que cumpriu a decisão²⁶.

Em 14/12/2017²⁷, foi acolhido pedido²⁸ para autorizar, em caráter de urgência, a adesão da massa falida ao parcelamento de créditos fiscais municipais no Mutirão de Conciliação, com diferimento das parcelas, além de determinar outras medidas visando à gestão e à conservação dos ativos da massa falida.

Em 01/02/2018, a síndica juntou o Quadro Geral de Credores ainda não consolidado²⁹, que foi recebido pelo Juízo em 08/02/2018³⁰,

¹⁹ Id. 43480438, p. 59-78.

²⁰ Id. 43480438, p. 88-112.

²¹ https://dje.tjmt.jus.br-dje-relatorio-10045-2017_C2_Comarcas_-_Entrancia_Especial.pdf

²² Id. 43484514, p. 1.

²³ Id. 43484527, p. 47 a 55.

²⁴ Id. 43485663, p. 33-36.

²⁵ Id. 43485663, p. 1-8.

²⁶ Id. 43485665, p. 43.

²⁷ Id. 43485690, p. 23-28.

²⁸ Id. 43485690, p. 2-8.

²⁹ Id. 43486735, p. 13-41, Id. 43486738, p. 1-2; Id. 43487988, p. 3-19; Id. 43488893, p. 1-12.

³⁰ Id. 43488893, p. 13-15.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ocasião em que foi ordenada a expedição de edital, com prazo de dez (10) dias, para eventuais impugnações. Na mesma decisão foi determinado que a síndica apresentasse propostas para contratação de profissional para dar início à avaliação dos ativos.

O referido edital foi disponibilizado no DJE nº 10209³¹ e publicado em 05/03/2018, cuja cópia foi juntada aos autos³². A síndica também juntou cópias das publicações dos editais³³.

Em 11/05/2018, foi proferida decisão para, considerando as propostas apresentadas anteriormente pela síndica³⁴, nomear como perito o Sr. Carlos Augusto Arantes, para avaliação dos bens da massa falida, conforme termo de compromisso³⁵. Posteriormente, ao vistoriar os imóveis da massa falida, o perito juntou uma prévia do laudo³⁶, indicando, em especial, a localização e as construções/edificações encontradas.

Em 24/09/2018, depois de avaliar as propostas juntadas oportunamente pela síndica³⁷, foi nomeada a empresa Pax Consultoria Empresarial³⁸ para avaliação dos ativos intangíveis da massa falida, com a fixação de honorários periciais e respectivo termo de compromisso assinado³⁹.

No decorrer do processo, foram juntados os laudos de avaliações relativos aos imóveis da massa falida, ensejando a determinação contida na decisão proferida em 06/02/2019⁴⁰, para formação de incidente processual⁴¹ para onde foram direcionados todos os laudos, conforme certificado⁴².

Na decisão proferida em 17/04/2019⁴³, foram determinadas algumas ações: formação de incidente processual para avaliação

³¹ Id. 43504403, p. 23-28; Id. 43504406, p. 1-13; Id. 43504414, p. 10-12; https://dje.tjmt.jus.br-dje-relatorio-10209-2018_C2_Comarcas_-_Entrancia_Especial.pdf

³² Id. 43488932, p. 35-36; Id. 43488937, p. 1-14; Id. 43489343, p. 1-12.

³³ Id. 43489343 p. 15-16; Id. 43490056, p. 1-13; Id. 43489346, p. 1-13; Id. 43489361, p. 1-8.

³⁴ Id. 43489389, p. 26-31; Id. 43490049, p. 1-18; Id. 43490058 p. 1-20; Id. 43490061, p. 1-21; Id. 43490072, p. 1-29; Id. 43490800, p. 1-4.

³⁵ Id. 43491709, p. 17.

³⁶ Id. 43490829, p. 25-29 e seguintes.

³⁷ Id. 43498244, p. 4-27; Id. 43498252, p. 1-12.

³⁸ Id. 43498252, p. 14-15.

³⁹ Id. 43498892, p. 23.

⁴⁰ Id. 43498911, p. 33-38; Id. 43498913, p. 1-3.

⁴¹ Incidente nº 0002584-70.2019.8.11.0041.

⁴² Id. 43500893, p. 19.

⁴³ Id. 43502207, p. 21-29.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

dos ativos intangíveis; deferimento do pedido da síndica para formalizar a arrecadação de imóvel⁴⁴ localizado em Nova Mutum/MT e excluir da relação alguns imóveis⁴⁵ que não integravam o acervo da massa falida; e alteração do escopo do trabalho de avaliação dos ativos tangíveis para acrescentar o imóvel⁴⁶ localizado em Clevelândia/PR.

Considerando que todas as impugnações/habilitações foram julgadas, em 24/05/2019⁴⁷ foi determinada a intimação da síndica para apresentar o Quadro Geral de Credores com as devidas retificações.

Em 18/07/2019, proferi decisão⁴⁸ HOMOLOGANDO o Quadro Geral de Credores⁴⁹ apresentado pela síndica, no montante de R\$ 668.310.847,15⁵⁰, atualizado até 31/05/2019, contendo a lista de credores das massas falidas de Olvepar S.A. e Olvepar Alimentos S.A., determinando, ainda, a expedição de edital para conhecimento de credores e interessados.

O referido edital foi publicado no DJE/MT nº 10540, de 22/07/2019⁵¹ (certidão de 26/07/2019)⁵²; e nos jornais de grande circulação dos estados do Paraná⁵³, Santa Catarina⁵⁴ e Mato Grosso⁵⁵, além de veiculação nos Diários Oficiais desses mesmos estados⁵⁶.

Como mencionado, simultaneamente aos trabalhos de consolidação do Quadro Geral de Credores, foram realizadas as avaliações dos ativos em incidentes próprios.

Nos autos do Incidente nº 0002584-70.2019.8.11.0041, instaurado com o escopo de proceder à avaliação dos bens ativos tangíveis das

⁴⁴ Imóvel matrícula nº 5.818, do 1º Serviço Registral de Nova Mutum-MT.

⁴⁵ Imóveis matrículas nº 7.002, nº 5.769, nº 25.239 e nº 1.557, da 2ª Circunscrição Imobiliária de Ponta Grossa-PR e matrículas nºs 8.412 e 8.958, do RI de Castro-PR.

⁴⁶ Imóvel matrícula nº 5.443, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Clevelândia-PR.

⁴⁷ Id. 43503147, p. 26-33 e Id. 43503159, p. 1.

⁴⁸ Id. 43504424, p. 9-16.

⁴⁹ Id. 43503188, p. 31-33; Id. 43504398, p. 1-14; Id. 43504420, p. 1-14; Id. 43504419, p. 1-13;

Id. 43504424, p. 1-5.

⁵⁰ Id. 43504424, p. 5.

⁵¹ Id. 43504431, p. 6-16.

⁵² Id. 43504406, p. 8.

⁵³ Id. 43504426, p. 7-8.

⁵⁴ Id. 43504414, p. 7-9.

⁵⁵ Id. 43504406, p. 12-13.

⁵⁶ Id. 43504414, p. 9-12 e Id. 43504406, p. 9-11.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

massas falidas, foram avaliados 44 imóveis arrecadados nos estados de Mato Grosso, Santa Catarina e Paraná, estimados em R\$ 277.478.125,00. O laudo pericial foi homologado em 13/04/2020⁵⁷ e a decisão transitada em julgado⁵⁸.

Os bens ativos intangíveis das massas falidas, decorrentes das ações judiciais movidas pelas respectivas empresas, foram avaliados nos autos de Incidente nº 0005955-42.2019.8.11.0041, cujo laudo pericial foi homologado, com ressalva, em 15/12/2020⁵⁹, com valor do ativo intangível apurado em R\$ 111.809.991,97. A referida decisão transitou em julgado, conforme certificado nos autos do incidente⁶⁰.

Com relação aos créditos fiscais, originários da dívida ativa com a União, em 27/07/2020 proferi decisão⁶¹ determinando que a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso e a Delegacia da Receita Federal em Mato Grosso procedessem à adesão da massa falida ao PERT (Lei nº 13.496/2017), abrangendo os débitos previdenciários de R\$ 36.061.055,30 e os demais débitos de R\$ 22.917.370,02, mitigados com os incentivos do “Programa Especial de Regularização Tributária” para R\$ 10.372.012,98 (Id. 43485665, p. 47-48) e R\$ 10.935.977,43 (Id. 43485665, p. 44-45).

Por força de entendimento que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela União, tal decisão foi parcialmente reformada em 03/03/2021 (Id. 50255313), com o fim de sanar a omissão e determinar que o pagamento do saldo remanescente da dívida consolidada ocorresse nos termos do art. 3º, inc. II, “a”, da Lei nº 13.496/2017.

Quebrando a ordem cronológica dos fatos do processo, destaca-se, nesse ínterim, que atendendo a requerimento da síndica⁶² e em consonância com o parecer do Ministério Público⁶³, em decisão de 13/02/2023⁶⁴ foi autorizada a adesão das massas falidas ao Programa QuitaPGFN (Portaria PGFN nº 8.798/2022), em substituição ao PERT, em razão do impacto econômico positivo em prol da massa falida, na medida em que

⁵⁷ Id. 43873698 - Incidente de Avaliação dos Bens Tangíveis nº 0002584-70.2019.8.11.0041.

⁵⁸ Id. 120756644 - Incidente de Avaliação dos Bens Tangíveis nº 0002584-70.2019.8.11.0041.

⁵⁹ Id. 46120962 - Incidente de Avaliação dos Bens Intangíveis nº 0005955-42.2019.8.11.0041.

⁶⁰ Id. 65062323 - Incidente de Avaliação dos Bens Intangíveis nº 0005955-42.2019.8.11.0041.

⁶¹ Id. 43509143, p. 25-39.

⁶² Id. 106368252.

⁶³ Id. 108968292.

⁶⁴ Id. 109850031.





obstava o esvaziamento do patrimônio da massa ao reduzir em até 100% juros, multas e encargos legais da dívida tributária (Portaria PGFN/ME nº 8.798/22 – art. 8º, inc. II, “f”), mostrando-se mais benéfica que a primeira adesão, além de permitir a utilização do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL como forma de abatimento dos 70% restantes da dívida (Portaria PGFN/ME nº 8.798/22 – art. 3º, inc. II), proporcionando, com base nesse panorama, a otimização dos ativos, do qual 30% do saldo devedor já foi quitado (Portaria PGFN/ME nº 8.798/22 – art. 3º, inc. I), conforme comprovação da síndica⁶⁵.

Retomando o histórico do processo, homologado o Quadro Geral de Credores e concluídas as avaliações dos ativos, em 26/05/2021 os credores cujos créditos superariam dois terços do total dos créditos da falência informaram a apresentação, em até noventa (90) dias, de plano de liquidação dos ativos⁶⁶; posteriormente, pediram prazo suplementar por duas vezes⁶⁷.

Nesse cenário, com fundamento no art. 123, §3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, em 01/10/2021 foi apresentado Plano de Realização Extraordinária de Ativos (Id. 66992776) pelos credores proponentes, detentores de 80,68% dos créditos listados e representantes de mais de 2/3 dos créditos inscritos no Quadro Geral de Credores, respaldado com “Nota de Análise Técnica” elaborada pelo professor Francisco Satiro –Universidade de São Paulo – USP (Id. 66993078).

Em 07/10/2021, foi determinada a publicação de “Edital de Aviso”, com prazo de cinco (5) dias, para que credores pudessem impugnar o mencionado Plano de Realização Extraordinária de Ativos, bem como a intimação da síndica, dos falidos e do Ministério Público (Id. 67443562). Em cumprimento à determinação, o edital de aviso foi publicado nos jornais de grande circulação dos estados de Mato Grosso⁶⁸, Santa Catarina⁶⁹ e Paraná⁷⁰, e também nos Diários Oficiais desses estados⁷¹.

Sobre o referido Plano, manifestaram-se as falidas (Id. 67698658), a então síndica, Trust Serviços Administrativos (Id. 69984541), as

⁶⁵ Id. 111474871; Id. 114390653 e Id. 116448915.

⁶⁶ Id. 56685158.

⁶⁷ Id. 63975955 e Id. 66379502.

⁶⁸ Id. 67877877.

⁶⁹ Id. 67877878.

⁷⁰ Id. 67877880.

⁷¹ Id. 67916972.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

credoras Atlas Agroindustrial Ltda. (Id. 67657406); Transportadora Gramado Ltda. (Id. 67697704), que não se opuseram à sua homologação. Luiz Valdeci Ritti e Jurandir dos Santos Ritti (Id. 67954241 e Id. 108689293) alegaram apenas que seus créditos não constaram no quadro geral de credores. Por outro lado, fizeram oposição ao referido Plano Reforpan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Id. 68514777), Rodrigo Paulo Correa (Id. 67749466), Strada Incorporadora e Construtora Ltda. (Id. 67848214), Ricardo Negrão (Id. 68009576) e Cooperbio – Cooperativa de Biocombustível (Id. 68308870).

O Ministério Público (Id. 70208768) pugnou pela intimação das Fazendas Públicas, o que foi deferido (Id. 70557372), tendo sido certificado em 07/12/2021 e em 18/01/2022, respectivamente, que as Fazendas Públicas foram intimadas (Id. 72067395) e que decorreu o prazo sem manifestação da União (Id. 73837862) e do Estado de Santa Catarina/SC (Id. 73837864). Em contrapartida, os estados do Paraná/PR (Id. 71577709) e de Mato Grosso/MT (Id. 72011061) limitaram-se a dar ciência sobre o plano e este último estado pugnou pela “posterior intimação para manifestar o que entender de direito”. O município de Cuiabá/MT (Id. 70772826) requereu a habilitação do crédito tributário municipal de R\$ 635.058,94.

Conforme certificado em Id. 73835329, o prazo para que as Fazendas Públicas pudessem manifestar-se acerca do Plano de Realização Extraordinária de Ativos decorreu em 09/12/2021; todavia, em 03/02/2022, a União (Id. 74950193) apresentou objeção ao referido plano.

Ato contínuo, o Ministério Público (Id. 75603019) elencou algumas incongruências no plano e opinou para que os credores majoritários prestassem esclarecimentos ou eventualmente alterassem as premissas; subsidiariamente pugnou pela designação de Audiência de Gestão Democrática.

Nos autos do Incidente nº 0009603-30.2019.20198.11.0041, instaurado para tratar do arrendamento dos bens imóveis das massas falidas neste estado da federação, foi realizada audiência em 03/08/2022, oportunidade em que, além das questões referentes ao arrendamento do parque fabril, foram iniciados os debates quanto aos esclarecimentos sobre o Plano de Liquidação Extraordinária⁷².

⁷² Id. 91700175 - Incidente nº 0009603-30.2019.20198.11.0041.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sobreveio pedido de renúncia da síndica, Trust Serviços Administrativos (Id. 91947151). Em 15/08/2022 (Id. 92502052), foi nomeada a empresa AJ1 Administração Judicial, conforme termo de compromisso (Id. 92679050).

O Grupo de Credores, responsável pela apresentação do plano, manifestou-se sobre os pontos levantados pelo Ministério Público (Id. 79473834). Por sua vez, a síndica, AJ1 Administração Judicial, ao apresentar relatório circunstanciado sobre o plano (Id. 102822570), apontou novas questões que demandavam elucidação, respaldada por “Parecer Técnico” do professor Marcelo Sacramone – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (Id. 102822571). Com isso, entre outras deliberações, foi determinada a intimação dos credores proponentes para que se manifestassem acerca dos apontamentos feitos pela síndica e pelo Ministério Público.

Nesse ínterim, houve novas considerações sobre o Plano de Realização Extraordinária de Ativos, por Cooperbio – Cooperativa de Biocombustível (Id. 105593783), Viterra Brasil S.A., Rodrigues e Junqueira Sociedade de Advogados (Id. 92835283, Id. 105841651 e Id. 108896233), Strada Incorporadora e Construtora Ltda. (Id. 105720583), que foram objeto de manifestação da síndica (Id. 108826946) e do Ministério Público (Id. 113984876).

Em 06/06/2023, nova versão do Plano de Realização Extraordinária de Ativos foi apresentada pelos credores proponentes (Id. 119929668), no intuito de atender aos apontamentos realizados pela síndica e pelo Ministério Público, com nova estrutura de liquidação. Ao final, postularam a homologação do novo Plano de Realização Extraordinária de Ativos e, ainda, autorização para implementação do plano pelos credores organizadores e pela síndica.

Na sequência, conforme decisão de Id. 120776589, foi publicado edital de aviso para que credores e interessados apresentassem impugnações, sendo indicados os seguintes veículos de informação: no site da síndica (Id. 121307881), no DJEN, em 20/06/2023 (Id. 121309092); nos Diários Oficiais dos estados de Mato Grosso (Id. 121309093), Santa Catarina (Id. 121309094) e Paraná (Id. 130966426); e nos jornais Diário de Cuiabá/MT (Id. 121309095); Informe de Santa Catarina/SC (Id. 121309096) e Metrópole do Paraná/PR (Id. 121309097).





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Fazendas Públicas da União, dos estados de Mato Grosso, Paraná e Santa Catarina e também do município de Cuiabá/MT foram intimadas em 19/06/2023 (Id. 120907382), tendo sido certificado o decurso do prazo (Id. 126023285).

As impugnações apresentadas tiveram como signatários a União (Id. 122569448), Rodrigo Paulo Corrêa (Id. 121110431), a Strada Incorporadora (Id. 121666983); a Cooperbio - Cooperativa de Biocombustível (Id. 105593783 e Id. 121680521); a Reforpan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Id. 68514777, Id. 121784969 e Id. 133319204) e Ricardo Negrão (Id. 121892981), em suma, reiterando as pregressas alegações.

Em contrapartida, concordaram com o novo plano as falidas (Id. 122398767), o município de Cuiabá/MT (Id. 121514977), a Atlas Agroindustrial (Id. 121597851 e Id. 121597851), a Transportadora Gramado Ltda. (Id. 121726068), o Espólio de Nelson Tirloni (Id. 121778820) e o Estado de Santa Catarina/SC (Id. 121664254), este último informou o endividamento de R\$ 395.440,44, além de honorários sucumbenciais de R\$ 39.544,04.

A credora 4SSETS (Id. 122428808 e Id. 128212950) formulou pedido para que as impugnações fossem rejeitadas, bem como o desentranhamento das petições do Banco Bradesco S.A. (Id. 121697791) e da Cooperbio (Id. 121680521), pelo fato de ambas não figurarem como credores da massa falida, pugnando, ao final, pela homologação do plano, *“tal como proposto, com fundamento no art. 123 do Decreto-Lei 7.661/1945 e nos exatos termos de sua cláusula 3.1”*.

Em 21/08/2023, a síndica (Id. 126727259) manifestou-se sobre o novo plano encartado no Id. 119929668, tecendo considerações sobre cláusulas que, na sua ótica, deveriam passar pelo controle de legalidade.

Na sequência, em 05/09/2023, a credora 4SSETS (Id. 128212950) pediu o não acolhimento das modificações sugeridas pela síndica, alegando que o plano, da forma como foi elaborado, beneficia os credores, de maneira que, preenchidos os requisitos legais (DL 7661/45, art. 123) pugnou pela homologação do Plano de Realização Extraordinária de Ativos.

Ainda, na mesma data (05/09/2023), a Viterra Brasil S.A. e Rodrigues e Junqueira Sociedade de Advogados (Id. 128316150)





requereram a intimação dos integrantes da Nova Sociedade para que apresentassem a forma de liquidação das penhoras de direitos creditórios de credores da massa falida detidas pelos peticionantes.

Em Id. 128741060, a Strada Incorporadora e Construtora Ltda. ressaltou que a empresa Victorian Compra e Venda de Bens S.A. teve os créditos anulados por força de decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1985382 e pugnou para que fosse certificado *“se a Victorian (...) é credora da Massa Falida Olvepar Indústria e Comércio”*.

Acolhendo o pedido do Ministério Público (Id. 129892084), foi designada Audiência de Gestão Democrática (Id. 129896329), visando *“sanar eventuais divergências a respeito do Plano de Realização Extraordinária de Ativos”*. A referida audiência foi realizada de forma híbrida em 09/10/2023⁷³.

Como se verifica na ata, o Ministério Público pediu esclarecimentos aos credores proponentes sobre pontos do plano que afastam a sucessão ambiental, que, por conseguinte, concordaram em assumir as responsabilidades decorrentes de eventual dano ambiental, de modo que a Nova Sociedade assumiu *“a obrigação de regularizar o impacto ambiental eventualmente gerado, como, por exemplo, o reflorestamento de áreas desmatadas.”* (Id. 131430310).

Sobreveio, então, o parecer do Ministério Público (Id. 13206813), que, ao discorrer sobre pontos do plano que merecem mais atenção e sobre cláusulas que necessitam de controle de legalidade, manifestou-se pelo *“controle de constitucionalidade na forma indicada tanto no parecer da Síndica juntado em id. 126727259 quanto nos itens mencionados no presente parecer e, superadas as ilegalidades apontadas, pugna pela HOMOLOGAÇÃO do Plano de Realização Extraordinária de Ativos juntado nos autos no id. 119929665”*, após o controle de legalidade das cláusulas indicadas.

O representante do Ministério Público também destacou a necessidade de serem certificadas as penhoras efetuadas no rosto dos autos, o estágio das contas dos síndicos e a transação tributária firmada entre massa falida e PGFN. Requereu, ademais, que após a homologação do plano fosse designada audiência para que o síndico e os credores autorizantes

⁷³ Id. 131430302.





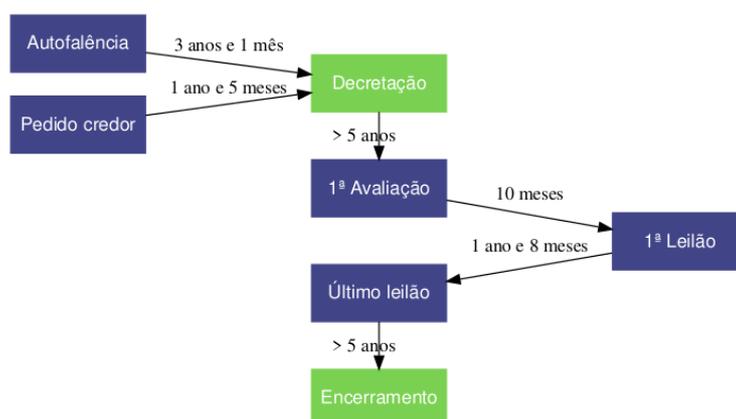
“expliquem a cada um dos interessados as vantagens, desvantagens e riscos de optarem por debêntures ou aquisição de ações ou, ainda, de recebimento em dinheiro, na forma prevista no instrumento sob análise”, e realização de Audiência de Gestão Democrática, “ajustando-se a participação da Síndica, Credores Aderentes, MP, Juízo e representantes do Município de Clevelândia/PR”.

É o relatório. Fundamento e decido.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é cediço, o processo de falência consiste basicamente na liquidação dos ativos da devedora para posterior rateio entre os credores, de acordo com a ordem legal de pagamento, e, apesar de a legislação falimentar buscar, tanto quanto possível, obter maior alcance na satisfação dos créditos, historicamente falando, tal propósito tem sido frustrado, sobretudo em virtude do longo tempo de duração do processo, que faz com que os custos da falência absorvam boa parte dos recursos que deveriam ser direcionados para o pagamento das obrigações da falida.

Recente publicação do *Observatório da Insolvência – Parte 3: Falências no Estado de São Paulo*⁷⁴, pela Associação Brasileira de Jurimetria-ABJ, registrou que uma falência no Estado de São Paulo demora em torno de dezesseis anos. Confira o diagrama:

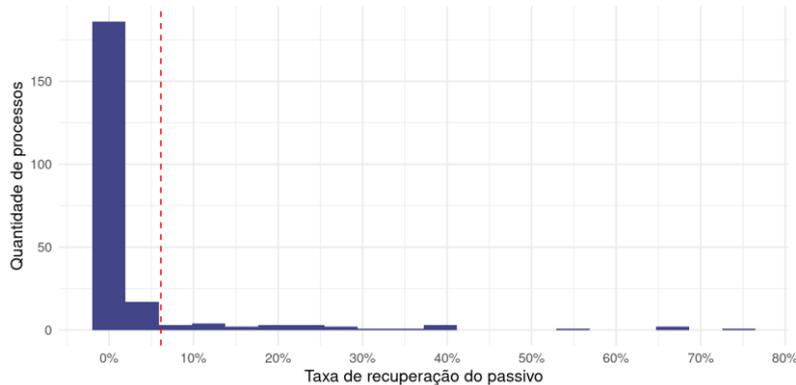


⁷⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (org.). **Observatório da Insolvência - Fase 3: Falências no Estado de São Paulo**. 2022. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase3/relatorio/obs_fase3_abj.pdf. Acesso em: 16/10/2023.





O estudo realizado também apontou que com poucos bens levados à venda, a média da taxa de recuperação da dívida fica em torno de 6,1% do passivo. Vejamos:



O cenário assim desenhado não tem por finalidade o descrédito do processo falimentar guiado pelo Decreto-Lei nº 7.661/45; ao contrário, almeja ressaltar a necessidade de prestigiar medidas que visem abreviar o fim da falência, evitando que maior consumo de tempo prejudique o ressarcimento dos credores.

O professor Francisco Satiro, ao elaborar nota técnica a pedido dos credores autorizantes pontuou que não obstante a necessária aplicação do Decreto-Lei nº 7.661/45 ao presente caso, devem ser levados em consideração os avanços da legislação falimentar, que trouxe novos e eficientes meios de liquidação de ativos, sendo assim desejável que a antiga lei de quebras *“seja interpretada de forma evolutiva, se não para reproduzir esses novos mecanismos, ao menos para afastar formalismos incompatíveis com os princípios de eficiência vigentes”*⁷⁵.

Dentro desse contexto, entendo que a iniciativa deve ser vista com bons olhos, sobretudo porque a proposta apresentada para a liquidação extraordinária dos ativos da massa falida, que envolve estruturas complexas, vem sendo meticulosamente estudada e ajustada desde a sua primeira incursão nos autos.

⁷⁵ Id. 66993078, p. 6.





II – DO CABIMENTO DO PLANO DE REALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVOS

O Plano de Realização Extraordinária de Ativos⁷⁶ foi apresentado com fundamento no art. 123 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que admite diferentes formas de liquidação de ativos da massa falida, desde que autorizada por credores que representem dois terços dos créditos.

O professor Marcelo Sacramone, ao comentar sobre a liquidação de ativos no Decreto-Lei nº 7.661/45, pontuou que a disposição contida no citado art. 123 encontra-se aprimorada no art. 145 da Lei nº 11.101/05, demonstrando “a intenção histórica do legislador de priorizar a realização célere do ativo sobre formalidades excessivas que poderiam prejudicar o melhor desenvolvimento da falência”⁷⁷.

Como se pode ver, a realização extraordinária dos ativos de uma falência não é propriamente uma novidade. Contudo, considerando que o presente feito é regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, é importante a análise sistemática desse ordenamento, pela qual o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas⁷⁸.

Seguindo essa dinâmica, convém registrar que, além da extinção da empresa que já não cumpre sua função social, o instituto da falência visa, sobretudo, à tutela do crédito, possibilitando a satisfação organizada dos credores reunidos em concurso, razão pela qual não seria legítimo, como titulares do direito, retirar-lhes a oportunidade de deliberar sobre um meio de liquidação abreviado.

Nesse ponto, é importante destacar que, no âmbito da falência, “A eficiência significa a maximização dos resultados, contemplando a maior quantidade possível de créditos”⁷⁹.

⁷⁶ Id. 119929668.

⁷⁷ Id. 102822571, p. 6-7.

⁷⁸ BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 128.

⁷⁹ BARROS LISBOA, Marcos de. In: VALENTE DE PAIVA, Luiz Fernando (coord.). **Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 54.





Analisando por essa ótica, parece factível a iniciativa dos credores, reunidos em maioria, de apresentarem um plano que traz como premissa básica a *“melhor reorganização dos ativos na nova sociedade”*, como destacado na nota técnica assinada pelo professor Francisco Satiro⁸⁰, visando com isso agregar valor aos bens que compõem a massa falida objetiva, que, conseqüentemente, deve *“reverter-se em benefício econômico aos credores que optem por aderir ao Plano”*, possibilitando ainda *“o pagamento de todos os credores de forma mais eficiente e em menor prazo”*.

Encerrando as considerações, é oportuno anotar que tal faculdade atribuída aos credores, embora possa ser exercida com certa margem de liberdade quanto à forma de liquidação, deve atender a requisitos formais e materiais, para então ser homologada pelo Juízo.

III – DAS PREMISSAS BÁSICAS DO PLANO

III.I – DO QUÓRUM

De acordo com o *caput* do art. 123 do Decreto-Lei nº 7.661/45, *“Qualquer outra forma de liquidação do ativo pode ser autorizada por credores que representem dois terços dos créditos”*.

Depois da apresentação da versão anterior do plano, a síndica certificou o preenchimento do quórum de 2/3 (dois terços) exigidos pela lei, bem como a legitimidade dos credores autorizantes para apresentação da proposta alternativa de liquidação, conforme quadro anexado à manifestação (id. 102822570).

A apresentação de versão atual do plano não interferiu no preenchimento do quórum legal, uma vez que não houve alteração relacionada aos credores proponentes ou ao valor dos respectivos créditos, conforme atestado pela síndica⁸¹.

⁸⁰ Id. 66993078.

⁸¹ Id. 126727259, p. 11.





Com efeito, deve-se ter por satisfeita a exigência contida no *caput* do art. 123 do Decreto-Lei nº 7.661/45, acerca do preenchimento do quórum de 2/3 dos créditos.

III.II – DESNECESSIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme dispõe o §3º do art. 123 do Decreto-Lei nº 7.661/45, a deliberação dos credores sobre forma alternativa de liquidação pode ser tomada em assembleia geral ou “*ser reduzida a instrumento público ou particular*”, ficando, nessa última hipótese, dispensada a realização do conclave, desde que publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco (5) dias, podem impugnar a deliberação da maioria.

Disposição análoga foi introduzida pela reforma da LRF (Lei nº 14.112/20), que inseriu o art. 39, §4º, inc. I, para dispor que o termo de adesão firmado por credores poderá substituir qualquer deliberação a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores.

Essas ponderações, embora possam parecer excessivas, já que há previsão expressa no antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável ao caso, têm o intuito de evidenciar o propósito do legislador em adotar medidas que impliquem economia processual e redução de custos, sempre que o atingimento do quórum legal e a vontade da maioria possam ser demonstrados por outro meio previsto na lei.

III.III – DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

Ainda de acordo com o §3º do art. 123 do Decreto-Lei nº 7.661/45, depois de reduzida a termo a proposta alternativa de liquidação, “*será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento*”.

Em observância a esse comando legal, foi determinada a expedição de edital de aviso aos credores acerca da apresentação da versão atual do Plano de Realização Extraordinária de Ativos (id. 120776589), constando no referido edital (id. 120907381) o prazo de cinco (5)





dias para apresentação de eventuais impugnações, cumprida assim a parte final do §3º do art. 123 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

O edital foi publicado nos diários oficiais e nos jornais de grande circulação dos estados de Mato Grosso, Paraná e Santa Catarina, conforme quadro apresentado pela síndica (id. 126727259 - p. 12).

Conquanto não conste do mencionado decreto-lei a necessidade de intimação das Fazendas Públicas, foram devidamente científicadas, conforme certificado nos autos (id. 120907382)⁸², o que revela a preocupação deste Juízo em conferir a mais ampla publicidade e transparência ao procedimento de liquidação dos ativos.

IV – DAS IMPUGNAÇÕES/MANIFESTAÇÕES AO PLANO

IV.I – DAS IMPUGNAÇÕES OPOSTAS POR RODRIGO PAULO CORREA (ID. 121110431) E POR STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. (ID. 121666983)

Rodrigo Paulo Correa, na condição de terceiro interessado, impugna o plano, por não indicar os ativos que serão adjudicados nem fazer ressalvas quanto aos bens alienados a terceiros (id. 121110431). Afirma ainda que adquiriu os imóveis de matrículas nº 1149, 3564 e 3565, do CRI da Comarca de Primavera do Leste-MT, cuja venda foi anulada no acórdão proferido no RAI nº 0128889-04.2014.8.11.0000, que não transitou em julgado, devendo, assim, tais bens serem excluídos do plano.

Por sua vez, Strada Incorporadora e Construtora Ltda.⁸³ argumenta que adquiriu da massa falida a Central Hidrelétrica (PCH), atualmente CGH Salto Claudelino, figurando como terceira interessada no mesmo RAI nº 0128889-04.2014.8.11.0000. Assim, requer que a CGH, objeto da matrícula nº 2.405, registrada no CRI da Comarca de Clevelândia/PR, seja excluída do plano.

⁸² Id. 120907382

⁸³ Id. 121666983





Os bens reclamados pelos ora impugnantes são imóveis que foram arrecadados e avaliados em incidente próprio e encontram-se definidos no plano como “ativos tangíveis”⁸⁴, cabendo à Nova Sociedade, substituir as massas falidas “nos processos judiciais de qualquer natureza que as envolvam, inclusive processos tributários e aqueles relacionados aos bens das Massas Falidas e/ou Falidas, a fim de garantir o regular andamento destes” (cláusula 2.3)

Tal substituição processual também é garantida na parte que trata das condições suspensivas, das quais se destacam as medidas elencadas na cláusula 3.1.5, de modo que é condição essencial para a implementação do plano.

Com muita propriedade, o representante do Ministério Público consignou que “a questão da exclusão ou não de bens não é objeto do Plano Extraordinário. A exclusão do mencionado bem na impugnação dos ativos da Massa Falida será objeto de decisão judicial e cumprido no Plano após seu trânsito em julgado. A homologação não afeta o direito ali buscado porquanto ocorrerá mera sucessão processual na discussão do direito material”⁸⁵ (id. 132068136 – p. 8, grifei).

Ressalte-se, ainda, que a tese sobre a exclusão da CGH do plano já havia sido abordada anteriormente pela Strada⁸⁶ (id. 105720583), quando também alegou supostas fraudes envolvendo a composição dos sócios da Nova Sociedade e a cessão de créditos.

Em resposta, a síndica se manifestou, em 01/02/2023⁸⁷, aduzindo, em síntese, (i) que não há ilegalidade no fato de os sócios da referida sociedade figurarem como investidores em processos falimentares e (ii) que a suposta falsidade de cessão do crédito já foi objeto de análise na decisão proferida em 06/02/2019⁸⁸.

⁸⁴ “Ativos Tangíveis”: significa os ativos das Falidas e/ou Massas Falidas avaliados no incidente de avaliação nº 2584-70.2019.811.0041, Cód. 1372646, cujos valores constam dos Laudos Periciais de Avaliação dos Ativos Avaliados apresentados pelos peritos avaliadores e devidamente homologados pelo juízo falimentar.

⁸⁵ Id. 132068136, p. 8.

⁸⁶ Id. 105720583

⁸⁷ Id. 108826946

⁸⁸ Id. 43498911, p. 33-38 e Id. 43498913, p. 3.





O Ministério Público também já teve oportunidade de se manifestar sobre as alegadas fraudes, tendo opinado, em 30/03/2023, pelo indeferimento do pedido⁸⁹.

As alegações feitas pela Strada, que não é credora da massa falida, merecem ser rejeitadas de pronto; primeiro, porque se referem a afirmações despidas de indícios de provas, segundo, porque a questão da falsidade das cessões já fora tratada anteriormente.

Em razão disso, devem ser rejeitadas as impugnações apresentadas por Rodrigo Paulo Correa (id. 121110431) e por Strada Incorporadora e Construtora Ltda. (Id. 121666983).

IV.II – DO PEDIDO FORMULADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ID. 121664254)

O pedido formulado pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina visa assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de créditos tributários no valor de R\$ 395.440,44, inscritos na dívida ativa.

De acordo com a síndica, os créditos tributários encontram-se relacionados no QGC homologado e devem ser pagos em dinheiro, por meio dos recursos indicados na Cláusula 6.1.5, e, quanto aos honorários de sucumbência, *“a quantia não se encontra relacionada, mas considerando que a Nova Sociedade deve assumir os processos tributários relacionados à Massa Falida e que ainda tramitam execuções fiscais para cobranças das dívidas, cabe ao ente adotar as medidas que entender cabíveis”*.

Tal como assinalado pelo Ministério Público em seu parecer, *“o Plano resolverá a forma de pagamento e eventual sucessão para a Nova Sociedade”*.

De qualquer modo, o pedido não está relacionado à legalidade ou viabilidade do Plano, razão pela qual não merece ser tratado como impugnação e não obsta eventual homologação, sendo importante ressaltar que referido Plano já possui disposições a respeito.

⁸⁹ Id. 113984876





IV.III – DO PEDIDO DO BANCO BRADESCO S.A. (ID. 121697791)

O Banco Bradesco S.A. requereu a realização de audiência de gestão democrática com o intuito de “*possibilitar um diálogo/consenso acerca das medidas propostas*”⁹⁰.

A síndica se manifestou pelo indeferimento do pedido, ressaltando que o banco não é credor da massa falida.

Ora, conforme mencionado no relatório, com a apresentação da nova versão do Plano de Realização Extraordinária de Ativos⁹¹, foi publicado edital de aviso para que credores e interessados apresentassem eventuais impugnações, oportunidade que tiveram para insurgir contra o referido plano, não cabendo a realização de audiência para discussão de suas cláusulas.

Diante disso, deve ser indeferido o pedido formulado por instituição financeira que não figura como credora da massa falida.

IV.IV – DA MANIFESTAÇÃO DE REFORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (ID. 121784969)

A Reforpan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. discordou do plano, alegando que vem arguindo nulidades relativas a cessões de créditos, locação de bens sem anuência do Juízo, reiterando manifestações e requerimentos anteriores para realização de “*perícia contábil sobre cada crédito e débito da massa falida*”⁹², o que foi repetido no id. 133319204.

A síndica se posicionou contrariamente ao pedido ao consignar que “*não há motivos suficientes e plausíveis a justificar a ampla auditoria das cessões de créditos realizadas nos autos*”, estando a questão acobertada pelos efeitos da preclusão.

⁹⁰ Id. 121697791

⁹¹ Id. 119929668

⁹² Id. 121784969





O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido⁹³.

Primeiramente, cumpre destacar que a Reforpan não levanta qualquer tese a respeito da legalidade ou da viabilidade do plano, limitando-se a fazer alegações de questões já decididas e cobertas pela preclusão.

Anoto que, no caso, foi determinada a instalação da fase de verificação de crédito, com aplicação das regras do artigo 7º e seguintes da Lei nº 11.101/05⁹⁴, visando a uma maior eficiência e transparência na apuração do passivo concursal, com publicação de edital convocando os credores para apresentarem habilitações e divergências, conforme certificado.

Em 01/02/2018, finda a análise contábil com revisão da relação nominal de credores inicialmente publicada⁹⁵ e das habilitações e divergências de créditos recebidas administrativamente, houve apresentação da relação de credores da síndica⁹⁶ (LRF – art. 7º, §2º), que teve a devida publicidade, mediante a publicação de novo edital, conforme certificado nos autos⁹⁷, oportunizando aos credores a apresentação de suas impugnações, conforme decisão proferida em 08/02/2018⁹⁸, inaugurando, assim, a fase judicial de verificação dos créditos.

Concluída a fase de verificação dos créditos com a análise das impugnações que contou com a participação do Ministério Público, o Quadro Geral de Credores foi apresentado em 02/07/2019 e homologado em 18/07/2019, com a publicação do respectivo edital no DJE nº 10540, conforme certificado⁹⁹, sem insurgências específicas contra o referido quadro, não havendo, assim, justificativa para que tais créditos sejam “auditados”.

Conforme destacado pelo ilustre Promotor de Justiça, a insurgência da Reforpan “*chega a beirar má-fé e falta de lealdade processual*”. Confira:

⁹³ Id. 132068136

⁹⁴ Id. Id. 43480438, p. 59-78.

⁹⁵ id. 43480438, p. 88-112.

⁹⁶ Id. 43486735, p. 13-41, Id. 43486738, p. 1-2, Id. 43487988, p. 3-19 e Id. 43488893, p. 1-12.

⁹⁷ Id. id. 43488932, p. 34.

⁹⁸ Id. 43488893, p. 13-15.

⁹⁹ Id. 43504431, p. 5.





REFORPAN, no item 'e', sustenta a necessidade de realização de perícia contábil em cada crédito, o que se afigura, 'data vênia' um grande equívoco pois o pleito, caso absurdamente acolhido pelo Poder Judiciário, somente garantirá mais uns 20 anos de tramitação do processo. O que parece é aquele ditado de se criar dificuldades processuais para se vender facilidades, com o que não compactua o Ministério Público.

Os créditos listados estão constituídos no QGC homologado; os créditos constituídos e não listados não estão no QGC por serem despesas da Massa constituídas após a homologação do referido QGC. Contudo são de conhecimento da Massa e autorizados (homologados) pelo Juiz. Não há que se falar em auditar cada um dos créditos. Essa insurgência chega a beirar má-fé e falta de lealdade processual pois a fase para impugnações precluiu.¹⁰⁰

Como se pode observar, todos os créditos e débitos listados no presente feito foram minuciosamente analisados por ocasião da verificação de créditos que antecedeu a apresentação do Quadro Geral de Credores, homologado em 18/07/2019¹⁰¹, após ser publicado sem insurgências específicas, não havendo razão para que tais créditos sejam "auditados".

No que concerne à suposta falsidade de cessões de créditos, tal questão encontra-se preclusa, tendo sido analisada em decisão proferida em 06/02/2019¹⁰², conforme consignado anteriormente.

Nesse ponto, vale transcrever trecho do parecer do Ministério Público:

Ademais, muito embora exista o interesse público no acompanhamento dos procedimentos falimentares, em especial para apurar e evitar a ocorrência de fraudes, é notório também que o direito ora enfrentado possui interesse predominantemente privado, por se tratar de direitos disponíveis envolvendo dívidas dos devedores e créditos dos credores. A nuance pública, que reclama a participação do Ministério Público, está relacionada à lisura e legalidade do processo, sendo certo que a manutenção de ativos sem que produzam benefícios sociais (como geração de empregos,

¹⁰⁰ 132068136, p. 8.

¹⁰¹ Id. 43504424, p. 9-16.

¹⁰² Id. 43498911, p. 33-38 a Id. 4349891, p. 3.





produção e circulação de bens, serviços e mercadorias, geração de tributos etc.) é prejudicial à toda coletividade.

Assim, o pedido deve ser indeferido, ficando o requerente advertido que a reiteração de questões que já se encontram acobertadas pela preclusão importará na aplicação de sanção por litigância de má-fé.

IV.V – DA IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO (ID. 122569448)

A União se manifestou nos autos e informou que não concorda com o Plano, sustentando que os créditos não foram quitados. Além disso, discordou de *“qualquer alienação de ativos e bens que não tenha sido submetida à autorização da Fazenda Pública, sob pena de nulidade”*¹⁰³.

Sobre os valores envolvidos, afirmou que a Olvepar S.A. Indústria e Comércio é devedora da importância de R\$ 69.380.891,53 e a Olvepar Alimentos S.A. da importância total de R\$ 160.557.157,92, enfatizando que *“eventual manobra que a massa falida faça para se esquivar do pagamento dos créditos tributários federais, é passível de responsabilização tributária e penal do Administrador Judicial e daqueles que contribuíram para o ato”*.

A síndica esclareceu que a dívida tributária federal da Olvepar S.A. Indústria e Comércio está com a exigibilidade suspensa, haja vista a adesão ao programa de parcelamento QuitaPGFN, cujo entrada em dinheiro já foi paga e aguarda a confirmação da PGFN sobre a utilização de saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação do restante.

Com relação à Olvepar Alimentos S.A., informou que a dívida, vinculada à inscrição nº 12 6 10 002109-35, na verdade, está listada no QGC, na Classe Quirografária.

De outro lado, pontuou que as dívidas da Olvepar Alimentos S.A., de natureza não previdenciária (CDAs nº 12 6 07 000265-78, 12 6 08 005443-92, 12 7 07 000219-13 e 12 6 07 002092-22), somam a quantia atualizada

¹⁰³ Id. 122569448





de R\$ 215.818,73, estão inscritas no QGC e são objeto da Execução Fiscal nº 0004790-48.2008.4.01.3600. Informou ainda que as dívidas previdenciárias somam a quantia de R\$ 83.173,65 (CDAs nº 16.197.230-6, 16.197.231-4, 36.958.075-3 e 36.958.076-1) e que as inscrições nº 36.958.075-3 e 36.958.076-1, no valor total de R\$ 79.912,96, correspondem a dívidas inscritas no QGC.

Posteriormente, sobreveio decisão deste Juízo autorizando a adesão da Olivepar Alimentos S.A. à proposta de transação prevista no Edital PGDAU nº 3, de 25 de maio de 2023¹⁰⁴, de modo que deverá ocorrer a quitação do passivo elegível para renegociação.

Conforme se verifica, o passivo tributário federal englobando as massas falidas encontra-se equacionado por meio de transações fiscais já formalizadas, ou foi listado no QGC, sem que tenha havido discussão a respeito de sua concursabilidade.

Conforme se verá em tópico próprio, a Nova Sociedade deve, então, assumir o polo passivo dos processos judiciais, inclusive tributários, sendo inadmissível prolongar o processo falimentar pelo descontentamento apresentado.

IV.VI – DAS DEMAIS IMPUGNAÇÕES/MANIFESTAÇÕES

Luiz Valdecir Ritti e Jurandir dos Santos Ritti (id. 67954241 e id. 108689293) alegaram que não constaram na lista de credores de id. 66993074, que acompanhou a proposta do Plano Extraordinário de Realização dos Ativos.

Essa questão foi esclarecida pela síndica (id. 102822570) ao informar que os credores já se encontram relacionados pela quantia de R\$ 11.912,42 (onze mil, novecentos e doze reais e quarenta e dois centavos)¹⁰⁵, razão pela qual não procede a irresignação.

O pedido formulado por Negrão Advogados (id. 121892981) resta prejudicado, tendo em vista que o crédito que pretendia

¹⁰⁴ Incidente processual nº 0012929-95.2019.8.11.0041 – Id. 133664554

¹⁰⁵ Id. 43504419, p. 9.





assegurar já foi equacionado no âmbito do Incidente autuado sob o nº 0012573-71.2017.8.11.0041.

Igualmente perdeu o objeto o pedido de Alexandre Maurício Andreani e Rafael Leniesky (id. 104136502), uma vez que os honorários advocatícios sucumbenciais já foram inseridos pela síndica como encargos da massa (id. 108826946).

A Cooperbio – Cooperativa de Biocombustível pugnou pelo indeferimento da homologação do plano, *“a fim de esclarecer de forma precisa e inequívoca as OPÇÕES DE RECEBIMENTO À VISTA dos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS e dos CREDORES SILENTES”* (Id. 121680521).

Em momento posterior, Juruena Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, na qualidade de cessionária da totalidade dos créditos detidos pela Cooperbio, conforme termo de cessão¹⁰⁶ juntado aos autos, requereu a *“desistência da impugnação ao Plano de Realização Extraordinário de Ativos apresentado pela cedente”*¹⁰⁷.

Viterra Brasil S.A. e “Rodrigues e Junqueira Sociedade de Advogados” (Id. 92835283, 105841651 e 108896233) insurgem-se quanto à satisfação dos créditos de Atlas Agroindustrial S.A. e 4SSETS, sem observância das penhoras gravadas no rosto dos autos em favor dos requerentes, questões essas que serão tratadas nesta decisão em capítulo próprio.

V – DO PLANO DE REALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVOS

A versão atual do Plano de Realização Extraordinária de Ativos¹⁰⁸ traz como premissa principal a criação de uma sociedade de credores, tal como permitido pelo §1º do art. 123 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cujo capital deverá ser integralizado com todos os ativos da massa falida, via adjudicação, visando à maximização desses ativos para posterior rateio entre os credores, respeitada a ordem legal de pagamento, ou, conforme justificativa

¹⁰⁶ Id. 134938771

¹⁰⁷ Id. 134938749

¹⁰⁸ Id. 119929668





apresentada na Cláusula 2.2, *“a obtenção de maior valor de mercado para os Ativos organizados e integrantes da Nova Sociedade em comparação com o valor de mercado que seria obtido em eventual alienação individual e unitária em leilão judicial, com resultado útil direto em favor de todos os Credores das Falidas”*.

A Nova Sociedade realizará os pagamentos das massas falidas e/ou falidas, por conta e ordem delas, com exceção dos credores optantes pelo recebimento em dinheiro e dos credores tributários, que serão pagos com os recursos disponíveis na conta judicial vinculada à falência.

Como consta no plano, a Nova Sociedade receberá todos os ativos, pelos valores constantes dos laudos periciais de avaliação, sem sucessão, e as massas falidas serão substituídas pela Nova Sociedade nos processos judiciais de qualquer natureza que as envolvam, inclusive processos tributários.

Para pagamento dos credores há várias opções de recebimento mediante emissão e integralização de títulos mobiliários, com oferta de bônus proporcional aos credores, com base em suas respectivas opções de recebimento, específicas para cada classe, sem prejuízo da opção à vista para os credores dissidentes.

V.I - DO CONTROLE DE LEGALIDADE

No âmbito da recuperação judicial, bem sabemos, a soberania das deliberações assembleares que aprovam ou rejeitam o plano não impedem a sua submissão ao controle de legalidade. O intuito desse controle é vetar eventuais cláusulas ilícitas e afastar ocasionais abusos de direito que possam macular o plano, muito embora o Juízo não deva imiscuir-se nos aspectos concernentes a sua viabilidade econômica.

Ora, se na recuperação judicial essa autonomia de credores é relativizada, com muito mais propriedade deve ser mitigada nos processos falimentares, não apenas pela necessidade de estabelecer os contornos legais ao plano de liquidação proposto pelos próprios credores, mas também pela circunstância de que seus efeitos repercutem na esfera de uma minoria dissidente.





Dessa forma, não obstante o art. 123 do Decreto-Lei nº 7.661/45 autorize que os credores que representem dois terços dos créditos indiquem qualquer outra forma de liquidação, as cláusulas do Plano de Realização Extraordinária estão sujeitas a requisitos de validade inerentes aos negócios jurídicos em geral e, dessa forma, devem submeter-se ao controle de legalidade pelo Juízo.

Atenta aos deveres e às obrigações inerentes ao seu encargo, a síndica manifestou-se no id. 126727259 sobre a versão atual do Plano de Realização Extraordinária de Ativos¹⁰⁹, realizando um prévio controle de legalidade.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer de id. 132068136, também atuando de forma diligente, indicou os pontos do referido plano que merecem passar pelo crivo do controle de legalidade.

Nesse contexto, é essencial realizar uma análise sobre o plano apresentado, pela estrita ótica da regularidade de seus termos, com o intuito de conferir maior segurança jurídica a todas as partes envolvidas.

V.II - DA MOEDA DA FALÊNCIA

A moeda da falência é obtida mediante o abatimento do valor total dos ativos em cada classe de credores de forma sucessiva e obedecendo a ordem legal de pagamento até que não haja mais saldo para as classes seguintes, de modo que, se ao deduzir o montante para pagamento de uma classe preferencial não houver saldo que baste para a classe subsequente, o que sobejar deve ser rateado pelo total do crédito, desconsiderando as demais classes não alcançadas.

No Plano de Realização Extraordinária de Ativos essa operação para levantamento da moeda da falência está descrita, sobretudo no Cláusula 2.4¹¹⁰, impondo-se a análise de dois preceitos essenciais para aplicação

¹⁰⁹ Id. 119929668

¹¹⁰ **2.4. Observância da Ordem de Pagamento prevista no Decreto-Lei.** A atribuição de valor de direito de recebimento aos Credores será apurada com base na ordem de pagamento prevista nos artigos 102, 123, §5º, 124, 125 e seguintes, todos do Decreto-Lei. Assim, **para se alcançar o percentual a ser pago a cada uma das Classes de Credores, o Valor dos Ativos Avaliados Somado ao Caixa será amortizado, classe após classe, considerando a**





do método de apuração da moeda que consistem no “Valor dos Ativos Avaliados” e no “montante que cada Classe de Credores eventualmente teria direito a receber”.

V.III – DO VALOR DOS ATIVOS

De acordo com o disposto no §2º do art. 123 do Decreto-Lei nº 7.661/45, “o ativo somente pode ser alienado, seja qual for a forma de liquidação aceita, por preços nunca inferiores aos da avaliação”. Do §5º do mesmo artigo, extrai-se que “se a forma de liquidação adotada for de sociedade organizada pelos credores, os dissidentes serão pagos, pela maioria, em dinheiro, na base do preço da avaliação dos bens, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa”.

Ao dispor que o valor utilizado para amortização dos créditos é “o Valor dos Ativos Avaliados (tangíveis e intangíveis), somados ao Caixa”, o plano nada acrescentou acerca da atualização dos valores obtidos com a avaliação dos bens tangíveis e intangíveis, de R\$ 389.288.116,97 (trezentos e oitenta e nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cento e dezesseis reais e noventa e sete centavos).

V.III. I. DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

A síndica (Id. 102822570), inicialmente, manifestou-se pela necessidade de nova avaliação dos bens para obter a moeda da falência, em razão do decurso do tempo da homologação dos respectivos laudos, ou, ao

ordem legal de pagamento, como se os Ativos Avaliados Somado ao Caixa fossem totalmente convertidos em recursos financeiros e fossem usados para pagar o valor total de tal classe, da mesma forma que seria feito na liquidação ordinária, até se exaurir o valor total dos Ativos Avaliados Somado ao Caixa. Com tal equação, alcançasse o montante que cada Classe de Credores eventualmente teria direito a receber e, dentro desta metodologia, inclusive, o quanto devido aos possíveis dissidentes (conforme artigo 123, §5º, do Decreto-Lei) e respectivamente o quanto estes devem receber, em cada uma das Classes (a “Moeda da Falência”). As Opções de Recebimento previstas nas Cláusulas 6.1 e seguintes abaixo devem ser consideradas e interpretadas dentro desse raciocínio, lógica e dinâmica, para que cada Credor possa escolher a melhor forma de pagamento, inclusive o recebimento (ou não) de ações ou debêntures da Nova Sociedade, que serão emitidas e entregues aos Credores por conta e ordem das Falidas e/ou Massas Falidas, observados os limites dos Créditos a serem adimplidos e os valores dos Ativos Avaliados Somado ao Caixa, e, após essa destinação, o acréscimo do Bônus a ser concedido pela Nova Sociedade quando e se for o caso da Opção de Recebimento aplicável em relação a cada Credor, majorando significativamente o valor destinado aos Credores. Toda essa dinâmica e exercício será realizado e demonstrado no Mapa de Liquidação, conforme detalhado neste Plano de Realização.





menos a atualização dos valores. Posteriormente (id. 1267277259), destacou que *“seria recomendável, ao menos, a atualização monetária dos laudos de avaliação conforme admite a jurisprudência, sugerindo-se a adoção do índice INPC, tendo em vista ser o índice utilizado nestes autos para atualização dos créditos inscritos no QGC”*.

Sobre essa questão, o Ministério Público consignou (id. 132068136) que, embora em um primeiro momento tenha entendido pela necessidade de nova avaliação, convenceu-se da *“desnecessidade e inconveniência de repetição do ato”*.

Percorrendo a linha dos atos processuais, constata-se que depois da decretação da falência o processo seguiu com a arrecadação dos ativos¹¹¹ e em 09/05/2012 aportou laudo de avaliação de vários imóveis¹¹², que teve como finalidade específica o levantamento de valor mercadológico para fins de arrendamento a terceiros.

Ao contrário do que ocorre no atual regime de insolvência, que determina que a alienação ocorra logo depois da arrecadação (LRF – art. 139), no Decreto-Lei nº 7.661/45 a realização dos ativos não poderia acontecer sem a formação do Quadro Geral de Credores.

Desse modo, considerando que já havia iniciado a fase de verificação de créditos para formalização do QGC, este Juízo determinou avaliação, desta vez com o propósito de apurar o real valor dos ativos das massas falidas para futura liquidação, determinando, assim, a instauração de dois incidentes: um para avaliação dos ativos tangíveis (id. 43498911 – p. 33-38 e id. 43498913 – p. 1-3) e outro para avaliação dos intangíveis (id. 43502207 – p. 21-29).

A propósito, os ativos tangíveis foram avaliados nos autos do incidente nº 0002584-70.2019.8.11.0041, cujo laudo, apontando imóveis estimados em R\$ 277.478.125,00 (duzentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e cento e vinte e cinco reais), foi homologado em 13.04.2020 (id. 43873698 – p. 1-3).

¹¹¹ Foi autuado incidente em apartado, sob nº 0035298-11.2004.8.11.0041.

¹¹² Id. 43465236, p. 26 ao Id. 43466467, p. 56.





No incidente nº 0005955-42.2019.8.11.0041, constam as avaliações dos ativos intangíveis, assim considerados os valores oriundos das ações judiciais movidas pela massa falida, homologado com ressalvas em 15/12/2020, com o laudo pericial conferindo o valor de R\$ 111.809.991,97 (cento e onze milhões, oitocentos e nove mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).

Analisando a publicação do *Observatório da Insolvência – Parte 3: Falências no Estado de São Paulo*¹¹³, pela Associação Brasileira de Jurimetria-ABJ, chega-se à conclusão de que um dos grandes empecilhos para se obter maior eficiência do processo falimentar consiste no tempo médio de cinco anos e três meses que decorre entre a decretação da falência e a data do primeiro laudo de avaliação ou de encerramento do processo, em caso de arrecadação negativa ou acordo.

Assim, embora uma avaliação mais recente pudesse, teoricamente, garantir um melhor retorno na alienação dos ativos, suposta vantagem não seria capaz de neutralizar as perdas que decorreriam de maior tempo e recursos necessários à sua efetivação. E se diz hipotético porque, em regra, os bens arrecadados em uma falência tendem a sofrer depreciação, e não o contrário.

Demonstra bem a tendência de desvalorização dos ativos na falência a tabela apresentada no estudo citado pelo Ministério Público, que indica o percentual de perdas entre o valor da avaliação e o valor obtido com a arrematação¹¹⁴.

Nesse íterim, é importante destacar a informação nos autos (id. 56685158) de que credores que representavam dois terços (2/3) do total dos créditos estavam reunindo-se para elaboração de plano de liquidação dos ativos, o que ensejou a determinação para que se aguardasse a sua apresentação (id. 58032089).

Não há, outrossim, como acolher a sugestão apresentada para atualização monetária dos laudos de avaliação pelo INPC,

¹¹³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (org.). **Observatório da Insolvência - Fase 3: Falências no Estado de São Paulo**. 2022. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase3/relatorio/obs_fase3_abj.pdf. Acesso em: 16/10/2023.

¹¹⁴ Id. 132070041, p. 36.





visto que a aplicação de índice econômico não pode ser considerada como método válido para aquilatar alterações nos valores dos bens que, como mencionado, podem sofrer alterações para mais ou para menos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AVALIAÇÃO DE IMÓVEL - ATUALIZAÇÃO – VARIAÇÃO IMOBILIÁRIA. 1 – A atualização da avaliação de imóvel penhorado deve ser realizada sob a ótica do mercado, ou seja, levando em consideração a variação imobiliária (eventual valorização ou desvalorização do imóvel em face da região em que ele se localiza) e não por meio de atualização monetária do valor do imóvel aferido quando da avaliação deste, já que referido critério não demonstra o real valor econômico do bem. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.¹¹⁵

Diante dessas considerações, entendo que se mostra desnecessária a atualização monetária dos valores apurados nos laudos de avaliação dos ativos tangíveis das massas falidas.

V.III.II – DA ALTERAÇÃO DOS ATIVOS INTANGÍVEIS

Assiste razão à síndica ao sustentar que houve alteração “em determinadas definições que refletem na Moeda da Falência”, como em relação aos “Ativos Intangíveis”¹¹⁶.

Como se sabe, os valores referentes à Ação Declaratória nº 0056611-96.2002.8.26.0100, ajuizada pela massa falida em desfavor de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e de Banco Volkswagen S.A. (Caso nº 35)¹¹⁷, que antes compunham o acervo dos intangíveis, passou a integrar o “Caixa”, de modo que devem ser deduzidos da relação dos intangíveis pelo valor de sua avaliação e somados ao Caixa pelo valor efetivo.

¹¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI: 21098344020198260000 SP 2109834-40.2019.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Relatora Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo, SP. Data de Julgamento: 31/07/2019. Data de Publicação: 1º/08/2019.

¹¹⁶ “Ativos Intangíveis”: significa os ativos das Falidas avaliados no incidente de avaliação nº 5955-42.2019.811.0041, Cód. 1387790, cujos valores constam dos Laudos Periciais de Avaliação dos Ativos Avaliados apresentados pelos peritos avaliadores e devidamente homologados pelo juízo falimentar, devidamente diminuídos dos Ativos já recebidos, em caráter definitivo, pelas Falidas.

¹¹⁷ O êxito da Ação n. 0056611-96.2002.8.26.0100 foi informado na Prestação de Contas n. 1048837-94.2022.8.11.0041 (ID. 120852764).





O mesmo fato ocorreu com relação à Ação nº 0000025-07.1996.8.11.0055, movida em face de Dalgomar Imp. e Exp. de Produtos Agropecuarios Ltda. – ME, Celso dos Santos, Joao Gobbo Filho, Maria Cristina Gobbo (Caso nº 29); à Ação nº 0001607-90.1999.8.11.0005, movida em face de Claudio Cesar Dal Solio, Antonio Dal Solio, Nelson Graciano de Brito (Caso nº 114) e à Ação nº 0001446-84.2006.8.11.0086, movida em face de Paulo Cezar Lindner, Fábio Elias Hoepers, Antonio Guerreiro, Jair Miguel Maule (Caso nº 138), em que houve êxitos em proveito da massa falida.

Ressalte-se que essa situação pode ocorrer em outras ações, hipótese em que o valor deverá deixar de constar da relação dos ativos intangíveis, passando então a compor o Caixa pelo valor auferido pela massa falida.

Essas alterações devem ser observadas por ocasião do levantamento do valor dos ativos intangíveis e dos recursos disponíveis no Caixa da massa falida, para fins de aplicação no mapa de liquidação.

VI – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Segundo a lógica do plano, o valor total dos ativos somado ao Caixa da massa falida deve ser utilizado para amortização dos créditos, classe após classe, devendo tal premissa ser associada ao disposto na Cláusula 5.4.4¹¹⁸, que estabelece a forma de atualização dos créditos.

Sobre o tema, o Ministério Público anotou que a data-limite de atualização estipulada, ou seja, até o último dia do mês anterior

¹¹⁸ **5.4.4.** Para fins do Mapa de Liquidação, os Créditos listados no QGC das Falências serão atualizados da seguinte forma: (i) **Créditos Trabalhistas:** corrigidos pelo INPC desde a data da decretação da Falência da Olvepar S.A. (07/08/2002) até o último dia do mês anterior ao mês de fechamento do Mapa de Liquidação; (ii) **Créditos Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas:** corrigidos pelo INPC desde a data da decretação da Falência da Olvepar S.A. (07/08/2002) até o último dia do mês anterior ao mês de fechamento do Mapa de Liquidação; (iii) **Créditos com Garantia Real:** corrigidos pelo INPC desde a data da decretação da Falência da Olvepar S.A. (07/08/2002) até o último dia do mês anterior ao mês de fechamento do Mapa de Liquidação, acrescidos de juros de 0,5% ao mês desde a data da decretação da falência até a data de 10/01/2003 e 1% ao mês desde 11/01/2003 até o último dia do mês anterior ao mês de fechamento do Mapa de Liquidação, limitados ao valor da garantia do crédito. A porção do valor do Crédito com Garantia Real corrigido e acrescido de juros nos termos anteriores até o valor de sua garantia permanecerá classificado como Crédito com Garantia Real e a porção que sobejar será reclassificada para a classe Quirografário; (iv) **Créditos Quirografários:** corrigidos pelo INPC desde a data da decretação da Falência da Olvepar S.A. (07/08/2002) até o último dia do mês anterior ao mês de fechamento do Mapa de Liquidação; e (v) **Demais Créditos:** Não serão corrigidos, sendo considerado pelos valores apurados conforme contratos homologados e/ou decisão judicial.



ao mês do fechamento do Mapa de Liquidação, “*poderia gerar divergências na correção monetária dos créditos, especialmente porque há créditos que serão adimplidos em momentos diferentes*”. Assim, “*é preciso que a correção monetária dos créditos atenda a um parâmetro igualitário, sob pena de ferir o princípio da igualdade entre os credores*” (Id. 132068136).

Na mesma ocasião, o Parquet destacou que o pagamento dos créditos tributários também deverá ser “*realizado mediante os recursos já arrecadados e, quando cabível, compensação*” e que “*tais pagamentos poderão ser realizados pela Síndica, sob a supervisão do Juízo da Falência, independentemente dos passos a serem concluídos neste plano e da sua implementação por parte da Nova Sociedade*”. Pontuou a necessidade, em sede de controle de legalidade, de a data de atualização ser alterada, sugerindo que a correção monetária dos créditos seja realizada até a data do pagamento do crédito, utilizando-se como parâmetro a data do mês corrente ou do anterior.

Em um primeiro momento, em razão do grande número de credores, seria até mesmo recomendável estipular uma data de corte para atualização dos créditos.

De acordo com a redação atribuída pelos itens da Cláusula 5.4.4, os créditos seriam corrigidos pelo INPC desde a data da quebra, até o último dia do mês anterior ao mês de fechamento do mapa de liquidação.

Desse modo, assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de a atualização ser realizada até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que o pagamento dos credores que receberão em dinheiro ocorrerá no Quarto Passo (Cláusula 5.5) e antes dos credores que receberão seus créditos em títulos mobiliários, pois a capitalização das ações deve ocorrer no Sétimo Passo (Cláusula 5.8) e a dação de pagamento das debêntures ocorrerá apenas no Oitavo Passo (Cláusula 5.9).

Assim, faz-se necessário apenas corrigir o teor dos itens (i), (ii), (iii) e (iv) da Cláusula 5.4.4, acolhendo a sugestão do Ministério Público, para constar que os créditos devem ser corrigidos pelo INPC até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o índice do mês corrente ou, caso ainda não tenha sido publicado, o índice vigente publicado no mês anterior.





VI.I – ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Tal como anotado pela síndica, o plano não indicou a forma de atualização dos créditos tributários inscritos no QGC, com exceção daqueles que foram objeto de negociação no programa de parcelamento QuitaPGFN.

A respeito, a credora autorizante 4SSETS consignou que na atualização prevista na cláusula 5.4.4 do plano, os créditos tributários se enquadrariam em “Demais Créditos”, e, portanto, “[n]ão serão corrigidos, sendo considerado pelos valores apurados conforme contratos homologados e/ou decisão judicial” (id. 128212950 - p. 9).

O Ministério Público também apontou a falta de previsão de atualização dos créditos tributários, apresentando sugestão de redação de cláusula para suprir tal omissão.

Por certo, tal tratamento conferido aos créditos tributários é incongruente, não havendo razão que justifique a falta de correção dos valores devidos ao Fisco, sendo fácil concluir que se trata de equívoco passível de correção por intermédio de controle de legalidade.

Nesse contexto, vale dizer que muito embora este Juízo não possa interferir na estrutura do plano, alterando o método de pagamento de credores, prazos e condições, tem o dever de corrigir inconsistências que possam maculá-lo, tornando-o ilícito ou inexecutável.

Analisada a questão por essa ótica, e considerando a menor intervenção possível do Juízo nos termos do plano, entendo que deve ser utilizado para os créditos tributários o mesmo critério de correção aplicado nos demais créditos, inserindo, desse modo, mais um item para tratar da atualização dos créditos fiscais.

VI.II – ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

A síndica também sustenta a necessidade de adequar o item (iii) da Cláusula 5.4.4, que contraria o disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, segundo o qual “*contra a massa não correm juros, ainda que estipulados*”





forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O parágrafo único, por sua vez, dispõe que estão excetuados dessa disposição os créditos com garantia real, porém, os juros devem ser computados somente até o valor dos bens dados em garantia e apenas a correção monetária que sobejar é que deve ser reclassificada para a classe quirografária (id. 126727259 – p. 35-36).

Na manifestação de id. 128212950, a 4SSETS ratificou seu posicionamento ao destacar que em se tratando de créditos com garantia real, que é exceção à regra do *caput* do art. 26, "*a fluência dos juros não se limita ao decreto da quebra*". Esse entendimento foi reforçado na ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 0012028-26.2002.8.11.0041 do TJMT.

Não se pode perder de vista que para fins de atualização dos créditos com garantia real, deve-se fazer uma interpretação conjunta do art. 26, já comentado, com o art. 125, §2º, que estabelece que se paga o capital e juros até o valor da garantia, ficando o "saldo do capital" na classe quirografária.

Conforme ensina Trajano de Miranda Valverde "*na solução dos créditos que vencem juros no curso da falência, o pagamento se imputa primeiramente nos juros vencidos antes da sentença de falência; depois, no principal, e, por último nos juros vencidos depois da sentença*"¹¹⁹.

Considerando essa perspectiva, uma vez alienado o bem sobre o qual pende a garantia, o produto obtido com a venda deve ser utilizado, primeiramente, para pagamento dos juros; no caso de ser insuficiente para satisfação integral dos juros, os valores que remanescerem não deverão ser reclassificados para créditos quirografários, uma vez que somente "*o saldo relativo ao capital poderá ser incluído no passivo da falência, como quirografário*".

O item (iii), da Cláusula 5.4.4, ao estabelecer que "*A porção do valor do Crédito com Garantia Real corrigido e acrescido de juros nos termos anteriores até o valor de sua garantia permanecerá classificado como Crédito com Garantia Real e a porção que sobejar será reclassificada para a classe Quirografário*" pressupõe que na hipótese de a garantia não ser suficiente para cobrir toda a

¹¹⁹ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências**: Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, v. 2: arts. 62 a 176. 4. ed. rev. e atualizada por J. A. Penalva dos Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 203.





dívida a parte que for reclassificada para quirografário estará composta de juros, contrariando o disposto no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

De fato, em se tratando de crédito com garantia real, há incidência de juros após a decretação da falência; contudo, devem estar separados do crédito principal do qual decorrem, assegurando, dessa forma, que se o valor do bem gravado não bastar para pagamento dos juros, somente será inserido na classe quirografária o saldo do capital, sem juros eventualmente não cobertos.

Com base nessas considerações, o referido item III da Cláusula 5.4.4 também merece passar pelo crivo do controle de legalidade, o que leva à conclusão de que deva ser alterada, de modo a assegurar que não incidirão juros sobre créditos classificados como quirografários.

VI.III – CONCLUSÃO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Diante da alteração das premissas ora tratadas, a Cláusula 5.4.4 deverá conter a seguinte redação:

5.4.4. Para fins do Mapa de Liquidação, os Créditos listados no QGC das falências serão atualizados da seguinte forma:

(i) Créditos Trabalhistas: corrigidos pelo INPC desde a data da decretação da Falência da Olvepar S.A. (07/08/2002) até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o índice do mês corrente ou, caso ainda não tenha sido publicado, o índice vigente publicado no mês anterior;

(ii) Créditos Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas: corrigidos pelo INPC desde a data da decretação da Falência da Olvepar S.A. (07/08/2002) até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o índice do mês corrente ou, caso ainda não tenha sido publicado, o índice vigente publicado no mês anterior;

(iii) Créditos com Garantia Real: o valor do capital dos Créditos com Garantia Real será apurado pelo valor do crédito listado corrigido pelo INPC desde a data da decretação da Falência da Olvepar S.A. (07/08/2002) até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o índice do mês corrente ou, caso ainda não tenha sido publicado, o índice vigente publicado no mês anterior. Sobre o valor principal do crédito, ou seja, deduzidos os juros vencidos antes da decretação da quebra, incidirão juros legais de 0,5% ao mês desde a data da decretação da falência até a data de 10/01/2003 e 1% ao mês desde 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento. Os Juros dos





Créditos com Garantia Real serão considerados para fins do Mapa de Liquidação como Créditos com Garantia Real até o limite do valor das respectivas garantias nos Laudos Periciais de Avaliação dos Ativos, nos termos do art. 354 Código Civil e art. 26, parágrafo único e art. 125, parágrafo 2º, ambos do Decreto-Lei. A porção do valor do Crédito com Garantia Real já corrigido nos termos anteriores, até o valor de sua garantia permanecerá classificado como Crédito com Garantia Real e a porção que sobejar será reclassificada para a classe Quirografário;

(iv) Créditos Quirografários: corrigidos pelo INPC desde a data da decretação da Falência da Olvepar S.A. (07/08/2002) até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o índice do mês corrente ou, caso ainda não tenha sido publicado, o índice vigente publicado no mês anterior;

(v) Demais Créditos: Não serão corrigidos, sendo *considerado* pelos valores apurados conforme *contratos* homologados e/ou decisão judicial.

(vi) Créditos Tributários: corrigidos pelo INPC desde a data da decretação da Falência da Olvepar S.A. (07/08/2002) até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o índice do mês corrente ou, caso ainda não tenha sido publicado, o índice vigente publicado no mês anterior.

Destaque-se que as mencionadas alterações devem ser consideradas para a apuração do valor total dos ativos, dos créditos tributários e da garantia real para fins de elaboração do mapa de liquidação.

VII – DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO

Sobre as opções de pagamento ofertadas, de acordo com a versão atual do plano, os credores trabalhistas podem optar por receber seus créditos: em dinheiro, no limite da moeda da falência, à vista (Cláusula 6.1.1.1), ou por meio de subscrição e integralização de ações emitidas pela Nova Sociedade, acrescidos de bonificação (Cláusula 6.1.1.2).

Os credores titulares de CRÉDITOS LISTADOS DE DESPESAS E ENCARGOS DAS MASSAS FALIDAS deveriam ser pagos em dinheiro, conforme Cláusula 6.1.2.

Os detentores de CRÉDITOS CONSTITUÍDOS E NÃO LISTADOS DE DESPESAS E ENCARGOS DAS MASSAS FALIDAS poderiam escolher individualmente receber: (a) em dinheiro, o montante equivale a 100% (cem por cento) da moeda da falência (Cláusula 6.1.3.1); (b) subscrição e integralização de





ações de emissão da Nova Sociedade, acrescido de bônus de 150% (cento e cinquenta por cento) (Cláusula 6.1.3.2 de seu crédito); (c) subscrição e integralização das debêntures da Quarta Série (Cláusula 6.1.3.3); (d) subscrição e integralização das debêntures da Quinta Série (Cláusula 6.1.3.4). Além disso, aqueles credores que prestarem serviços à massa falida poderiam ser pagos conforme uma das opções de recebimento conferidas aos credores trabalhistas (Cláusula 6.1.3.5).

Os CRÉDITOS CONSTITUÍVEIS DE DESPESAS E ENCARGOS DAS MASSAS FALIDAS (Cláusula 6.1.4) seriam pagos até o limite da moeda da falência aplicável a tal classe, pela Nova Sociedade, nos termos dos contratos homologados (Cláusula 4.3.2).

Os CREDORES TRIBUTÁRIOS devem ser pagos em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de corte para início dos pagamentos¹²⁰ e os recursos financeiros necessários ficarão retidos em conta judicial vinculada à falência para garantir o pagamento (Cláusula 6.1.5).

Os CREDORES COM GARANTIA REAL poderão optar por recebimento de (a) subscrição e integralização das Debêntures da Primeira Série (Cláusula 6.1.6.1); (b) subscrição e integralização de ações de emissão da Nova Sociedade, acrescido de bônus de 100% (cem por cento) de seu crédito (Cláusula 6.1.6.2); e (c) dinheiro, à vista, correspondente a 100% (cem por cento) da moeda da falência (Cláusula 6.1.6.3).

Os CREDORES QUIROGRAFÁRIOS poderão optar pelo recebimento de (a) subscrição e integralização de Debêntures da Segunda Série (Cláusula 6.1.7.1); (b) subscrição e integralização de debêntures da Terceira Série (Cláusula 6.1.7.2); (c) emissão e integralização de ações de emissão da Nova Sociedade (Cláusula 6.1.7.3). Além disso, poderão optar pelo recebimento em dinheiro, à vista, com aplicação da fórmula prevista na Cláusula 6.1.7.4.

Ainda, a forma de pagamento dos CREDORES DISSIDENTES foi estabelecida na Cláusula 2.4.1. Para esses credores foi conferida

¹²⁰ “Data de Corte para Início dos Pagamentos” significa, após a implementação deste Plano de Realização, desde que todos os passos tenham sido observados e o Juízo das Falências tenha homologado este Plano de Realização e desde que tal decisão esteja vigente, o 10º (décimo) Dia Útil do primeiro mês subsequente ao mês correspondente à Data de Fechamento ou o 20º (vigésimo) Dia Útil após a data em que não houver suspensão ou óbice à produção de seus efeitos decorrente de eventuais recursos interpostos contra a Decisão de Homologação do Plano de Realização, o que ocorrer posteriormente.





a opção de recebimento de seus créditos em dinheiro e à vista. Contudo, os credores discordantes que se inserirem na Classe Quirografária serão pagos por meio de subscrição e integralização de Debêntures da Terceira Série (Cláusula 6.1.7.2).

Os CREDORES SILENTES, ou seja, aqueles que permanecerem inertes na escolha de uma das opções de recebimento ou não respeitarem a forma e os prazos estabelecidos no plano, serão pagos por meio de notas promissórias, com obrigação de pagamento em dinheiro e à vista pela Nova Sociedade (Cláusulas 6.1.8.1 e 6.1.8.1.1).

Os CREDORES SILENTES inseridos na Classe Quirografária devem receber Debêntures da Terceira Série (Cláusula 6.1.8.1.2), mas há possibilidade de optarem pelo recebimento em dinheiro, em até sessenta (60) dias do exercício da opção de recebimento, com aplicação da fórmula prevista na Cláusula 6.1.8.1.4.

VII.I. DOS CRÉDITOS COM PREFERÊNCIA AOS CONCURSAIS

Nesse tema, a doutrina pontua: *“Os créditos concursais são os créditos provenientes da atividade do empresário devedor enquanto esse ainda estava na condução de sua atividade empresarial. Exceto créditos expressamente excluídos do concurso de credores, os créditos concursais são os que se originaram de fatos praticados pelo devedor ou decorrentes de negócio jurídico por esse celebrado antes da decretação de sua falência”*¹²¹.

Diz-se “concurso” porque na hipótese de os ativos serem insuficientes para saldar todo o passivo, os credores concorrerão, respeitada a ordem legal de classificação, ao produto obtido com a liquidação dos bens que compõem a chamada massa falida objetiva.

Ao comentar sobre a classificação dos créditos na falência, Amador Paes de Almeida defende que:

¹²¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Créditos concursais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes Campilongo; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRA, André Luiz (coord.). Tomo: **Direito Comercial**. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/240/edicao-1/creditos-concursais>.





‘Se na falência, os bens do devedor constituem a garantia comum dos credores, evidentemente que os produtos da venda deles deve ser dividido proporcionalmente ao valor dos créditos. A falência, é, de fato, processo igualitário, isto é, que visa colocar todos os credores na mesma igualdade (*pars condition creditorum*). Essa igualdade, todavia, não deve ser considerada de modo absoluto. Corresponde a uma igualdade de credores dentro de cada classe. De fato, como a falência não altera os direitos materiais dos credores, para que esses direitos sejam respeitados na execução coletiva, impõe-se a sua classificação, a fim de que cada credor receba o que legitimamente lhe é devido. **Há, portanto, créditos que, por sua natureza ou qualidade, fogem à repartição proporcional e gozam de prioridade de pagamento**’, escreve Sampaio de Lacerda (Grifei).¹²²

Assim, distinguem-se dos créditos concursais e com eles não concorrem os créditos oriundos de obrigações assumidas pela massa falida na gestão do processo falimentar. No Decreto-Lei nº 7.661/45, tais créditos eram descritos como “encargos e dívidas da massa”, gozando de preferência em relação aos créditos sujeitos ao concurso, nos termos do art. 124 do antigo regime de insolvência.

A mesma preferência foi mantida na Lei nº 11.101/05, que eleva os créditos dessa natureza ao status de extraconcursais definidos no art. 84, preferindo aos concursais elencados no art. 83, o que revela a preocupação do legislador com os valores despendidos na condução do processo após o decreto de falência.

Acima de tais créditos na ordem de preferência, vale destacar, o Decreto-Lei nº 7.661/45 inseriu os “*créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas*”, conforme disposto no art. 102.

Esse entendimento já foi adotado pelo STJ, quando a Quarta Turma indicou a seguinte ordem de pagamentos: (i) créditos trabalhistas, (ii) encargos da massa; (iii) dívidas da massa; e (iv) créditos admitidos na falência.

¹²² Almeida, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. 15. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 300-301.





DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELA MASSA FALIDA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E PENHORA. ENQUADRAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COMO 'ENCARGO DA MASSA'. ORDEM NO PAGAMENTO. ARTS. 102 E 124 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NA FORMA DO ART. 23 DO REFERIDO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. NO CASO, O TRIBUNAL DE ORIGEM DEFINIU COMO 'ENCARGOS DA MASSA' OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELA MASSA FALIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NÃO IMPUGNADO PELAS PARTES NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL, RESTANDO PRECLUSO. 2. APESAR DE NÃO INSERIDOS NO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA E DE NÃO SER NECESSÁRIA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO GERAL DE CREDORES MEDIANTE HABILITAÇÃO, OS DENOMINADOS 'ENCARGOS DA MASSA' TAMBÉM SE SUBMETEM A UMA ORDEM DE PAGAMENTO, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 102, CAPUT, E 124, CAPUT E § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945, A SABER: 1º) 'CRÉDITOS DOS EMPREGADOS, POR SALÁRIOS E INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS, SOBRE CUJA LEGITIMIDADE NÃO HAJA DÚVIDA, OU QUANDO HOVER, EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO QUE FOR PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO'; 2º) ENCARGOS DA MASSA; 3º) DÍVIDAS DA MASSA; E 4º) CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA [...] (Grifei).¹²³

Desse julgado, infere-se que os valores relativos a créditos trabalhistas e a encargos e dívidas da massa falida não integram o concurso de credores, devendo ser satisfeitos pela massa, com seus recursos, antes dos credores da falência porque não são credores concorrentes¹²⁴.

Na lição de Trajano de Miranda Valverde:

Decretada a falência, ficam os bens do falido especialmente vinculados ao pagamento dos credores existentes na data da sentença. Tais bens são convertidos em dinheiro, que é distribuído proporcionalmente ao passivo, atendendo-se às prelações legais. **Para chegar-se a esse resultado – a partilha, pelos credores do dinheiro apurado – deve o síndico fazer as operações indispensáveis, que acarretam despesas e compromissos, a cargo da massa falida. Surgem, em consequência, os credores desta, cujos créditos são satisfeitos antes do pagamento dos credores concorrentes. Não**

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp nº 1.041.407/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF. Data julgamento 22.04.2014.

¹²⁴ PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à lei de falência: doutrina prática e jurisprudência. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 660.





estão, como os últimos, sujeitos ao processo de verificação recebem o que lhes é devido logo que se torna exigível o crédito (Grifei).¹²⁵

Da CLÁUSULA SEXTA em diante, o plano estabeleceu que o pagamento dos créditos ocorra na seguinte ordem: **(i)** credores trabalhistas (cl. 6.1.1); **(ii)** créditos listados de despesas e encargos das massas falidas (cl. 6.1.2); **(iii)** créditos constituídos e não listados de despesas e encargos das massas falidas (cl. 6.1.3); **(iv)** credores de créditos constituíveis de despesas e encargos das massas falidas (cl. 6.1.4), credores tributários (cl. 6.1.5), credores com garantia real (cl. 6.1.6), credores quirografários (cl. 6.1.7) e credores silentes (cl. 6.1.8), cuidando de garantir que os créditos preferenciais viessem antes dos concursais.

Contudo, ao instituir para esses credores com preferência, opções de pagamento por meio de debêntures ou aquisição de ações, além do recebimento em dinheiro, cria-se uma ruptura na ordem legal dos pagamentos, uma vez que a capitalização das ações deve ocorrer no Sétimo Passo (Cláusula 5.8) e a dação em pagamento das debêntures apenas no Oitavo Passo (Cláusula 5.9), valendo lembrar que no Quarto Passo (Cláusula 5.5) já deverá ter ocorrido o pagamento dos credores optantes em dinheiro, incluídos também os credores concursais.

Ressalve-se que, considerando a natureza disponível do direito creditório, nada obsta que o credor trabalhista ou titular de créditos de encargos e despesas da massa falida abdique da preferência que a lei lhe confere.

Especificamente, os créditos relativos a encargos e dívidas das massas falidas foram divididos em grupos, definidos na Cláusula 1.2 da seguinte forma: **(i)** encargos da massa já devidamente listados no QGC¹²⁶; e **(ii.a)** encargos da massa ainda não listados no QGC, os quais podem ser **(ii.a)** decorrentes de contratos de prestação de serviços de relação continuada com

¹²⁵ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências**: Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, v. 2: art. 62 a 176. 4. ed. rev. e atualizada por J. A. Penalva dos Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 194.

¹²⁶ “**Créditos Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas**”: tem o significado que lhe é atribuído no artigo 124 do Decreto-Lei, conforme encargos e dívidas das Falidas e/ou Massas Falidas já constituídos e necessariamente listados no QGC das Falências.”





previsão de pagamentos futuros¹²⁷; ou **(ii.b)** despesas ordinárias tidas pela massa falida até a “Data de Fechamento” do plano, desde que autorizadas judicialmente, bem como despesas fixadas por decisão judicial –, por exemplo, eventuais honorários do síndico¹²⁸.

Nota-se que tal distinção estabelecida no plano não decorre do Decreto-Lei nº 7.661/45. O propósito foi estabelecer uma ordem de preferência para o pagamento de cada uma das modalidades criadas.

Contudo, deve ser observado que o art. 124 do Decreto-Lei nº 7.661/45, em seus §§ 1º e 2º, define quais créditos devem ser considerados encargos e quais são considerados dívidas da massa falida.

A única ressalva a ser feita é que os encargos da massa devem ser pagos antes das dívidas, conforme dispõe o art. 124, §3º, razão pela qual, diante da falta de distinção de tais créditos no plano, deve ser assegurado que ambos sejam pagos na sua integralidade.

Dos créditos preferenciais elencados no art. 124 do Decreto-Lei 7.661/45, merecem destaque, nesta oportunidade, os descritos no inciso III do §1º do citado artigo, que, ainda seguindo a lição de Trajano de Miranda Valverde, consistem em *“todos os gastos feitos com salários pagos a empregados, operários, guarda-livros e quaisquer outros auxiliares chamados para o*

¹²⁷ “Créditos Constituíveis de Despesas e Encargos das Massas Falidas”: tem o significado que lhe é atribuído no artigo 124 do Decreto-Lei, conforme encargos e dívidas das Falidas e/ou Massas Falidas de conhecimento das Falidas e/ou Massas Falidas, especificamente quanto aos contratos de prestação de serviços de relação continuada com previsão de pagamentos sucessivos vincendos e/ou com a previsão de pagamento de êxito sujeito a evento futuro ainda não implementado.”

¹²⁸ “Créditos Constituídos e Não Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas”: tem o significado que lhe é atribuído no artigo 124 do Decreto-Lei, conforme encargos e dívidas das Falidas e/ou Massas Falidas já constituídos, conhecidos ou não pelos Credores Autorizantes, e não listados no QGC das Falências, desde que oriundos de despesas autorizadas e homologadas judicialmente, inclusive aqueles com a previsão de pagamento de êxito cujo direito perseguido ou obrigação defendida necessariamente já tenha sido alcançado pelas Massas Falidas e/ou Falidas, de forma judicial, com seu trânsito em julgado certificado e/ou o direito perseguido sido disponibilizado às Massas Falidas e/ou Falidas de forma definitiva, assim como eventuais honorários que vierem a ser devido ao Síndico por meio de fixação judicial, os quais somente serão pagos com a efetiva implementação deste Plano. Para fins de esclarecimento, eventuais despesas que sejam homologadas judicialmente até a Data de Fechamento serão consideradas Créditos Constituídos e Não Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas. Os Créditos Constituídos e Não Listados de Despesas e Encargos da Massa Falida serão apurados da seguinte forma: (i) para os valores fixos e/ou previstos em moeda corrente nacional o valor expresso e literal; (ii) para os casos de perseguição de ativos como ações de cobrança, ações de indenização, repetições de indébito ou qualquer outro meio semelhante o valor será o percentual de êxito multiplicado pelo valor do ativo apurado na devida ação que o transferiu, de forma definitiva e com certificação de trânsito em julgado; e/ou (iii) para os casos que buscavam a diminuição de obrigações da massa como ações trabalhistas, execuções fiscais, etc., percentual de êxito multiplicado pelo valor efetivamente reduzido entre a obrigação exigida pelo credor e o valor remanescente da obrigação na devida ação que o apurou, de forma definitiva e com certificação de trânsito em julgado.”





serviço da administração, honorários dos advogados contratados para a defesa dos interesses da massa, comissão do depositário (art. 212, III) e a do síndico”¹²⁹.

A preferência atribuída aos créditos relativos à remuneração do síndico/administrador judicial deve-se, acima de tudo, ao relevante papel que assume no âmbito de um processo de insolvência.

Seguindo essa ótica, cumpre fazer uma ressalva importante quanto à Cláusula 6.1.3.5¹³⁰, que limita o pagamento dos créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida às regras estabelecidas no Decreto-Lei 7.661/45, além de impedir a aplicação da Súmula nº 219 do Superior Tribunal de Justiça na medida em que inserem os créditos trabalhistas e aqueles decorrentes de encargos e dívidas da massa no concurso de credores.

Desse modo, da forma como foi estabelecida a referida cláusula, estar-se-ia desprezando a preferência legalmente conferida aos credores trabalhistas e a créditos relativos a dívidas das massas falidas, de sorte que, consubstanciado no controle de legalidade, a Cláusula 6.1.3.5 do Plano de Realização Extraordinária de Ativos deverá ser declarada nula.

VII.II – PAGAMENTO DO FISCO

Depois da apresentação da versão atual do plano, a síndica ressaltou a previsão dos “*Recursos Necessários para Pagamento dos Créditos Tributários e Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro*” (Cláusula 6.1.5.1), que correspondem aos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos falimentares e que ficarão lá retidos para pagamento desses credores, além da previsão de substituição da massa falida nos processos judiciais existentes e de qualquer natureza, inclusive processos tributários (Cláusula 4.2).

Pontuou também a existência da Cláusula 9.6, que estipula condição resolutiva ao estabelecer que o plano será automaticamente

¹²⁹ I Id. 43381528, p. 196.

¹³⁰ **6.1.3.5.** Em observância ao disposto no enunciado da Súmula 219 do Superior Tribunal de Justiça, eventuais Créditos decorrentes de serviços prestados às Falidas e/ou Massa Falidas, inclusive a remuneração do Síndico, os Créditos Constituídos e Não Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas poderão ser pagos conforme uma das Opções de Recebimento dos Credores Trabalhistas, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos no Decreto-Lei.





resolvido caso os recursos disponíveis na conta judicial não sejam capazes de fazer frente ao pagamento dos credores. Contudo, destacou que não seria possível prever, naquele momento, a suficiência dos recursos, haja vista a impossibilidade de antever os credores que optarão pelo recebimento em dinheiro. Em razão desse impasse, reforçou a importância da certificação das penhoras existentes no rosto dos autos, a fim de que o responsável, dotado de fé pública, possa atestar as informações.

Na ocasião, a síndica destacou que a dívida da Olvepar S.A. Indústria e Comércio, em âmbito federal, foi renegociada pelo programa de parcelamento instituído pela Portaria nº 8.798/2022 (QuitaPGFN), após homologação deste Juízo (Id. 109850031). Salientou ainda a importância de constar, de forma expressa, que a Nova Sociedade deve assumir as obrigações decorrentes da adesão ao referido programa, inclusive as decorrentes da utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Sobre o tema, o Ministério Público (id. 132068136) apontou que o Fisco terá seus créditos adimplidos pela massa falida e não pela Nova Sociedade e que o pagamento deveria observar a celebração de acordos e transações tributárias já firmados. Destacou a existência de precatório e a necessidade de constar, em sede de controle de legalidade, que os créditos serão quitados tão logo sejam aplicados pelo Estado de Mato Grosso os descontos previstos em lei, cabendo à síndica, concomitantemente à implementação do plano, realizar os procedimentos necessários para que os créditos sejam adimplidos, buscando finalizar eventuais negociações. O intuito é que, antes do encerramento dos atos finais do plano, tais créditos já estejam adimplidos ou em vias de pagamento pela massa falida.

Assim, como providência prévia à análise quanto à viabilidade da homologação da proposta, em razão do grande número de documentos do feito, o Ministério Público pleiteou a certificação em documento único de todas as penhoras existentes nos autos.

A propósito, é importante destacar que a definição de “Créditos Tributários”¹³¹ contida no plano compreende as penhoras

¹³¹ “Créditos Tributários”: tem o significado que lhe é atribuído na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, conforme alterada, assim considerados aqueles devidamente listados no QGC das Falências e aqueles com penhoras devidamente anotadas no rosto dos autos das Falências (desde que as referidas penhoras não reflitam valores já





efetivadas no rosto dos autos. Essa definição sana uma das preocupações reportadas pelo representante do Ministério Público e pela síndica.

Em contrapartida, de acordo com a versão atual do plano, o pagamento dos créditos tributários deve ocorrer em até cento e oitenta (180) dias corridos, contados da Data de Corte para Início dos Pagamentos, ou seja, depois da conclusão de todos os passos do plano. Com efeito, a redação não é suficientemente clara a respeito do momento do pagamento, mas sugere que poderá ocorrer antes ou depois da adjudicação dos ativos pela Nova Sociedade.

Em que pese a dúvida sobre o momento do pagamento, se antes ou depois da adjudicação dos ativos da massa falida à Nova Sociedade, é certo que os recursos vinculados aos autos da falência ficarão retidos para pagamento dos créditos tributários, nos termos da Cláusula 5.10.1¹³².

Frise-se que a análise dos extratos judiciais das contas vinculadas aos autos falimentares, apresentados por ocasião da prestação de contas da síndica (Id. 132575488 do Incidente nº 1048837-94.2022.8.11.0041), indica, inicialmente, um prognóstico de suficiência de saldo para pagamento da dívida tributária assumida no plano. Ademais, na hipótese de insuficiência dos valores retidos nas contas judiciais para quitação de tais créditos, o plano poderá ser resolvido, conforme disposto na Cláusula 9.6, partindo-se para a liquidação ordinária.

Conforme se verifica na certidão expedida no id. 136126289, foram relacionadas as penhoras efetivadas no rosto dos autos, valendo mencionar que a síndica havia alertado para a probabilidade de a maioria das constrições referir-se a créditos renegociados no QuitaPGFN (Id.

listados no QGC das Falências), os quais serão pagos nos termos deste Plano de Realização considerando as decisões proferidas pelo Juízo das Falências com relação a tais créditos.

¹³² 5.10.1. Recursos Necessários para Pagamento dos Créditos Tributários e Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro. Os recursos necessários para pagamento, pelas Falidas e/ou Massas Falidas, dos valores correspondentes aos (i) Créditos Tributários e (ii) Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro, observado o exercício das Opções de Pagamento, deverão permanecer na conta judicial vinculada às Falências, a fim de garantir o pagamento dos Créditos Tributários e dos Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro pelas Massas Falidas, de modo que não serão transferidos para a Nova Sociedade e não serão objeto da Adjudicação, exceto conforme disposto abaixo (os “Recursos Necessários para Pagamento dos Créditos Tributários e Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro”).





126727259, p. 49), cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme parágrafo único do art. 13 da Portaria PGFN nº 8.798/2022. Contudo, a questão só deverá ser confirmada à época da elaboração do mapa de liquidação, ocasião em que se verificará se os recursos depositados judicialmente serão suficientes para o pagamento dos credores que receberão em dinheiro.

De outro lado, considerando a liquidação dos ativos pretendida, é certo que também deve ser dada solução satisfatória ao passivo tributário que não se encontra inscrito no QGC e que não é objeto de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que com a implementação do plano e o cumprimento das obrigações assumidas a falência segue em direção ao seu encerramento, nos termos do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

O tema parece estar adequadamente endereçado na Cláusula 4.2, que aduz que *“a Nova Sociedade substituirá as Massas Falidas nos processos judiciais existentes até a Data de Fechamento e de qualquer natureza que as envolvam, inclusive processos tributários e aqueles relacionados aos bens das Massas Falidas e/ou Falidas, a fim de garantir o regular andamento destes”*. Ou seja, a Nova Sociedade deverá ocupar o lugar da massa falida nos processos judiciais e administrativos que visem à discussão de passivo tributário não listado no QGC, tampouco é objeto de penhora no rosto dos autos.

Não obstante o posicionamento do Ministério Público, para constar no controle de legalidade que os créditos tributários serão quitados depois de aplicados os descontos previstos em lei pelo Estado de Mato Grosso mediante utilização de precatório, para fins de compensação, a questão também se encontra equacionada na cláusula 6.1.5.1 do plano e dispensa a observação sugerida.

Na referida disposição, há autorização específica para que a Nova Sociedade busque compensações de créditos e débitos tributários detidos pela massa falida (Cláusula 6.1.5.1). A propósito, a utilização de eventual precatório dependerá da análise de conveniência do respectivo ente federativo.

Ainda, a disposição de que a Nova Sociedade deve substituir a massa falida nos processos existentes, de qualquer natureza, inclusive *“processos tributários”*, dispensa a necessidade de se aguardar o





desfecho de eventuais negociações na medida em que a Nova Sociedade deve arcar com todas as obrigações decorrentes de negociações já firmadas, incluindo-se ocasionais obrigações remanescentes do QuitaPGFN e aquelas que eventualmente venham a ser pactuadas.

No ponto, tem razão o representante do Ministério Público ao mencionar a necessidade de a síndica, de forma concomitante à implementação do plano, efetivar e finalizar eventuais negociações com vistas à redução do passivo fiscal até que ocorra a transferência dos ativos à Nova Sociedade, uma vez que a referida atuação já se encontra inserida no rol de suas atribuições legais.

Assim, feitas as considerações necessárias, não se verifica necessidade de controle de legalidade sobre o tema.

VII.III – DO PAGAMENTO DOS CREDORES DISSIDENTES

Tendo sido eleita a liquidação extraordinária por meio de sociedade de credores, o primeiro requisito exigido pelo §5º do art. 123 do Decreto-Lei nº 7.661/45 é o pagamento dos credores dissidentes em dinheiro.

A respeito, explica Trajano de Miranda Valverde:

Os credores dissidentes, diz ainda a lei, serão pagos, pela maioria, em dinheiro, na base da avaliação dos bens deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.

Isto não está totalmente certo. Não somente os credores dissidentes, isto é, aqueles que se opuseram à constituição da sociedade, mas igualmente aqueles que não votaram ou não se manifestaram, têm o direito de ser pagos em dinheiro. Não poderão, todos eles, dissidentes e abstinentes, ser coagidos a entrar para uma sociedade cuja responsabilidade pessoal depende da vontade de cada um, nem tampouco a receber em pagamento de seus créditos coisa diversa de dinheiro: *aliud pro alio, invito creditore, solvi non potest*.¹³³

O escopo do dispositivo legal mencionado é garantir que participem da sociedade somente aqueles que de fato anuíram com a sua

¹³³ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências** (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945). Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 190.





constituição; tanto é assim que a opção obrigatória para pagamento em dinheiro somente se apresenta nessa hipótese de liquidação por sociedade organizada pelos credores.

Na versão atual do Plano de Realização Extraordinária dos Ativos, há previsão de que os credores dissidentes inseridos na classe quirografária sejam pagos mediante a subscrição de debêntures, conforme disposto na cláusula 2.4.1¹³⁴. Contudo, apresentou a possibilidade de esses mesmos credores optarem pelo pagamento à vista, conforme estipulam as Cláusulas 6.1.7.2¹³⁵ e 6.1.7.4¹³⁶.

Nota-se que a metodologia empregada na fórmula apresentada com a proposta de recebimento em dinheiro visa trazer para o valor presente, por meio de uma taxa de desconto, a quantia que o credor teria a receber na hipótese de uma liquidação ordinária. E, nesse ponto, não se pode considerar violado o direito do credor dissidente apenas por não receber, na íntegra, o valor que faria jus se a totalidade dos ativos da massa falida fosse

¹³⁴ **2.4.1. Dentro deste contexto e metodologia, deve-se esclarecer que o pagamento dos credores dissidentes se dará mediante a emissão de títulos que representarão as Opções de Recebimento descritas nas Cláusulas 6.1.1.1 (Opção A de Recebimento Créditos Trabalhistas), 6.1.2 (Créditos Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas), 6.1.3.1 (Opção A de Recebimento dos Créditos Constituídos e Não Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas), 6.1.4, 6.1.6.3 (Opção C de Recebimento dos Créditos com Garantia Real) e 6.1.7.2 (Opção B de Recebimento dos Créditos Quirografários), sem prejuízo da Opção à Vista nos termos previstos na Cláusula 6.1.8.1.4.**

¹³⁵ **6.1.7.2. Opção B de Recebimento dos Créditos Quirografários – Debêntures da Terceira Série:** Recebimento por conta e ordem das Falidas de seus efetivos e respectivos Créditos Quirografários por meio de subscrição e integralização das Debêntures da Terceira Série em pagamento de seus Créditos.

¹³⁶ **6.1.7.4. Opção D de Recebimento dos Créditos Quirografários:** os Credores Quirografários poderão optar por receber antecipadamente das Massas Falidas e/ou Falidas, à vista, o montante de seus respectivos Créditos Quirografários, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Crédito} * \left\{ \frac{1}{(1+k5)} \frac{1}{(1+k4)} \frac{1}{(1+k3)} \frac{1}{(1+k2)} \frac{1}{(1+k1)} \frac{1}{(1+j)^{n1}} \right\} \frac{1}{(1+j)^{n2}} \frac{1}{(1+k0)^{n3}}$$

Crédito = Valor do Crédito ajustado aos recursos financeiros disponíveis para a classe em questão;

j = significa o teto de juros nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 em periodicidade mensal;

IPCA = taxa meta para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Relatório Focus, na data e conforme o ano de projeção em periodicidade mensal;

Focus = significa o relatório Focus mais recente, em relação ao Mapa de Liquidação, publicado pelo Banco Central do Brasil e – BCB em seu sítio (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/>)

k0 = significa o IPCA para o ano de implementação deste PREA;

K1* = significa o IPCA para o primeiro ano subsequente ao da implementação deste PREA;

K2* = significa o IPCA para o segundo ano subsequente ao da implementação deste PREA;

K3* = significa o IPCA para o terceiro ano subsequente ao da implementação deste PREA;

K4* = significa o IPCA para o quarto ano subsequente ao da implementação deste PREA;

K5* = significa o IPCA para o quinto ano subsequente ao da implementação deste PREA;

* = no caso do Focus não contemplar o ano em questão será repetido o índice do ano anterior;

n = é o prazo, em meses, entre a data de confecção do Mapa de Liquidação e o mês de dezembro do ano de implementação deste PREA

n1 = 5 (anos que são os anos integralmente considerados);

n2 = 12 (meses – dado que todas as taxas tem periodicidade mensal);



imediatamente convertida em recursos financeiros, sob pena impor exclusivamente aos credores aderentes os custos de uma liquidação antecipada que não aconteceria em outro cenário.

Dessa forma, considerando que foi estabelecida a possibilidade de recebimento em dinheiro para credores dissidentes da classe quirografária, não há qualquer ilegalidade em também prever a opção de pagamento por meio de títulos mobiliários, visto que, ao se iniciar o “Prazo de Exercício de Opções de Recebimento”¹³⁷, poderão considerar essa última hipótese como a mais vantajosa, quando em cotejo com o montante que receberiam em valores presentes.

Embora não haja necessidade de retificação das cláusulas ora analisadas mediante controle de legalidade, é indispensável a correção de erro material na fórmula apresentada para aferir o valor a ser pago ao credor dissidente, uma vez que na parte final da fórmula consta o coeficiente “n3”, sem qualquer correspondência.

Por outro lado, na fórmula descrita não consta o coeficiente “n”, que só aparece na descrição, de modo a concluir que o item “n3” tem equivalência com o “n”.

Destaque-se, ainda, que a questão acerca de eventuais esclarecimentos quanto à aplicação da fórmula será tratada em capítulo distinto.

VII.IV – DO PAGAMENTO DOS CREDORES SILENTES

A versão atual do plano incluiu a figura dos credores silentes¹³⁸, nos moldes definidos anteriormente.

¹³⁷ “Prazo de Exercício de Opções de Recebimento”: tem o significado definido na Cláusula 4.5 deste Plano de Realização – Id. 119929668, p. 11.

¹³⁸ “Credores Silentes”: significa os Credores que (i) permanecerem inertes na escolha de uma das Opções de Recebimento; (ii) não exercerem a Opção de Recebimento na forma e prazo previstos neste Plano de Realização; ou (iii) não enviarem seus dados, de seu patrono e/ou da sua conta bancária dentro do Prazo de Exercício de Opções de Recebimento, ou que, mesmo dentro do Prazo de Exercício de Opções de Recebimento, prestarem informações incompletas ou incorretas sem a devida retificação. Para fins de esclarecimento, os Credores que não prestarem informações ou não celebrarem os documentos necessários para formalização do pagamento em Ações ou em Debêntures, nos termos deste Plano de Realização, não serão considerados Credores Silentes e terão o tratamento indicado na Cláusula 6.1.11.





Para pagamento dos referidos credores silentes foi estabelecida a emissão de notas promissórias pela Nova Sociedade, que, com exceção dos credores inseridos na classe quirografária, representarão uma obrigação de pagamento do montante equivalente a 100% (cem por cento) da moeda da falência, em moeda corrente nacional e à vista. Ato seguinte à emissão das notas promissórias, será publicado aviso, com prazo de sessenta (60) dias corridos, para ciência de tais credores.

Em relação aos credores silentes que se encontrarem na classe dos credores quirografários, os títulos deverão corresponder à obrigação de pagamento nas mesmas condições e prazos das Debêntures da Terceira Série, ressalvada a possibilidade de optarem pelo recebimento em dinheiro e à vista (Cláusula 6.1.8.1.4). O pagamento dos credores silentes ficou estabelecido nas Cláusulas¹³⁹ 6.1.8.1, 6.1.8.1.1, 6.1.8.1.2 e 6.1.8.1.4.

¹³⁹ 6.1.8.1. Os Credores Silentes terão seus Créditos pagos, até o limite da Moeda da Falência aplicável a cada uma das Classes em que cada um dos Credores Silentes estiver legalmente inserido, por meio da emissão de Notas Promissórias pela Nova Sociedade, que representarão, necessariamente, os Créditos conforme Mapa de Liquidação e a Moeda da Falência, observadas as condições e a forma previstas na legislação aplicável, em total atendimento ao quanto previsto no Mapa de Liquidação e neste Plano de Realização (“Notas Promissórias”).

6.1.8.1.1. As Notas Promissórias serão emitidas pela Nova Sociedade no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a Data do Fechamento e, exceto conforme previsto na Cláusula 6.1.8.1.2 abaixo, representarão uma obrigação de pagamento do montante equivalente a 100% (cem por cento) da Moeda da Falência aplicável a cada uma das Classes em que estiverem inseridos os Credores Silentes, em moeda corrente nacional, à vista. Após a emissão das Notas Promissórias, será publicado aviso com prazo de 60 (sessenta) dias corridos para ciência aos Credores Silentes, sendo certo que o prazo prescricional e decadencial, caso aplicável, nos termos da legislação aplicável, correrá independentemente da data de retirada do título por cada um dos Credores Silentes.

6.1.8.1.2. Em relação aos Credores Silentes inseridos na Classe dos Credores Quirografários, as Notas Promissórias representarão a obrigação de pagamento do montante equivalente a 100% (cem por cento) da Moeda da Falência aplicável aos Credores Quirografários de acordo com os prazos e condições de pagamento das Debêntures da Terceira Série, indicadas na Cláusula 5.7.2.3 deste Plano de Realização, considerando a Opção B de Recebimento dos Créditos Quirografários, prevista na Cláusula 6.1.7.2 deste Plano de Realização. Para que não parem dúvidas, os Credores Silentes que sejam Credores Quirografários receberão seus Créditos de acordo com a Moeda da Falência dos Credores Quirografários, no mesmo prazo e nas mesmas condições de pagamento das Debêntures da Terceira Série, opção essa que reflete o pagamento para os dissidentes de acordo com o art. 123, §5º do Decreto-Lei. Para fins de representação de tal forma de pagamento, a Nova Sociedade emitirá quantas Notas Promissórias sejam necessárias para representar cada uma das parcelas de pagamento devidas aos Credores Quirografários que sejam Credores Silentes de acordo com o cronograma de pagamento das Debêntures da Terceira Série.

6.1.8.1.4. Sem prejuízo dos prazos prescricionais e/ou decadenciais aplicáveis, o Credor Silente poderá optar, alternativamente à retirada das Notas Promissórias a que faz jus nos termos desta cláusula, pelo pagamento, pela Nova Sociedade, em moeda corrente nacional e em até 60 (sessenta) dias contados do exercício da opção, do montante de seus respectivos Créditos, respeitada a Moeda da Falência aplicável, calculado de acordo com a seguinte fórmula (“Opção à Vista”):





Como se pode notar, a fórmula para trazer a valor presente o *quantum* a ser pago ao credor silente é idêntica à que deve ser aplicada aos credores dissidentes inseridos na classe quirografária, não havendo qualquer acréscimo a ser feito nesse ponto, com exceção do necessário esclarecimento da fórmula que, como mencionado, será tratada em tópico próprio.

VIII – DA FORMALIZAÇÃO DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO

VIII.I – DO PRAZO

Conforme disposto na Cláusula 4.5, os credores terão o prazo de cinco (5) dias úteis contados da decisão de homologação do plano para informar a opção de recebimento de seus créditos.

De início, deve-se ter em mente que, diante da complexidade do plano e da multiplicidade de credores, o prazo assinalado para exercício das opções de recebimento é exíguo, especialmente porque em caso de não observância o credor será considerado silente.

Assim, o prazo para o exercício da opção de recebimento merece ser dilatado. Nesse caso, a Cláusula 4.5 deve adotar a seguinte redação:

4.5. Informações dos Credores. Para possibilitar e otimizar o pagamento dos Créditos, os Credores devem informar, nos termos da Cláusula 4.8.2, **dentro do prazo de dez (10) dias corridos contados da publicação da Decisão de Homologação do Plano de Realização** (“Prazo de Exercício de Opções de Recebimento”): (i) seus dados completos e os dados nos exatos termos registrados no QGC das

$$\text{Crédito} * \left\{ \frac{1}{(1+k5)} \right\} \left\{ \frac{1}{(1+k4)} \right\} \left\{ \frac{1}{(1+k3)} \right\} \left\{ \frac{1}{(1+k2)} \right\} \left\{ \frac{1}{(1+k1)} \right\} \left\{ \frac{1}{(1+j)^{n1}} \right\} \left\{ \frac{1}{(1+j)^{n2}} \right\} \left\{ \frac{1}{(1+j)^{n3}} \right\}$$

Crédito = Valor do Crédito ajustado aos recursos financeiros disponíveis para a classe em questão;
j = significa o teto de juros nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 em periodicidade mensal;
IPCA = taxa meta para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Relatório Focus, na data e conforme o ano de projeção em periodicidade mensal;
Focus = significa o relatório Focus mais recente, em relação ao Mapa de Liquidação, publicado pelo Banco Central do Brasil e – BCB em seu site (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/>)
k0 = significa o IPCA para o ano de implementação deste PREA;
K1* = significa o IPCA para o primeiro ano subsequente ao da implementação deste PREA;
K2* = significa o IPCA para o segundo ano subsequente ao da implementação deste PREA;
K3* = significa o IPCA para o terceiro ano subsequente ao da implementação deste PREA;
K4* = significa o IPCA para o quarto ano subsequente ao da implementação deste PREA;
K5* = significa o IPCA para o quinto ano subsequente ao da implementação deste PREA;
* = no caso do Focus não contemplar o ano em questão será repetido o índice do ano anterior;
n = é o prazo, em meses, entre a data de confecção do Mapa de Liquidação e o mês de dezembro do ano de implementação deste PREA
n1 = 5 (anos que são os anos integralmente considerados);
n2 = 12 (meses – dado que todas as taxas tem periodicidade mensal);





Falências (i.e. nome com a mesma grafia do constante no QGC das Falências, nome completo, com prenome e sobrenome, e número do CPF, se pessoa física, ou nome empresarial e número do CNPJ, se pessoa jurídica) ou, conforme o caso, os dados de seu contrato com as Massas Falidas e/ou Falidas, acompanhados de cópias do referido contrato e da decisão de homologação, sem prejuízo dos demais dados aqui exigidos; *(ii)* a Opção de Recebimento de seus Créditos; *(iii)* os dados da conta bancária de sua exclusiva titularidade (i.e. banco, número do banco, agência, número da conta corrente e do dígito, se houver), *(iv)* forma de contato com telefone, endereço e endereço eletrônico, quando aplicável; *(v)* quando Pessoa Física, apresentar cópia do RG e CPF e, quando representada por terceiro, apresentar procuração com poderes específicos para transigir, aderir, aceitar e optar aos termos e condições especificamente deste Plano de Realização; *(vi)* quando Pessoa Jurídica, o mesmo previsto para Pessoas Físicas acrescido dos documentos societários que comprovem os poderes do outorgante (estatuto ou contrato social atualizado e consolidado, atos de eleição dos administradores ou diretores e procuração quando aplicável); e *(vii)* qualquer outro documento que se faça necessário para devida demonstração da titularidade do Crédito. Os Credores que não cumprirem com o quanto estabelecido nesta Cláusula serão considerados Credores Silentes, exceto conforme disposto na Cláusula 6.1.11.

VIII.II – DA SIMPLIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE RECEBIMENTO

Também se deve atentar para o disposto nas cláusulas 4.8.2¹⁴⁰ e 9.5¹⁴¹.

A princípio, o propósito de se estabelecer mais de uma forma para exercício da opção de recebimento seria afastar eventuais incertezas quanto à preferência manifestada ou à falta de pronunciamento do credor. Todavia, tal imposição pode produzir efeito contrário ao desejado, gerando insegurança jurídica, uma vez que a dupla comunicação (e-mail e carta

¹⁴⁰ **4.8.2.** A Opção de Recebimento deverá ser formalizada dentro do Prazo de Exercício por meio do envio de notificação ao Síndico, com cópia para as Massas Falidas e/ou Falidas e os Credores Autorizantes nos endereços constantes na Cláusula 9.5, **sendo obrigatório o envio por correspondência eletrônica e por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier (Grifei)**”.

¹⁴¹ **9.5 Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Massas Falidas e Falidas requeridas ou permitidas por este Plano de Realização, para serem eficazes, devem ser feitos por escrito e serão considerados realizados quando *(i)* enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; e *(ii)* enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Falidas e/ou Massas Falidas nos autos das Falências: [...]”.





registrada) impõe um ônus a mais ao credor, cuja inobservância implica perecimento de direitos.

Nesse sentido, como destacado pelo ilustre representante do Ministério Público, “*documentos e informações a serem apresentados não podem resultar em um empecilho ao exercício de um direito*” (id. 132068136 - p. 33).

O melhor modo de solucionar esse problema é permitir a livre escolha pelo credor também quanto ao modo de formalizar a sua opção de recebimento, desde que, por razões óbvias, faça constar a sua escolha de forma expressa, por correspondência eletrônica **ou** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, **ou** por courier.

Para tanto, as cláusulas ora analisadas passarão a ter as seguintes redações:

4.8.2. A Opção de Recebimento deverá ser formalizada dentro do Prazo de Exercício por meio do envio de notificação ao Síndico, **que encaminhará** cópia para as Massas Falidas e/ou Falidas e os Credores Autorizantes nos endereços constantes na Cláusula 9.5, **podendo ser feita por correspondência eletrônica ou por correspondência registrada, com aviso de recebimento ou por courier.**

9.5 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Massas Falidas e Falidas requeridas ou permitidas por este Plano de Realização, para serem eficazes, devem ser feitos por escrito e serão considerados realizados quando (i) **enviados por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou (ii) por courier, e efetivamente entregues; ou (iii) enviadas por e-mail.** Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Falidas e/ou Massas Falidas nos autos das Falências: (...)

VIII.III – CRIAÇÃO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO COM OS CREDORES

O Ministério Público pugnou pela realização de audiência, depois da homologação do plano, consignando o seguinte:

[...] que seja garantida a publicidade e que todos possam entender melhor como fazer suas opções após a homologação. Daí a





necessidade de uma audiência a ser designada pelo Síndico, após a homologação do plano, para que, juntamente com os Credores Autorizantes, possam explicar minuciosamente cada um dos passos e como cada credor poderá receber seus créditos.

Nessa audiência, inclusive, deverá ser explicado e ‘traduzido’ aos credores o que significa a fórmula prevista tanto no item 6.1.7.4 quanto no 6.1.8.1.4.¹⁴²

A necessidade de audiência também foi mencionada quando se tratou da bonificação a ser concedida pela Nova Sociedade aos credores aderentes, como forma de garantir que os interessados avaliem as *“vantagens, desvantagens e riscos de optarem por debêntures ou aquisição de ações ou, ainda, de recebimento em dinheiro, na forma prevista no instrumento sob análise”*¹⁴³.

De fato, como pontuado, é inquestionável a necessidade de se franquear aos credores um meio pelo qual possam obter mais informações sobre o plano e esclarecer eventuais dúvidas, antes de exercerem a opção de recebimento, garantindo, assim, a transparência do procedimento falimentar.

Conforme esclarecido a seguir, entendo que a designação de audiência com essa finalidade não seria tão profícua, tampouco teria o alcance desejado, considerando a diversidade de credores em números e feições, situados em diferentes locais.

Frise-se que, com relação à opção de recebimento em dinheiro por credores dissidentes e credores silentes, o plano estabeleceu uma fórmula, com a qual pretende trazer para valores presentes o montante que os credores das referidas classes terão a receber. A fórmula, idêntica para os dois casos, encontra-se na Cláusula 6.1.7.4 e na Cláusula 6.1.8.1.4.

Não obstante possa haver coerência na fórmula para apuração dos valores a serem pagos a credores dissidentes e credores silentes, sabemos que nem todos os interessados têm o mesmo nível de compreensão, o que pode gerar dúvidas.

¹⁴² Id. 132068136, p. 41.

¹⁴³ Id. 132068136, p. 32.





Por essa razão, para novamente equilibrar os interesses envolvidos é imprescindível que antes de exercer a opção de recebimento dos valores devidos os credores dissidentes tenham em mãos uma ferramenta e/ou suporte que possibilitem avaliar o percentual de perdas sobre o valor que teriam a receber mediante a aplicação da referida fórmula, ou aquilatar, segundo interesses individuais, as vantagens e as desvantagens de cada uma das escolhas possíveis.

A melhor maneira de solucionar essas vicissitudes é a abertura de um **canal de comunicação direto entre credores e síndico**, que ficará disponível pelo mesmo prazo estabelecido para o exercício da opção de recebimento, sem que isso implique interrupção desse prazo. Assim, por essa via de acesso, os credores de qualquer classe poderão esclarecer as suas dúvidas sobre qualquer outra questão relacionada às opções de pagamento ou implementação do plano.

Vale lembrar, ademais, que uma audiência ocorreria em ato único, enquanto um canal de comunicação ficaria disponível por muito mais tempo, proporcionando maior flexibilidade e acesso mais amplo.

Com efeito, ato seguinte à homologação do plano, a síndica deverá disponibilizar imediatamente em seu site, os meios de comunicação de fácil acesso para os quais deverão ser dirigidas eventuais dúvidas acerca das opções de recebimento disponíveis, da fórmula a ser aplicada para credores dissidentes ou silentes, ou sobre quaisquer outras questões relacionadas à implementação do plano.

Destaque-se, ainda, que essa faculdade concedida aos credores deverá ser exercida dentro dos dez (10) dias estabelecidos na Cláusula 4.5 (“Prazo de Exercício de Opções de Recebimento”), sem que isso implique suspensão ou interrupção desse prazo, e formalizada, por escrito, assegurando assim a transparência do procedimento.





IX – DA COMPENSAÇÃO

As Cláusulas¹⁴⁴ 4.9 e 4.9.1 tratam da compensação para os credores que são ao mesmo tempo devedores da massa falida.

O principal ponto a ser considerado alude à hipótese de a dívida perante a massa falida estar *sub judice*. Nesse caso, o pagamento do crédito desse credor ficará suspenso até que o direito relacionado à dívida perante a massa falida seja incontroverso, oportunidade em que ocorreria a compensação automática.

Sobre a aludida cláusula, a síndica apontou que não haveria como confirmar o respeito à ordem legal de pagamento dos créditos, tendo em vista que não seria possível aferir se o momento da compensação ocorreria na mesma ocasião do pagamento da respectiva classe. Para evitar maiores entraves, sugeriu que a massa falida procedesse ao depósito da quantia devida ao credor em eventual ação judicial, de modo que o levantamento seria apreciado em momento oportuno, pelo juízo competente.

O representante do Ministério Público apontou a necessidade de controle de legalidade sobre o teor da Cláusula 4.9.1 para afastar a possibilidade de suspensão do pagamento de um crédito que se encontra habilitado na presente falência, esclarecendo que a compensação será legítima com o preenchimento dos requisitos legais, pois *“caso contrário, não há que se falar em compensação das dívidas e os créditos deverão ser pagos pela massa falida ou pela Nova Sociedade de forma regular, reservando-se eventuais discussões para os processos judiciais em que a dívida contra a massa falida esteja sendo apurada, oportunidade em que a Nova Sociedade assumirá esse múnus.”*

O art. 368 do Código Civil disciplina que, *“se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações*

¹⁴⁴ **4.9. Credor Devedor.** Os valores sobre os quais os Credores Devedores fazem jus nos termos deste Plano de Realização serão, após observado o todo quanto previsto neste Plano de Realização, destinados prioritariamente ao pagamento, através de compensação, de suas dívidas com as Massas Falidas e/ou Falidas, sendo eventual saldo destinado ao pagamento dos respectivos Créditos conforme a Opção de Recebimento escolhida.

4.9.1. Caso a dívida do Credor Devedor perante as Massas Falidas e/ou Falidas esteja *sub judice*, o pagamento de seus respectivos Créditos ficará suspenso até que o direito relacionado à dívida perante as Massas Falidas e/ou Falidas seja incontroverso, oportunidade em que ocorrerá a compensação automática. Caso não se confirme o direito de crédito das Massas Falidas e/ou Falidas, será liberado o pagamento dos Créditos do Credor Devedor conforme Opção de Recebimento escolhida e de forma acumulada no caso de vencimentos anteriores.



extinguem-se, até onde se compensarem”. O art. 369 do mesmo diploma consigna que *“a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”*.

Assim, assiste razão ao ilustre Promotor de Justiça ao anotar a necessidade de cumprimento dos requisitos legais para efetivação regular da compensação, de modo que não se poderia admitir a suspensão do pagamento de quantia inscrita no QGC até que eventual crédito devido pela massa falida em face do credor torne-se incontroverso, haja vista que seu crédito perante a massa falida é líquido, certo e exigível.

Por último, considerando que não há como efetuar a compensação de dívidas ilíquidas, em controle de legalidade, a cláusula 4.9.1 deve ser excluída.

X – DA TRANSFERÊNCIA DE BENS FUTUROS E INCERTOS

O plano apresentado prevê etapas sequenciais de medidas a serem implementadas até a completa liquidação dos ativos da massa falida, que deve ser ultimada com a transferência de todos os ativos para a Nova Sociedade, à exceção dos recursos disponíveis em conta judicial vinculada às falências, utilizados para pagamento dos créditos tributários e créditos dos credores optantes pelo recebimento em dinheiro.

Dentro dessa dinâmica, a cláusula 5.10.2¹⁴⁵ estabeleceu que a transferência ocorrerá por meio de adjudicação, que deverá abranger também “ativos futuros”, ainda que não conhecidos, cuja propriedade venha eventualmente a ser reconhecida posteriormente.

¹⁴⁵ **5.10.2.** A Nova Sociedade contabilizará os Ativos objeto da Adjudicação nas respectivas contas do seu ativo, observado o disposto na Cláusula 2.3.2. A Adjudicação se dará nos moldes de aquisição originária, não sendo a Nova Sociedade sucessora em nenhum aspecto das Massas Falidas e/ou Falidas, observadas as especificidades decorrentes dos Créditos Sub-rogados pela Nova Sociedade. A Adjudicação deverá englobar todos os Ativos e/ou todo e qualquer direito e/ou expectativa de direito das Massas Falidas e/ou Falidas, para que a Nova Sociedade possa, sem a necessidade de futura anuência das Massas Falidas e/ou Falidas, ser a efetiva proprietária dos Ativos, mesmo que no momento da implementação deste passo as Massas Falidas e/ou Falidas não sejam proprietárias do ativo ou destes tenham conhecimento. As Massas Falidas e/ou Falidas, ao anuírem com este Plano de Realização, concordam que todos os seus ativos, presentes ou futuros, com exceção dos Recursos Necessários para Pagamento dos Créditos Tributários e Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro (observado o disposto na Cláusula 5.10.1.1), serão transferidos à Nova Sociedade, e anuem e concordam que qualquer ativo futuro que porventura venha a ser de suas propriedades seja diretamente transferido (por qualquer meio necessário) para a Nova Sociedade.





Sobre essa cláusula, a síndica fez importantes considerações que envolvem os seguintes pontos: (i) ausência de validade jurídica por força do art. 104, inc. II, do Código Civil; (ii) a transferência/alienação de ativos deve ocorrer por preço não inferior ao da avaliação, de modo que somente poderiam ser dispostos à Nova Sociedade bens de conhecimento dos agentes do processo que foram devidamente avaliados; (iii) impossibilidade prática de expedição de carta de adjudicação sem a descrição do bem (CPC, art. 877, §§ 1º e 2º).

Na manifestação de id. 128212950, um dos credores sustenta que, segundo previsão do plano, com o pagamento dos créditos nos termos avençados haverá quitação das obrigações e os credores nada mais terão a receber ou reclamar (cláusulas 6.1 e 9.4)¹⁴⁶, fato que conduziria ao encerramento da falência e à extinção das obrigações das falidas (DL 7.661/45, art. 135, inc. I). Aduziu, ainda, que uma vez encerradas as falências e extintas as obrigações das falidas mediante a implementação do plano, não há que falar em entrega dos bens para arrecadação, hipótese em que eventuais ativos futuros seriam entregues às próprias falidas que não se opuseram a sua destinação à Nova Sociedade.

Em seu parecer (id. 132068136), o Ministério Público destacou a impossibilidade prática de expedição de ordem judicial para

¹⁴⁶ **6.1. Opções dos Pagamentos.** Os Credores serão pagos em conformidade com a classificação legal dos seus respectivos Créditos, conforme já previsto no QGC das Falências quando for o caso e em estrito atendimento à Cláusula 2.4 e ao Mapa de Liquidação nos termos e condições previstos nesta Cláusula Sexta, de acordo com a opção de recebimento escolhida por cada um dos Credores de acordo com a respectiva Classe e os termos aqui dispostos (“Opções de Recebimento”). **Após o recebimento de seus Créditos nos termos deste Plano de Realização, conforme o Mapa de Liquidação, os Credores nada mais terão a receber ou reclamar, dando a mais plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação** para as Falidas, Massas Falidas, Nova Sociedade, avalistas, terceiros garantidores, qualquer pessoa ou sociedade que tenha assumido, a qualquer título os Créditos. Os Credores que, conforme aplicável em suas respectivas Classes, não efetuarem nenhuma Opção de Recebimento e/ou não atenderem ao quanto previsto na Cláusula 4.5, serão considerados serão considerados Credores Silentes e terão seus Créditos pagos na forma da Cláusula 6.1.8.

9.4 Quitação: Mediante (i) a aprovação deste Plano de Realização; (ii) a sub-rogação de determinados Créditos pela Nova Sociedade, diante do pagamento por conta e ordem das Falidas; (iii) a Adjudicação; e (iv) a implementação deste Plano de Realização, com a finalização de todos os procedimentos para que os Credores recebam seus Créditos conforme as Opções de Recebimento deste Plano de Realização, **os Credores outorgarão quitação geral, irrevogável, irretroatável, ampla e irrestrita em relação aos Créditos ou qualquer pretensão e às obrigações celebradas nos instrumentos originários de cada Crédito, para nada mais ter a reclamar, a que título for, das Falidas e Massas Falidas, considerando não haver mais bens de propriedade das Falidas e/ou Massas Falidas a arrecadar ou serem executados no âmbito exclusivo das Falências, bem como de qualquer devedor solidário, avalista, fiador, acionista ou qualquer parte relacionada das Falidas ou Massas Falidas.** A Nova Sociedade, portanto, será a única responsável pelo pagamento dos Créditos que tenha se sub-rogado, na estrita forma deste Plano de Realização e na forma de cada uma das Opções de Recebimento, sendo certo que, com o pagamento na forma deste Plano de Realização e conforme cada Opção de Recebimento, os Credores outorgarão quitação geral, irrevogável, irretroatável, ampla e irrestrita em relação aos Créditos ou qualquer pretensão para a Nova Sociedade.



adjudicação de um ativo futuro e incerto, consignando que a cláusula deve ser aclarada para constar que *“eventual bem futuro ou incerto deverá ser adjudicado mediante as ações ordinárias cabíveis para tanto”*.

Nota-se que ao trazer a definição de “Ativos”¹⁴⁷ o plano incluiu bens e direitos eventualmente não contabilizados na falência ou ainda desconhecidos.

Não obstante a previsão contida no plano envolvendo suposta existência de bens de propriedade das falidas, que seriam desconhecidos pelos *players* desse processo, deve-se considerar concluídas as fases de arrecadação e de avaliação dos ativos no estado em que se encontram, sob pena de se permitir um retrocesso no feito.

Além disso, são válidas as observações feitas pela síndica sobre a impossibilidade de ordem prática na expedição de carta de adjudicação de “ativos futuros”, porquanto o documento exige a *“descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros”*, conforme estabelece o art. 877, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a transferência dos ativos por meio de adjudicação somente é possível com relação aos bens arrecadados e avaliados no presente processo falimentar.

Quanto a eventuais ativos de propriedade das falidas, os quais, por não serem conhecidos deixaram de ser arrecadados, ainda integram os ativos a serem eventualmente transferidos para a Nova Sociedade, que poderá valer-se da presente decisão para, com o encerramento da falência, requerer a titularidade de tais bens, por intermédio de medida judicial cabível.

Assim, visando afastar inconsistências existentes, a Cláusula 5.10.2 passará a ter a seguinte redação:

¹⁴⁷ “Ativos”: significa todos e quaisquer bens, direitos, disponibilidades, caixa, equivalente de caixa, relacionados ou não aos Recursos Financeiros Disponíveis, haveres, pretensões, extensões, reclamações, garantias reais e fidejussórias, acessórios, privilégios, seguros, preferência, recursos que pertençam ou venham a pertencer às Falidas e/ou Massas Falidas, relacionados ou não aos Ativos Avaliados, sem considerar em nenhuma hipótese o valor de Bonificação. **Estarão contemplados nos Ativos, ainda, quaisquer bens e direitos e/ou expectativas de direitos que sequer estejam contabilizados nas Massas Falidas e/ou Falidas ou ainda que não sejam de conhecimento das Massas Falidas e/ou Falidas (Grifei)”**.





5.10.2. A Nova Sociedade contabilizará os Ativos objeto da Adjudicação nas respectivas contas do seu ativo, observado o disposto na Cláusula 2.3.2. A Adjudicação se dará nos moldes de aquisição originária, não sendo a Nova Sociedade sucessora em nenhum aspecto das Massas Falidas e/ou Falidas, observadas as especificidades decorrentes dos Créditos Sub-rogados pela Nova Sociedade. A Adjudicação deverá englobar todos os Ativos e/ou todo e qualquer direito e/ou expectativa de direito das Massas Falidas e/ou Falidas que tiverem sido arrecadados e avaliados na falência, para que a Nova Sociedade possa, sem a necessidade de futura anuência das Massas Falidas e/ou Falidas, ser a efetiva proprietária dos Ativos. **Se houver outros ativos que, no momento da implementação desse passo as Massas Falidas e/ou Falidas não sejam proprietárias ou não tenham conhecimento de sua existência, fica, desde já, autorizada a transferência de tais ativos futuros em favor da Nova Sociedade, que, poderá, em momento oportuno, buscar os meios necessários para implementação da transferência dos referidos bens e/ou direitos.** As Massas Falidas e/ou Falidas, ao anuírem com este Plano de Realização, concordam que todos os seus ativos, presentes ou futuros, com exceção dos Recursos Necessários para Pagamento dos Créditos Tributários e Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro (observado o disposto na Cláusula 5.10.1.1), serão transferidos à Nova Sociedade, e anuem e concordam que qualquer ativo futuro que porventura venha a ser de suas propriedades seja diretamente transferido (por qualquer meio necessário) para a Nova Sociedade.

XI – DA BONIFICAÇÃO

Por mera liberalidade dos credores autorizantes e como forma de incentivo de adesão ao plano, *“aqueles que optarem pelo pagamento em ações ou debêntures emitidas pela Nova Sociedade, receberão, como incentivo, bônus a ser concedido e distribuído pela Nova Sociedade”* (Id. 119929665).

Com a apresentação da versão atual do plano, a síndica aduziu a existência de possível conflito entre determinadas cláusulas que tratam das regras de bonificação, pois consta expressamente em algumas disposições que o bônus será concedido pela Nova Sociedade (Cláusulas 2.3, 2.4 e 4.1); enquanto isso, outras cláusulas poderiam implicar a transferência dos ativos por valor maior daquele atribuído em sede de avaliação.





O apontamento se deve à redação da Cláusula 2.3.2, ao dispor que o bônus será contabilizado como custo de aquisição no mesmo instante da transferência dos ativos, o mesmo sucedendo como o teor da Cláusula 5.10.2, que estabelece que a adjudicação observará a regra de bonificação indicada na Cláusula 2.3.2, texto que, em tese, poderia dar margem à interpretação de que os bens seriam adjudicados com acréscimo de bônus.

O ilustre Promotor de Justiça solicitou maiores esclarecimentos sobre a referida bonificação e depois de ponderar sobre as informações prestadas por parte de um dos credores aderentes não vislumbrou necessidade de alteração na cláusula, justificando que ocorreria em momento posterior à homologação e mediante adesão dos credores, os quais deverão estar assessorados por profissionais para uma melhor análise de seus interesses. Contudo, para que seja garantida transparência, sugeriu como providência posterior à homologação do plano que todos os credores tivessem a oportunidade de participar de uma audiência, momento em que o síndico e os credores autorizantes explicariam a cada um dos interessados as vantagens e as desvantagens relativas às opções de recebimento.

De acordo com os esclarecimentos aportados pelo Promotor de Justiça no id. 132068138, a Nova Sociedade receberá os ativos em seu balanço pelo valor de avaliação. Quanto às cartas de adjudicação, devem ser emitidas pelo valor das avaliações, sem qualquer acréscimo de bonificação.

À vista disso, considerando a análise das disposições contratuais e dos esclarecimentos prestados, conclui-se que os recursos para composição do bônus serão aportados exclusivamente pelos credores autorizantes, sem qualquer implicação financeira, tributária e contábil em desfavor da massa falida.

XII – DA SUCESSÃO AMBIENTAL

Uma das premissas do plano alude ao fato de que todos os ativos, com exceção dos recursos necessários para pagamento dos créditos tributários e dos créditos de credores optantes pelo recebimento em dinheiro, serão adjudicados em favor da Nova Sociedade, em aquisição originária e sem sucessão de qualquer natureza.





De acordo com a Cláusula 4.2¹⁴⁸, a ausência de sucessão alcançaria inclusive eventuais passivos e contingências ambientais.

Sobre o tema, o representante do Ministério Público já havia manifestado sua preocupação, destacando que o assunto está inserido em matéria de direito indisponível (id. 75560250 e id. 75603019).

A síndica também já havia argumentado sobre a existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, embora não haja sucessão no que concerne ao pagamento de penalidades pecuniárias, as obrigações relacionadas à recomposição do bem possuem natureza *propter rem*, de modo que haveria sucessão da referida obrigação ao proprietário adquirente.

O representante do Ministério, distinto conhecedor de direito ambiental, pontuou em seu parecer de id. 132068136:

Assim, a responsabilidade da Nova Sociedade pelas questões ambientais não pode ser afastada mediante ajuste entre as partes interessadas porque se trata de matéria de ordem pública e o dispositivo incluído na Lei n. 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 deve ter sua aplicação mitigada e interpretada conforme a Constituição nos exatos termos do que consta no acórdão acima transcrito e na fundamentação ora lançada neste parecer. Significa dizer que a sucessão pretendida pode afastar a responsabilidade ambiental administrativa por eventuais multas existentes e penais em razão da intranscendência da pena quando se trata de direito sancionador.

Contudo, com relação à responsabilidade civil por eventual reparação de danos na res ou cumprimento de obrigações de natureza ambiental que acompanham os ativos (como constituição de reserva legal, recuperação e preservação de APPs, despoluição de locais

¹⁴⁸ **4.2. Não Sucessão.** Os Credores, a Nova Sociedade, os Credores Optantes pelo Recebimento em Ações e os Credores Optantes pelo Recebimento em Debêntures da Segunda Série que venham a efetuar a conversão das respectivas Debêntures da Segunda Série não sofrerão qualquer sucessão, inclusive e principalmente com relação às Massas Falidas e/ou Falidas em quaisquer constrições, dívidas, passivos, contingências e obrigações, seja de qual natureza forem, inclusive, mas não se limitando, as de natureza fiscal, cível, trabalhista, ambiental, previdenciária, dentre outras, uma vez que este Plano de Realização, a criação da Nova Sociedade, a emissão dos instrumentos de dívidas e a transferência dos Ativos à Nova Sociedade, por meio da Adjudicação, ocorrem no âmbito de procedimento falimentar, em aquisição originária. Sem qualquer prejuízo à não sucessão ora prevista, a Nova Sociedade substituirá as Massas Falidas nos processos judiciais existentes até a Data de Fechamento e de qualquer natureza que as envolvam, inclusive processos tributários e aqueles relacionados aos bens das Massas Falidas e/ou Falidas, a fim de garantir o regular andamento destes.





eventualmente poluídos etc.) subsiste, de modo que a Nova Sociedade sucede as obrigações previstas nas normas ambientais e administrativas em vigor. Não sucede, contudo em danos difusos onde se busque reparação na forma fluída, exceto se existirem ações discutindo a matéria em juízo ajuizadas antes da homologação do plano.

Na audiência de gestão democrática realizada em 09/10/2023, *“os credores manifestaram que poderiam concordar com uma obrigação para recompor o dano ambiental, de modo que a Nova Sociedade assumiria a obrigação de regularizar o impacto ambiental eventualmente gerado, como, por exemplo, o reflorestamento de áreas desmatadas”*, conforme ata de id. 131430310.

O Decreto-Lei nº 7.661/1945 é silente a respeito da ausência de sucessão ao potencial adquirente de bem em processo falimentar. Porém, a mudança trazida pela Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, ao dispor que o adquirente não sucederá nas obrigações do devedor, conforme disposição do §3º do art. 66 e inciso II do art. 141, foi salutar para conferir maior clareza e segurança jurídica para o tema, beneficiando credores, investidores e a economia.

Como aponta a doutrina, *“a não sucessão pelo adquirente também interessa aos credores, pois, ainda que não possam responsabilizar os sucessores, haverá maior entrada de recursos para pagamento dos créditos, dada a maximização dos ativos decorrente dessa regra em consequência da redução das incertezas na operação de aquisição de ativo”*¹⁴⁹.

Nota-se, observando a estrutura do plano, que a ausência de sucessão para a Nova Sociedade, que deve adquirir os bens da massa falida, está em consonância com o intuito do legislador, ou seja, possibilitar o aumento da capacidade de pagamento dos créditos e a própria adesão à proposta.

Assim, considerando que o representante do Ministério Público, que possui notório conhecimento da área, trouxe

¹⁴⁹ DE LUCCA, Newton; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. A venda de ativos na recuperação judicial e os reflexos no âmbito dos registros públicos. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de Empresas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 323.





considerações valiosas a respeito do tema e também pela manifesta concordância dos credores autorizantes com a sucessão nas obrigações relacionadas à recomposição do bem, o tema não carece de maiores digressões, de modo que as disposições do plano que tratam a referida ausência de sucessão (Cláusulas 2.3, 3.1.2, 4.2 e 5.2 e 5.2.1) deverão contar com o acréscimo de que não alcançará as obrigações relacionadas às obrigações de recomposição do bem.

As referidas cláusulas passarão a ter a seguinte redação:

2.3. Premissa do Plano de Realização - Valorização dos Ativos vis-à-vis os Créditos a Serem Pagos. De modo a possibilitar o aumento da capacidade de pagamento dos Créditos e a adesão ao Plano de Realização, foi constituída a Nova Sociedade, que receberá todos os Ativos – pelos valores constantes dos Laudos Periciais de Avaliação dos Ativos Avaliados, quando aplicável – em aquisição originária e sem sucessão, observado que, sem prejuízo, a Nova Sociedade **obriga-se a recompor eventuais danos ambientais causados nas áreas das Massas Falidas e/ou Falidas**, e substituirá as Massas Falidas nos processos judiciais de qualquer natureza que as envolvam, inclusive processos tributários e aqueles relacionados aos bens das Massas Falidas e/ou Falidas, a fim de garantir o regular andamento destes. Inclusive, a expectativa de alienação futura dos Ativos depois de reformados e em operação possibilita o pagamento pela Nova Sociedade de Bônus proporcional aos Credores com base em suas respectivas Opções de Recebimento de seus Créditos (conforme detalhado neste Plano de Realização), que só é factível no cenário coordenado e global proposto pelo Plano de Realização. O objetivo fundamental deste Plano de Realização é que todos os ativos, presentes ou futuros (observada a Cláusula 5.10.2), das Massas Falidas e/ou Falidas sejam transferidos para a Nova Sociedade, tendo em vista que a Nova Sociedade realizará os pagamentos das dívidas das Massas Falidas e/ou Falidas, por conta e ordem delas, na forma deste Plano de Realização e em relação aos Credores que assim optarem, com exceção dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro e dos Credores Tributários. Na medida em que todos os Credores possuem a opção de se tornarem acionistas da Nova Sociedade, toda a coletividade de Credores poderá se beneficiar da incorporação de todos os ativos, presentes ou futuros (observada a Cláusula 5.10.2), das Massas Falidas e/ou Falidas, na Nova Sociedade.





3.1.2. declaração, na Decisão de Homologação do Plano de Realização, pelo Juízo das Falências, deste Plano de Realização, nos termos do artigo 123, § 4º, do Decreto-Lei, de (a) não sucessão universal com relação a constrições, dívidas, passivos, contingências e/ou obrigações, seja de qual natureza forem, inclusive, mas não se limitando, as de natureza fiscal, cível, trabalhista, ambiental, previdenciária, dentre outras, da Nova Sociedade e dos Credores Autorizantes, em relação às Massas Falidas e/ou Falidas, sem prejuízo, a Nova **obriga-se a recompor eventuais danos ambientais causados nas áreas das Massas Falidas e/ou Falidas**, e substituirá as Massas Falidas nos processos judiciais de qualquer natureza que as envolvam, inclusive processos tributários e aqueles relacionados aos bens das Massas Falidas e/ou Falidas, a fim de garantir o regular andamento destes; (b) determinação do Juízo das Falências para que o Síndico implemente este Plano de Realização prevendo, autorizando e determinando todas as medidas necessárias, em especial e inclusive o pagamento pela Nova Sociedade das dívidas das Falidas e/ou Massas Falidas por conta e ordem das mesmas e, em contrapartida, por meio da Adjudicação, a transferência à Nova Sociedade dos Ativos, com exceção dos Recursos Necessários para Pagamento dos Créditos Tributários e Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro, conforme previsto neste Plano de Realização, em aquisição originária e sem qualquer sucessão de qualquer natureza; e (c) autorização ao Síndico para, em conjunto com os Credores Autorizantes, promover todos os atos, mesmo que em nome dos demais Credores, e tomar todas as medidas necessárias para a efetiva e legal implementação total deste Plano de Realização;

4.2. Não Sucessão. Os Credores, a Nova Sociedade, os Credores Optantes pelo Recebimento em Ações e os Credores Optantes pelo Recebimento em Debêntures da Segunda Série que venham a efetuar a conversão das respectivas Debêntures da Segunda Série não sofrerão qualquer sucessão, inclusive e principalmente com relação às Massas Falidas e/ou Falidas em quaisquer constrições, dívidas, passivos, contingências e obrigações, seja de qual natureza forem, inclusive, mas não se limitando, as de natureza fiscal, cível, trabalhista, previdenciária, dentre outras, uma vez que este Plano de Realização, a criação da Nova Sociedade, a emissão dos instrumentos de dívidas e a transferência dos Ativos à Nova Sociedade, por meio da Adjudicação, ocorrem no âmbito de procedimento falimentar, em aquisição originária. Sem qualquer prejuízo à não sucessão ora prevista, a Nova Sociedade **obriga-se a recompor eventuais danos ambientais causados nas áreas das Massas Falidas e/ou Falidas**, e substituirá as





Massas Falidas nos processos judiciais de qualquer natureza que as envolvam, inclusive processos tributários e aqueles relacionados aos bens das Massas Falidas e/ou Falidas, a fim de garantir o regular andamento destes.

5.2. Primeiro Passo - Constituição da Nova Sociedade. A constituição, pelos Credores Organizadores, de Nova Sociedade, sem qualquer sucessão (sem prejuízo, a Nova Sociedade **obriga-se a recompor eventuais danos ambientais causados nas áreas das Massas Falidas e/ou Falidas**, e substituirá as Massas Falidas nos processos judiciais de qualquer natureza que as envolvam, inclusive processos tributários e aqueles relacionados aos bens das Massas Falidas e/ou Falidas, a fim de garantir o regular andamento destes, nos termos da Cláusula 4.2), sob o tipo societário de sociedade empresária limitada, a qual será regida, até sua transformação nos termos da Cláusula 5.6, pelos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

5.2.1. Os Credores Organizadores constituíram a Nova Sociedade, nos termos do artigo 123, § 5º, do Decreto-Lei, sem qualquer sucessão, inclusive com relação às Falidas, com capital social inicialmente simbólico, representado por quotas nominativas e com valor nominal unitário. A Nova Sociedade foi constituída **com** o objeto social de, entre outros, viabilizar a consecução deste Plano de Realização, a administração dos Ativos e o pagamento dos Credores nos termos deste Plano de Realização. Sem qualquer prejuízo à não sucessão ora prevista, a Nova Sociedade **obriga-se a recompor eventuais danos ambientais causados nas áreas das Massas Falidas e/ou Falidas**, e substituirá as Massas Falidas nos processos judiciais de qualquer natureza que as envolvam, inclusive processos tributários e aqueles relacionados aos bens das Massas Falidas e/ou Falidas, a fim de garantir o regular andamento destes.





XIII – DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A cláusula 8.5¹⁵⁰ do Plano de Realização Extraordinária de Ativos impõe limites ao ajuizamento de ações, por parte dos credores, relacionadas aos créditos contra as massas falidas.

A síndica asseverou que essa cláusula está em “*dissonância com o direito de ação e inafastabilidade da jurisdição, especialmente aqueles credores que não participarão e não aderirão a Proposta de Liquidação Extraordinária de Ativos*” (id. 126727259 - p. 40).

Em defesa, argumentou-se que a aprovação e a implementação do plano implicarão a quitação em relação aos créditos arrolados no QGC, aos constituídos e não listados de despesas e encargos das massas falidas e aos créditos constituíveis de despesas e encargos das massas falidas, o que implica “*extinção de qualquer obrigação em relação a tais créditos*”, não cabendo mais questionamentos em relação aos valores e às classes já homologados por este Juízo, “*independentemente de os seus respectivos titulares terem aderido (ou não) à proposta de liquidação*” (id. 128212950 - p. 12).

O Ministério Público ratificou o quanto disposto no parecer de Id. 75603019, no sentido de que “*este item do plano parece criar uma verdadeira cláusula de barreira de acesso à justiça por parte de credores que, eventualmente, perderiam o direito de reclamar qualquer crédito ou direito relacionado à Massa Falida*”. Sendo assim, “*sem prejuízo do disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, deve a sentença homologatória tão somente reconhecer, para os efeitos do encerramento da falência, a vigência do disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (ultra atividade pois, embora revogada, rege a presente falência), sem obstar o direito de ação*”.

¹⁵⁰ **8.5. Processos Judiciais.** Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Realização ou no Decreto-Lei, em razão do disposto em seu art. 99, os Credores não mais poderão, a partir da data em que o Juízo das Falências proferir a Decisão de Homologação do Plano de Realização, exclusivamente em relação aos seus Créditos: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Falidas, seus acionistas (diretos ou indiretos), as Massas Falidas e/ou seus garantidores; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar, arrestar ou requerer a constrição de quaisquer bens das Massas Falidas e/ou Falidas e/ou de seus garantidores para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Massas Falidas e/ou Falidas e/ou de seus garantidores para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Massas Falidas e/ou Falidas e/ou a seus garantidores com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios.





Como se pode observar, apesar da nova redação, a citada Cláusula 8.5 prevê que com a homologação do plano os credores não mais poderão ajuizar ou prosseguir com qualquer ação ou processo judicial que tenham o objetivo de discutir o quanto previsto no art. 99¹⁵¹ do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, por sua vez, garante que, até o encerramento da falência, o credor possa litigar contra a massa falida com o intuito de alterar o tratamento conferido ao seu crédito, caso configuradas as hipóteses previstas.

A princípio, não se depreende qualquer impedimento de ordem constitucional ou infralegal na disposição contida no sentido de que o credor aderente ao plano possa renunciar ao direito de litigar contra a massa falida, tendo em vista a natureza disponível do direito creditório, de modo que decida por receber o seu crédito tal como foi lançado no Quadro Geral de Credores, consolidado no momento da homologação.

Essa renúncia, contudo, não pode ser imposta pelo plano aos que dele discordarem ou não se manifestarem, ou ainda a quem expressamente rejeitar a condição de não litigar em relação ao seu crédito, conforme autoriza o citado art. 99. Desse modo, a Cláusula 8.5, sem qualquer ressalva para quem dela discorde, implica violação do direito constitucional de ação e acesso à justiça.

Vale destacar que o Decreto-Lei nº 7.661/45 confere tratamento especial aos credores dissidentes, que devem ser obrigatoriamente pagos em dinheiro, na moeda da falência, quando a forma de liquidação adotada for de sociedade organizada pelos credores (DL. 123, §5º), razão pela qual também deve ser garantido que não lhes retirem o direito de demandar contra a massa falida para discutir sobre seus créditos, nas hipóteses previstas no art. 99, enquanto não encerrada a falência.

Embora a Cláusula 8.5 possa produzir efeitos aos credores que optem por aderir ao plano sem ressalvas, não pode ser oponível aos credores dissidentes, aos silentes, nem mesmo àqueles que, embora optem por receber seus créditos em uma das formas previstas no plano, façam a ressalva expressa de que não aceitam a limitação ao direito de ação previsto na

¹⁵¹ “Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.”





referida cláusula, o que deve, eventualmente, ser feita na oportunidade do exercício das opções de pagamento.

XIV – DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO AINDA VIGENTES

O Ministério Público destacou a necessidade de controle de legalidade quanto à cláusula 4.3.3 do plano, vez que *“com o encerramento da falência não há de se existir qualquer vínculo trabalhista, sendo que todos os valores devidos, inclusive verbas rescisórias e reflexos, deverão estar quitados”*¹⁵². Dessa forma, há necessidade de se estabelecer uma data para encerramento das folhas de pagamento, com realização dos cálculos rescisórios para efetiva quitação.

Ainda, segundo o plano proposto, os valores das respectivas rescisões deverão compor os créditos constituídos e não listados de despesas e encargos das massas falidas, *“e assim serão liquidados exclusivamente nos termos da Cláusula 6.1.3.1”*.

De fato, há necessidade de se estabelecer uma data para rescisão dos contratos de trabalho atuais, possibilitando a liquidação do respectivo crédito antes de encerrada a falência, quando já não existirá qualquer vínculo trabalhista.

Nesse passo, deve ser levada em consideração a Cláusula 5.4 do plano, que detalha o *“Terceiro Passo”*, alusivo ao mapa de liquidação. Isso porque, um dos elementos necessários para a elaboração do referido mapa de liquidação é o relatório preliminar a ser apresentado pela síndica, *“em até 10 (dez) Dias Úteis após o término do Prazo de Exercício da Opção de Recebimento”*, que, por sua vez, indicará a *“totalidade dos Créditos Constituídos e Não Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas”* (Cláusula 5.4.1), nos quais se inserem os relativos às rescisões dos contratos de trabalho vigentes.

Por corolário, a rescisão precisa ser realizada, necessariamente, antes do término do prazo para apresentação do relatório preliminar, que conterà o valor dos cálculos das rescisões, devendo ocorrer até

¹⁵² Id. 132068136, p. 25.





cinco (5) dias úteis depois do término do prazo para exercício da opção de recebimento.

Como se sabe, a maioria dos empregados atuais da massa foi contratada para garantir a limpeza e a conservação dos imóveis das massas falidas, mantendo-os livres de invasões, demanda essa que permanecerá até a transferência dos ativos para a Nova Sociedade, a quem passará o dever de preservação de ativos.

Em contrapartida, ainda com foco nos interesses envolvidos, entendo que a manutenção da organização das contas das massas falidas pela equipe contábil já existente, tem relevância, acima de tudo, para credores dissidentes e credores silentes na medida em que garante imparcialidade e lisura ao processo.

Com base nessas considerações, entendo que o contrato de trabalho em específico dos integrantes da equipe contábil deverá ser mantido até a formalização de todas as declarações e obrigações principais e acessórias da massa falida. A medida visa garantir a regularidade fiscal e contábil de todos os atos praticados pelas massas falidas, devendo, por consequência, permanecer na conta judicial vinculada à falência os recursos necessários para pagamento das respectivas verbas rescisórias a serem calculadas em momento oportuno.

O Ministério Público também destacou a necessidade do controle de legalidade com relação a eventuais reclamações trabalhista dos atuais funcionários, sustentando que se impõe à Nova Sociedade *“suceder a Massa Falida para responder, pelo menos no prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (CLT, art. 11)”*.

A regra geral estabelecida no plano, de não sucessão universal com relação ao passivo de qualquer natureza, deve ser excepcionada no que diz respeito a eventuais resíduos salariais, verbas indenizatórias e/ou demais encargos trabalhistas dos empregados contratados pela massa falida. Fato é que a Nova Sociedade e/ou credores autorizantes devam suceder a massa falida na hipótese de futuro ajuizamento de reclamações trabalhistas, pelo prazo de dois (2) anos da extinção do contrato de trabalho (CLT – art. 11).





A excepcionalidade se justifica pelas razões já expostas neste tópico, especialmente em razão da preferência conferida a tais créditos em relação aos demais que se sujeitam ao concurso, além do fato de que a função desempenhada pelos atuais empregados da massa falida resulta em benefício para a Nova Sociedade na medida em que assegura a conservação dos bens que lhe serão adjudicados.

Ademais, as mencionadas responsabilidades são circunstanciais e dada a pouca expressividade dos valores envolvidos não terão impacto relevante na implementação do plano.

Isso posto, ao submeter-se ao necessário controle de legalidade, a Cláusula 4.3.3 do plano passará a vigorar com o seguinte texto:

4.3.3. Os atuais empregados das Falidas e/ou das Massas Falidas submetidos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho – regime de CLT – terão seus contratos de trabalho rescindidos **em até cinco (5) dias úteis após o término do Prazo para Exercício da Opção de Recebimento**. Os valores das respectivas rescisões comporão os Créditos Constituídos e Não Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas e assim **serão liquidados no momento das respectivas rescisões**, com os recursos já arrecadados, disponíveis na conta judicial vinculada ao processo de falência. A Nova Sociedade deverá responder, ainda, por eventuais reclamações trabalhistas dos atuais funcionários ajuizadas em até 2 (dois) anos da rescisão dos respectivos Contratos de Trabalho.

XV – DAS PENHORAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM FAVOR DE VITERRA BRASIL S.A. E DE RODRIGUES E JUNQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Viterra Brasil S.A. (antiga Glencore Importadora e Exportadora S.A.) e Rodrigues e Junqueira Sociedade de Advogados, manifestaram-se no id. 105841651, informando que são beneficiários de penhoras lavradas no rosto dos autos, que recaem sobre direitos creditórios detidos por Atlas Agroindustrial Ltda. e por 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Em manifestação anterior (id. 92835283), afirmam que as operações de cessão entre Atlas e 4SSETS foram declaradas em fraude à





execução nos autos do processo nº 1111237-28.2014.8.26.0100 da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca da São Paulo, que Viterra move contra Atlas. A penhora anteriormente registrada foi mantida, assim como a sua expressa incidência sobre os créditos transferidos a 4SSETS.

Aduzem que com a implementação do plano haverá “o completo esvaziamento patrimonial da Massa Falida (retirando dela todos os ativos) que, a partir da integralização passariam a ser controlados – em sua totalidade pela ‘Nova Sociedade’ e seus respectivos controladores, sem que as penhoras existentes nos autos tenham sido efetivamente liquidadas”.

Sustentam que em razão da “preferência legal do credor detentor da penhora sobre o bem penhorado” (CPC, art. 797) e da existência de recursos financeiros depositados nos autos da falência, caso haja homologação do plano, requerem “que as penhoras gravadas no rosto dos autos sejam pagas em dinheiro, devendo os respectivos valores serem transferidos ao Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em condições análogas às dispostas na cláusulas 5.5”.

A síndica reiterou entendimento já exposto de que “as penhoras de terceiros efetivadas sobre os direitos creditórios deste processo falimentar não se confundem com atos de expropriação e não alteram a titularidade dos créditos”, e que os requerentes “receberiam os bens ou direitos que seriam devidos a Atlas e ao 4SSETS em caso de liquidação ordinária ou de acordo com a forma autorizada por credores que representem dois terços dos créditos, na forma do art. 123 do Decreto-Lei” (id. 108826946).

Conforme destacado pela síndica, “a penhora, em si, não constitui a satisfação do crédito titularizado pelo exequente”, de sorte que, não há mudança de titularidade do crédito penhorado que apenas passa a garantir a satisfação da obrigação executada.

Dessa forma, a circunstância de os requerentes serem titulares da penhora não retira a legitimidade dos credores que representem 2/3 dos créditos apresentarem Plano de Realização Extraordinária de Ativos, tampouco obsta que “titulares dos créditos penhorados” optem pelo recebimento dos créditos em qualquer das modalidades previstas no referido plano para as respectivas classes.





Por sua vez, o art. 860 do Código de Processo Civil, estabelece que:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Também a esse respeito o Ministério Público consignou que:

A penhora dos referidos créditos não é equivalente a cessão desses créditos, de forma que os detentores das referidas penhoras judiciais não possuem o direito de decidir ou opinar na presente falência como se credores fossem.

Em síntese, o crédito que seria pago a ATLAS e a 4SSETS deverá ser destinado primeiro aos detentores das penhoras judiciais, pagando o saldo remanescente aos legítimos credores da massa falida, caso haja. Ou seja, com relação às referidas penhoras judiciais, o direito em questão é sobre os bens ou valores que os executados, aqui credores (ATLAS e 4SSETS), vierem a receber no curso da presente falência. E, como é sabido, irão receber após a alienação dos ativos da massa falida, ao final do processo, na etapa de pagamento dos credores.

Nesse contexto, como destacado anteriormente, a constituição de penhora em favor dos ora requerentes não os legitima para interferir na opção de recebimento dos créditos por seus titulares, que podem fazê-lo em qualquer das modalidades previstas no plano, razão pela qual não se sustenta a exigência para que as penhoras sejam satisfeitas em dinheiro.

De igual modo, a preferência invocada pelos ora requerentes, com fundamento no art. 797 do CPC, também não autoriza o pagamento das penhoras em dinheiro, uma vez que diz respeito à ordem de penhoras quando duas ou mais incidirem sobre o mesmo bem, não sendo, portanto, possível violar a ordem legal prevista no Decreto-Lei nº 7.661/45 para pagamento da penhora.

Além disso, como igualmente esclarecido antes, o reconhecimento de fraude nas cessões somente produz efeitos entre autores e réus da ação em que foi reconhecida, não tendo o condão de refletir na presente falência.





Ressalte-se, ainda, que o recebimento dos créditos pela Atlas e pela 4SSETS em outra modalidade prevista no plano que não seja o pagamento em dinheiro não compromete as penhoras e devem ser respeitadas, nada obstando que possam recair sobre títulos mobiliários se essa for a escolha dos titulares dos créditos.

Ao contrário do que sustentaram os requeridos no Id. 108896233, a penhora é constituída sobre o crédito e não sobre dinheiro. O crédito pode ser satisfeito pela entrega de títulos mobiliários, não cabendo aos detentores da penhora interferir na escolha de recebimento a ser exercida pelos titulares dos créditos.

Por tais razões, devem ser indeferidos os pedidos formulados pela Viterra e pela RJA nos Id. 92835283, Id. 105841651 e Id. 108896233.

Ressalte-se, contudo, que uma vez homologado o plano, deverão ser expedidos ofícios para os respectivos juízos que emanaram as penhoras, informando a decisão homologatória.

XVI – DA CLÁUSULA RESOLUTIVA

Um ponto que merece aprimoramento refere-se ao teor da Cláusula 9.6¹⁵³, que dispõe sobre a resolução automática do Plano de Realização Extraordinária, caso os recursos retidos nos autos falimentares não sejam suficientes ao pagamento dos créditos tributários e dos créditos dos credores optantes pelo recebimento em dinheiro.

Contudo, o fato é que, apenas depois do exercício das opções de recebimento (Cláusula 5.3) e por meio da elaboração do mapa de liquidação (Cláusula 5.4) será possível averiguar, com certeza, a suficiência dos recursos para pagamento dos credores tributários e dos credores optantes pelo recebimento em dinheiro.

¹⁵³ **9.6 Condição Resolutiva.** Este plano será considerado automaticamente resolvido, nos termos dos artigos 127 e 128 do Código Civil: (i) na hipótese de inadimplemento das obrigações de pagamento dos Créditos Tributários assumidas neste Plano de Realização; e/ou (ii) caso os valores retidos nas contas judiciais vinculadas às Falências a título de Recursos Necessários para Pagamento dos Créditos Tributários e Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro não sejam suficientes para pagamento dos Créditos Tributários e dos Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro na forma deste Plano de Realização.





Igualmente certo é que até a elaboração do referido documento não haverá qualquer disposição de direitos e deveres da massa falida porque a etapa é posterior à constituição da Nova Sociedade (Primeiro Passo, conforme Cláusula 5.2) e ao exercício das opções de recebimento (Segundo Passo, a teor da Cláusula 5.3), de sorte que, na remota hipótese de aplicação da cláusula resolutiva, não se tem maiores implicações para a retomada regular da falência.

De todo modo, para conferir utilidade e eficiência aos esforços para implementação do plano convém ajustar a redação da Cláusula 9.6, que passa a vigorar da seguinte forma:

9.6 Condição Resolutiva. Este plano *poderá ser* considerado resolvido, nos termos dos artigos 127 e 128 do Código Civil *se houver: (i) o* inadimplemento das obrigações de pagamento dos Créditos Tributários assumidas neste Plano de Realização; *e/ou (ii) a insuficiência* dos valores retidos nas contas judiciais vinculadas às Falências a título de Recursos Necessários para Pagamento dos Créditos Tributários e Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro não sejam suficientes para pagamento dos Créditos Tributários e dos Créditos dos Credores Optantes pelo Recebimento em Dinheiro na forma deste Plano de Realização.

9.6.1 *Caso verificada a ocorrência do item (i) e/ou (ii) previstos na Cláusula 9.6 acima, depois de elaborado o Mapa de Liquidação (Cláusula 5.4), os Credores Autorizantes serão intimados para que tomem ciência da ocorrência dos mencionados itens, proponham solução para eventuais ocorrências ou optem pela resolução do Plano de Realização, oportunidade em que todos os credores retornarão ao status quo ante.*

XVII – DA REMUNERAÇÃO DOS SÍNDICOS

Como é cediço, esta falência tramita sob a égide do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, que adotava um critério objetivo, com balizas definidas no art. 67, para a remuneração do síndico.

Referido decreto-lei remonta há mais de 78 anos e, portanto, elaborado dentro de um contexto histórico e econômico discrepante do atual, o que o torna hodiernamente inaplicável, sobretudo em relação às regras estabelecidas para arbitramento da remuneração do síndico, ainda calculada em “cruzeiro”, padrão monetário não mais vigente no país, de sorte





que é inviável tentar adequar as balizas do referido art. 67 à atual conjuntura. Insistir nesse critério implicaria injusta retribuição ao trabalho desenvolvido pelo auxiliar do Juízo, sendo possível a utilização de critérios definidos no atual cenário econômico e social.

Ao ponderar que as normas jurídicas devem ser interpretadas consoante as mudanças na sociedade, sem refutar a intenção do legislador, a aplicação do texto legal deve ser conduzida para a adequada solução do caso concreto, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum.

Para uma melhor compreensão da tarefa interpretativa da norma, colaciono trecho da obra de Ada Pellegrini Grinover:

A literatura jurídica costuma falar em método histórico evolutivo, em conjunto, voltando-se porém mais ao passado do que ao presente. Ou seja, estuda-se a gênese e evolução de determinado fenômeno jurídico que a norma fixa, até o momento de sua emanção. Mas se descuida da análise de como aquela norma deve ser interpretada, para adequar-se às circunstâncias presentes. Por isso, é de extrema relevância utilizar o método histórico, para examinar também as circunstâncias que ocorreram desde a produção do preceito até o presente e valer-se do método evolutivo, de modo a fazer com que a interpretação do direito encaminhe a sua atualização. [...]

A interpretação evolutiva se dá necessariamente no quadro de uma situação determinada e, por isso, deve examinar o enunciado do texto no contexto histórico presente (não no contexto da redação do texto). **Todo texto deve ser compreendido em cada momento e em cada situação concreta de uma maneira nova e distinta. Está comprovada a insuficiência da ideologia estática da interpretação jurídica e do pensamento voltado à 'vontade do legislador'. A realidade social é o presente; o presente é vida – e vida é movimento. O direito não é uma entidade estática (Grifei).**¹⁵⁴

Logo, ao adotar a hermenêutica jurídica como meio de alcançar a melhor aplicação da norma, o intérprete deve situá-la dentro da nova realidade social, de modo que as regras estabelecidas no Decreto-Lei nº

¹⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. 1. ed. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 113-114.





7.661/45 para arbitramento da remuneração do síndico tenham um novo significado, distinto do momento em que foram criadas.

Aliás, quando ainda vigia o Decreto-Lei nº 7.661/45, segundo a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

[...] os juízes em geral, a partir da prática na fixação da remuneração de auxiliares judiciais, **não observam rigorosamente as porcentagens e a forma de estipulação fixadas na lei. Ao contrário, examinam o trabalho desenvolvido pelo síndico e, fundamentalmente, fixam o valor que entendem correto, o que evidentemente sempre poderá ser impugnado por qualquer interessado.** Tal forma de fixação, usando o juiz de certo poder discricionário, tem sido aceita pela jurisprudência em geral; aliás, a disposição do art. 67, a rigor, não teria aplicação – ou seria de difícil aplicação –, até porque seus parâmetros para fixação de honorários referem-se ao ‘cruzeiro’, padrão monetário não mais vigente no País (Grifei).¹⁵⁵

Dentro desse contexto, tomando como base a analogia, a jurisprudência passou a considerar adequada para a remuneração do síndico, cujo encargo tenha sido exercido em falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, que adotou parâmetros similares à norma revogada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – ENCARGOS DO PROCESSO – PREFERÊNCIA – SÚMULA 219 DO STJ – SÍNDICO – REMUNERAÇÃO – ADEQUAÇÃO CASO A CASO – DEVOLUTIVIDADE – LIMITE – RECURSO IMPROVIDO. **Conforme teor da Súmula 219, do STJ, os critérios decorrentes de serviços prestados à massa falida gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas, inclusive a remuneração do síndico, sem cuja fixação deve ser observado o trabalho desenvolvido pelo profissional, e não na forma rígida descrita no artigo 67, do Decreto-Lei 7.661/45.** É defeso à parte inovar nas razões trazendo matéria não apreciada na decisão hostilizada (Grifei).¹⁵⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. AÇÃO FALIMENTAR. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. PERCENTUAL MAJORADO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR EXISTENTE NA CONTA

¹⁵⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Falência Comentada*,. 2. ed., rev., ampl. e atual. de acordo com o Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 265.

¹⁵⁶ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. RAI 26678/2003. Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho. Cuiabá, MT. Data de Julgamento 29/09/2003. Data de Publicação DJE 13/10/2003.





JUDICIAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que estabeleceu a remuneração do síndico nomeado nos autos da ação de natureza falimentar em 2% sobre o valor existente em conta judicial, com a dedução do valor já adiantado. **Considerando a evidente desatualização do art. 67 da Lei de Falências, que afronta, no caso, a recomendação do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do síndico deve ser majorada para 5% sobre o valor dos bens arrecadados e depositados na conta judicial, já descontada a quantia anteriormente recebida.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A VOGAL QUE DESPROVIA. (Agravo de Instrumento Nº 70057869406, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014. Grifei).¹⁵⁷

Em que pese o art. 67 do Decreto-Lei nº 7.661/45 adotar como critério para fixação da remuneração do síndico a aplicação de percentual sobre o produto dos bens, assim como ocorre com o art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/05, a antiga lei de quebras também se baseia em moeda não mais vigente.

Por conseguinte, a despeito de a presente ação tramitar sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, a defasagem das regras estabelecidas no citado art. 67 não mais se adequa ao atual cenário social, motivo pelo qual se deve ter por justificada a remuneração nos moldes definidos no art. 24 da Lei nº 11.101/05, que define critérios mais justos e adequados, além de garantir a transparência na fixação dos honorários.

De acordo com o referido art. 24 da Lei nº 11.101/05, para fixação da remuneração, exigem-se a observância da capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes, sem descuidar do limite de 5% do valor dos créditos relativos à recuperação judicial e, na falência, o valor total dos bens vendidos (LRF, art. 24, §1º).

A complexidade da falência da Olvepar S.A., que teve início com pedido de Concordata Preventiva¹⁵⁸, com posterior decreto da quebra em 07/08/2002¹⁵⁹, é notória e inquestionável.

¹⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI: 70057869406 RS. Sexta Câmara Cível. Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares. Porto Alegre, RS. Data de Julgamento 31/07/2014. Data de Publicação DJE 11/08/2014.

¹⁵⁸ Id. 43377184, p. 12.

¹⁵⁹ Id. 43381528, p. 30-38.





Nesse ponto, importa destacar que também houve desdobramento em inúmeros incidentes, além de ações autônomas e procedimentos administrativos para tratar de questões colaterais ao procedimento falimentar, tão complexas quanto as tratadas no processo principal.

Vê-se, ainda, que as massas falidas possuem ativos significativos, consubstanciados em diversos bens imóveis espalhados pelas unidades federativas dos estados de Mato Grosso, Paraná e Santa Catarina, além de ativos intangíveis decorrentes das ações judiciais movidas e de recursos provenientes de arrendamentos.

Portanto, com base nos ativos existentes, é possível afirmar que as massas falidas são capazes de absorver valores que refletem uma equilibrada, digna e justa remuneração aos síndicos, sem considerável comprometimento de valores para satisfação dos demais créditos.

Por último, considerando a peculiaridade deste processo de falência, não se pode traçar qualquer comparativo com valores fixados em outros procedimentos falimentares, razão pela qual entendo que esse critério deve ser mitigado, utilizando-se para o arbitramento o bom senso e a discricionariedade.

XVII.I – DO ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL

À vista do exposto, observadas as regras estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 11.101/05, cuja aplicação se justifica pelas razões consignadas anteriormente, entendo que devem ser fixados honorários definitivos dos síndicos no valor de R\$ 13.891.497,00, que correspondem ao percentual de 3,3% sobre o valor dos ativos da falência (R\$ 420.954.454,61), considerando o valor dos ativos tangíveis, ativos intangíveis e o Caixa da Massa Falida.

Nesse passo, cumpre destacar que o ativo da falência abarca os valores atribuídos por meio de perícia homologada pelo juízo falimentar, realizada nos bens ativos tangíveis e intangíveis das massas falidas, bem como os recursos disponíveis no caixa, importância que equivale ao





produto da venda dos bens das massas falidas, uma vez que todos esses ativos serão adjudicados/transferidos pelos valores das avaliações.

Igualmente, é importante consignar que, por razões já expostas na presente decisão, não houve atualização do valor dos ativos que serviram de base de cálculo para arbitramento da remuneração, também não se utilizou o percentual máximo permitido pelo §1º do art. 24 da nº Lei 11.101/05.

XVII.II – DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A CADA SÍNDICO

É certo que o auxiliar do juízo substituído terá remuneração proporcional ao trabalho realizado, porém, ao renunciar ou ser destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei, não terá direito à remuneração, o mesmo ocorrendo com o síndico que tiver suas contas reprovadas (DL, art. 67, §4º, e LRF, art. 24, §§ 3º e 4º).

No caso, os pagamentos mensais aos auxiliares foram feitos de maneira antecipada e a título provisório, tendo em vista que, conforme dispõe o art. 67, §3º, do DL 7.661/45, a remuneração do síndico só seria paga depois do julgamento das suas contas.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL – [...] FALÊNCIA - SÍNDICO - AUXILIAR DO JUÍZO - REMUNERAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - ENCARGO DA MASSA FALIDA - DESCONTO, AO FINAL DO PROCESSO FALIMENTAR, DOS VALORES RECEBIDOS - NECESSIDADE - ATIVIDADE DE SINDICATURA - PRESERVAÇÃO - INTERESSE DOS CREDORES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I - Ausência de impugnação a fundamento por si só suficiente para manter o acórdão, qual seja, a compatibilidade da remuneração do contador ao serviço prestado. Incidência da Súmula nº 283-STF. II - O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - não exerce profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro múnus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça. III - Os honorários do síndico constituem encargo da massa falida e, por isso, podem ser pagos ao síndico mensalmente, para suas despesas e manutenção, descontando-se, ao final do processo falimentar, os





valores recebidos, observando-se os índices previstos no art. 67 da antiga Lei de Falências. IV - Os interesses dos credores, em razão da atividade diligente do síndico, estarão preservados na medida em que se evitará a dilapidação do patrimônio da massa falida e se identificará eventual irregularidade que possa ocorrer no curso do processo falimentar, o que justifica sua remuneração mensal. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (Grifei).¹⁶⁰

Antes de fixar a remuneração devida a cada síndico, é importante ressaltar que estão sendo considerados os valores brutos por eles recebidos, sem qualquer mensuração quanto à sua equivalência no momento presente.

Apresentadas essas considerações, passo a relacionar as atividades relevantes desempenhadas durante a gestão de cada síndico, sopesando, especialmente, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido, o tempo dispendido e a eficiência no exercício do múnus, sempre pela ótica do atingimento dos objetivos da falência.

XVII.II.I – DA SINDICÂNCIA DE VANILSO DE ROSSI

Vanilso de Rossi, que iniciou como comissionário, foi nomeado síndico em 12/08/2002¹⁶¹ e em virtude da quebra de confiança do juízo falimentar foi destituído em 28/12/2009¹⁶², decisão confirmada no acórdão que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento nº 19707/2010¹⁶³.

Os principais atos praticados durante a sua gestão foram (i) arrecadação dos bens móveis e imóveis nos estados de Mato Grosso, Paraná e Santa Catarina, (ii) adoção de medidas judiciais e administrativas relacionadas à reintegração de posse dos imóveis da massa falida que haviam sido invadidos.

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1032960 PR 2008/0036352-7. Terceira Turma. Relator: Min. Massami Uyeda. Brasília, DF. Data de Julgamento 1º/06/2010. Data de Publicação: DJe 21/06/2010.

¹⁶¹ Id. 43381528, p. 38.

¹⁶² Id. 43433442, p. 11.

¹⁶³ “Agravo de Instrumento – Destituição de Síndico – Demonstração de ato que se evidencia contrário aos interesses da Massa – Perda da confiança – Decisão escorreta – Recurso Improvido. Se o síndico age em desconformidade com os interesses da massa e não consegue demonstrar o acerto de seus atos, correta a decisão que determina a destituição.” Cf. MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. RAI 19708/2010. Quinta Câmara Cível. Rel. Convocado: Dr. Paulo S. Carreira de Souza. Cuiabá, MT, Data de Julgamento 02/06/2010.





As contas do ex-síndico destituído foram rejeitadas no Incidente nº 0027447-52.2003.8.11.0041.

Com relação à remuneração do ex-síndico, restou demonstrado no referido incidente de prestação de contas que, durante os sete (7) anos e quatro (4) meses em que exerceu a sindicância recebeu o valor bruto de R\$ 1.138.666,59.

A despeito dos valores adiantados ao ex-síndico Vanilso de Rossi, não lhe cabe remuneração alguma, tendo em vista que suas contas foram rejeitadas, além de ter sido destituído da função.

XVII.II.II – DA SINDICÂNCIA DE BRUNO MEDEIROS PACHECO

Bruno Medeiros Pacheco foi nomeado em 28/12/2009¹⁶⁴, no mesmo ato que determinou a destituição de Vanilso de Rossi, com remuneração mensal de R\$ 10.000,00¹⁶⁵, e substituído em 19/07/2012¹⁶⁶.

Durante a sindicância, exercida pelo período de 31 meses, o novo síndico efetuou a contratação de serviços advocatícios e realizou atos inerentes à conservação dos bens da massa falida, entre os quais se destacam a celebração e a prorrogação de contrato de arrendamento de imóveis das massas falidas.

As contas do ex-síndico foram julgadas boas e homologadas no Incidente de Prestação de Contas nº 0015950-70.2019.8.11.0041, no qual se constata que durante o período em que atuou como síndico, Bruno Medeiros Pacheco recebeu o valor bruto de R\$ 304.333,33.

Malgrado não tenham sido constatadas irregularidades durante a gestão, Bruno Pacheco deixou de praticar atos próprios do procedimento falimentar, como apuração do passivo, avaliação e liquidação dos ativos, de sorte que o valor já recebido, que se presume ser condizente com os honorários praticados à época, é suficiente para remunerá-lo, tornando-se definitiva a remuneração percebida.

¹⁶⁴ Id. 43433464, p. 49-55 e Id. 43433442, p. 1-11.

¹⁶⁵ Id. 43421242, p. 8.

¹⁶⁶ Id. 43467321, p. 36-37.





XVII.II.III – DA SINDICÂNCIA DE RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Renato César Vianna Gomes foi nomeado 19/07/2012¹⁶⁷, com remuneração de R\$ 10.000,00¹⁶⁸, majorada em 10/08/2012 para R\$ 15.000,00¹⁶⁹. Em 06/08/2013¹⁷⁰, esse síndico foi substituído.

A exemplo do que ocorreu na gestão anterior, o ex-síndico apenas praticou atos voltados à conservação e à preservação dos ativos, incluindo a contratação de advogados para defesa dos interesses das massas falidas.

As contas foram prestadas, julgadas boas e homologadas no Incidente de Prestação de Contas nº 0015949-94.2019.8.11.0041.

Quanto à remuneração recebida de forma antecipada, constata-se no Incidente de Prestação de Contas nº 0015949-94.2019.8.11.0041 que de julho/2012 a agosto/2013 foram pagos honorários no valor bruto de R\$ 188.500,00.

Pelas mesmas razões, os valores recebidos de forma antecipada são suficientes para remunerar o ex-síndico Renato Gomes que, a exemplo do seu antecessor, praticou apenas atos voltado à conservação e à preservação dos ativos, de modo que os honorários já pagos devem ser considerados definitivos.

XVII.II.IV – DA SINDICÂNCIA DE EDSON TELES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

Edson Teles de Figueiredo Júnior, nomeado em 06/08/2013¹⁷¹, teve fixado como remuneração inicial o valor de R\$ 15.000,00¹⁷², posteriormente majorado para R\$ 35.000,00, conforme decisão proferida em 22/01/2015¹⁷³. Esse síndico foi substituído em 03/11/2015¹⁷⁴.

¹⁶⁷ Id. 43467321, p. 35-36.

¹⁶⁸ Id. 43421242, p. 8.

¹⁶⁹ Id. 43468444, p. 59.

¹⁷⁰ Id. 43470833, p. 23-25.

¹⁷¹ Id. 43470833, p. 23-25.

¹⁷² Id. 43468444, p. 59.

¹⁷³ Id. 43476043, p. 45.

¹⁷⁴ Id. 43477022, p. 40-44.





Nesse caso específico, os atos de gestão praticados pelo ex-síndico em questão, além de não contribuírem para o desfecho do processo de falência, ensejaram sua destituição, diante da incidência de diversas irregularidades, como contratação de prestadores de serviço sem prévia autorização judicial, venda de ativos de forma açodada e em confronto com os interesses das massas falidas, inobservância da determinação para apresentação do Quadro Geral de Credores, entre outros devidamente apontados no incidente de destituição¹⁷⁵ instaurado por determinação contida no Recurso de Agravo de Instrumento nº 0087413-83.2014.8.11.0000 do TJMT.

Importa destacar ainda que a prestação de contas, autuada sob o nº 0015951-64.2019.8.11.0041, foi rejeitada em julgamento simultâneo ao Incidente de Destituição nº 0041379-53.2016.8.11.0041.

Como se pode extrair do Incidente de Prestação de Contas nº 0015951-64.2019.8.11.0041, pelo exercício da sindicância de agosto/2013 a novembro/2015 o ex-síndico recebeu o valor bruto de R\$ 595.000,00.

Diante da rejeição das contas prestadas por Edson Teles e de sua consequente destituição da função de síndico, não lhe cabe remuneração nenhuma; ao contrário, isso sim, deve restituir os valores recebidos a título de remuneração (DL 7.661/45, art. 67, §4º).

XVII.II.V – DO COMITÊ DE GESTÃO DE SINDICÂNCIA

O Comitê de Gestão de Sindicância foi instituído por força de decisão proferida em 03/11/2015¹⁷⁶, sendo composto por João Batista Benetti, Presidente, e pelos membros Gleison Gomes da Silva e Samantha Rondon Gahyva Martins.

Registre-se que referido Comitê exerceu o múnus por 66 dias, nos períodos intercalados de 04/11/2015 a 08/11/2015, 02/12/2015 a 14/12/2015 e 28/01/2016 a 03/04/2016.

¹⁷⁵ Autos nº 0041379-53.2016.8.11.0041.

¹⁷⁶ Id. 43477022, p. 40-44.





Contra a aludida decisão que instituiu o Comitê de Gestão de Sindicância foram interpostos dois recursos de Agravo de Instrumentos nº 157163/2015 e nº 161379/2015, pela credora KPM e arrendatária Reforpan, respectivamente, ambos pugnando pela nomeação apenas de Samantha Rondon Gahyva Martins como síndica, sendo deferida liminar e posteriormente revogada, motivo pelo qual o período de gestão não foi contínuo.

Os atos praticados consistiram em quatro manifestações: a primeira, pedia a liberação de valores para pagamento de despesas¹⁷⁷; a segunda, informava sobre o envio de notificação à Vettore, ex-arrendatária, para adimplemento de dívida¹⁷⁸; a terceira, reiterava a liberação de valores para pagamento das despesas correntes, inclusive, relativas a honorários advocatícios¹⁷⁹; a última, pleiteava autorização para emissão de cheques apenas com assinatura de dois membros do Comitê¹⁸⁰.

Por força de acórdão exarado nos autos do RAI nº 87413/2014, foi determinada a substituição do Comitê por empresas especializadas para o exercício do encargo.

Durante a gestão do Comitê não ocorreram movimentações financeiras de maior relevância, em razão de decisão proferida pelo eg. TJ/MT¹⁸¹ obstando o levantamento de valores da conta judicial vinculada ao feito.

As contas foram julgadas boas no Incidente de Prestação de Contas nº 0012571-04.2017.8.11.0041, do qual se pode extrair que nos períodos intercalados, de 04/11/2015 a 08/11/2015, de 02/12/2015 a 14/12/2015 e de 28/01/2016 a 03/04/2016, o referido Comitê recebeu a título de remuneração antecipada o valor bruto de R\$ 91.000,01.

Também não há que falar em saldo de honorários a ser pago ao Comitê Gestor, uma vez que os atos praticados durante o curto período de quatro (4) meses de gestão não suscitaram complexidade, de sorte

¹⁷⁷ Id. 43478796, p. 44-45.

¹⁷⁸ Id. 43478812, p. 24-29.

¹⁷⁹ Id. 43478822, p. 7-9.

¹⁸⁰ Id. 43478822, p. 35-37.

¹⁸¹ Agravo de Instrumento nº 0157163-41.2015.8.11.0000.





que os valores previamente auferidos são razoáveis e mais que suficientes para contraprestação dos trabalhos realizados, razão pela qual torno definitiva a remuneração já percebida.

XVII.II.VI – DA SINDICÂNCIA DE SAMANTHA RONDON GAHYVA

Conforme mencionado linhas atrás, por força de liminares concedidas nos recursos de Agravos de Instrumentos nº 157163/2015 e nº 161379/2015, Samantha Rondon Gahyva exerceu, individualmente, a sindicância da Massa Falida de Olvepar S.A. em períodos intercalados, ou seja, de 09/11/2015 a 01/12/2015 e de 15/12/2016 a 27/01/2016.

Durante a sua gestão, a ex-síndica apresentou relatório de despesas da massa falida; relacionou habilitações e impugnações pendentes de julgamento, para formação do QGC; encaminhou ofício à ANEEL, no qual manifestou o interesse da massa falida em manter a operação da CGH Salto Claudelino¹⁸²; apresentou espelho contábil¹⁸³; informou a existência de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados sem autorização judicial¹⁸⁴ e reiterou o pedido formulado para pagamento de despesas essenciais da massa falida¹⁸⁵.

A título de remuneração recebeu previamente a importância bruta de R\$ 78.166,66, cujo pagamento foi autorizado no Incidente de Prestação de Contas nº 0012571-04.2017.8.11.0041, ocasião em que teve suas contas aprovadas.

Assim, entendo que o valor recebido antecipadamente é condizente com os serviços prestados durante o período de 65 dias que exerceu o encargo sozinha.

¹⁸² Id. 43477030, p. 28-35.

¹⁸³ Id. 43477036, p. 61.

¹⁸⁴ Id. 43477037, p. 39-42.

¹⁸⁵ Id. 43478799, p. 26-29.





XVII.II.VII – DA SINDICÂNCIA DA ALTA ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

Conforme consignado no relatório, em virtude de acórdão proferido nos autos do RAI nº 87413/2014186¹⁸⁷, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso determinou a nomeação da empresa Deloitte Consultores para atuar como síndica e, em caso de recusa, a ordem era proceder à intimação de três (3) outras empresas indicadas, de forma sucessiva.

Com a recusa da empresa Deloitte¹⁸⁸ foi então determinada a nomeação da Alta Administração Judicial Ltda., em 30/03/2016¹⁸⁹. A empresa aceitou o encargo em 04/04/2016, mas renunciou logo em seguida, em 22/06/2016¹⁹⁰.

Nesse breve intervalo pugnou pela expedição de certidão relacionando todos os incidentes de interesse da massa falida¹⁹¹; requereu o pagamento de despesas ordinárias¹⁹²; manifestou-se sobre o decreto de desapropriação promovido pelo Município de Clevelândia/PR¹⁹³; e prestou informação sobre a movimentação financeira¹⁹⁴ realizada. As contas foram apresentadas e aprovadas no Incidente nº 0012572-86.2017.811.0041, cuja sentença transitou em julgado na data de 16/12/2022¹⁹⁵.

Como mencionado, a ex-síndica Alta Administração Judicial Ltda. renunciou ao encargo, não obstante, em regra, tenha sido nomeada para o exercício até o encerramento da falência. Essa constatação suscita atenção ao disposto no art. 67, §4º, do DL, que previa que “*não cabe remuneração alguma ao síndico [...] que haja renunciado*”, e no art. 24, §3º, da LRF, onde se lê que “*o administrador judicial será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão*”.

¹⁸⁶ Id. 43478804, p. 46-76.

¹⁸⁷ Id. 43478804, p. 46-76.

¹⁸⁸ Id. 43478796, p. 62.

¹⁸⁹ Id. 43478818, p. 8.

¹⁹⁰ Id. 43478840, p. 8-14.

¹⁹¹ Id. 43478827, p. 64-65.

¹⁹² Id. 43478827, p. 66-68.

¹⁹³ Id. 43478828, p. 2-9.

¹⁹⁴ Id. 43478840, p. 7-14 e Id. 43480423, p. 14-20.

¹⁹⁵ Id. 106434904 – Incidente nº 0012572-86.2017.8.11.0041.





Certo é que a ex-síndica deixou de expor os motivos relevantes que a levaram a renunciar ao encargo. Por sua vez, o dispositivo legal comporta interpretação nos limites do caso concreto, sempre em respeito aos valores sociais a que a lei se destina, em especial ao princípio constitucional da valorização do trabalho (CF – art. 1º, inc. IV).

A hipótese não tem semelhança com a situação dos síndicos que foram destituídos ou não tiveram as contas aprovadas. Nesses casos, a determinação para que sejam devolvidos os valores recebidos a título de remuneração provisória tem conotação punitiva, embasada no descumprimento de deveres previstos em lei, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou de terceiros (LRF, art. 31).

Por outro lado, o fato de o ex-síndico exercer com lisura as funções inerentes ao encargo voluntariamente assumido, ter as contas aprovadas e as atividades alusivas ao procedimento falimentar desempenhadas sem irregularidades não enseja a devolução dos valores recebidos de forma antecipada, guardada a proporção entre o trabalhado exercido e o valor da contraprestação.

Em consonância, os tribunais têm julgado indevida a restituição dos valores recebidos a título de antecipação de remuneração de ex-síndico de massa falida:

AGRAVO. FALÊNCIA. RENÚNCIA DO SÍNDICO DATIVO. REMUNERAÇÃO. Decisão de indeferimento. Inconformismo. Acolhimento parcial. Alegação do recorrente de que exerceu a função por dez anos, renunciando em razão de nomeação com cargo incompatível, fazendo jus à remuneração. Artigo 67, §4º, da Lei de Falências que veda o pagamento de remuneração ao síndico que houver renunciado. **Admissão, na jurisprudência, de abrandamento da norma, se caracterizado justo motivo. Recorrente que renunciou por ter sido nomeado secretário municipal. Razoável admitir-se que o recorrente não teria condições de exercer as duas funções, a contento. Razoável a fixação de honorários proporcionais ao trabalho por ele realizado, ao longo dos anos, desde que as contas referentes ao período sejam aprovadas.** Decisão parcialmente reformada, de modo que o Juízo de origem, observadas essas condições, faça o arbitramento. Recurso parcialmente provido (Grifei).¹⁹⁶

¹⁹⁶ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 0103280-36.2013.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª. Vara Judicial. Relator(a) Viviani Nicolau. São Paulo, SP, Data de Julgamento: 08/04/2014; Data de Registro: 09/04/2014.





DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELO EX-SÍNDICO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA N. 219, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 3. **‘Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas’.** Súmula n. 219 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. **Os valores devidos como remuneração do síndico da massa falida eventualmente adiantados a esse título não são passíveis de restituição, haja vista mesmo a sua equiparação aos créditos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, aplicando-se a tais quantias o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar.** 5. Recurso de agravo de instrumento parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido (Grifei).¹⁹⁷

Assim, embora a renúncia não tenha sido justificada, não há indícios de que sua gestão causou prejuízos às massas falidas ou foi contrária à lei de regência, de modo que seria injusta qualquer determinação para restituição dos valores recebidos.

Pela gestão que durou apenas oitenta (80) dias a ex-síndica recebeu o valor bruto de R\$ 163.333,17, conforme se depreende do Incidente de Prestação de Contas nº 0012572-86.2017.811.0041.

Torno então definitiva a remuneração paga à Alta Administradora Judicial ante o entendimento de ser compatível com o múnus exercido no curto período de oitenta (80) dias, não havendo que falar em complementação.

XVII.II.VIII – DA SINDICÂNCIA DA TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

Também em razão do acórdão proferido no mencionado RAI nº 87413/2014, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso determinou a manutenção provisória de Comitê Gestor até que uma das empresas indicadas para assumir a sindicância aceitasse a nomeação.

¹⁹⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça. AI 0027931-88.2022.8.16.0000. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Substituta Dilmari Helena Kessler. Curitiba, PR. Data de Julgamento 30.03.2023.





A empresa Trust Serviços Administrativos – EIRELI foi nomeada em 23/08/2016¹⁹⁸. Em 08/08/2022¹⁹⁹, renunciou ao encargo.

Durante o período de sindicância (cinco anos e sete meses) praticou diversos atos de gestão com o escopo de conservar e proteger os ativos da massa falida, além de outros inerentes ao procedimento falimentar.

A ex-síndica requereu o pagamento de honorários advocatícios, cujos contratos de prestação de serviços foram homologados judicialmente²⁰⁰; solicitou a contratação de profissional para escrituração contábil²⁰¹; sugeriu a aplicação do art. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/05 para apuração do Quadro Geral de Credores²⁰²; requereu a contratação de empresa de serviços de organização de documentos para digitalização dos autos²⁰³; manifestou-se favoravelmente pelo pedido do credor 4SSETS para adesão da massa falida ao PERT e ao Mutirão de Conciliação²⁰⁴. Posteriormente, comprovou a adesão ao PERT²⁰⁵ e ao parcelamento de créditos fiscais no mencionado Mutirão da Conciliação²⁰⁶. Durante a atividade de verificação dos créditos, requereu o desarquivamento de 109 processos para análise e conferência dos créditos, atuando, ainda, em inúmeros incidentes de habilitação/impugnação, tanto na fase administrativa quanto na fase judicial, a fim de materializar o QGC²⁰⁷; apresentou resposta aos acionistas da falida, a respeito da forma de liquidação dos ativos²⁰⁸; elaborou o Quadro Geral de Credores e o apresentou em 02/07/2019²⁰⁹, entre outros atos de gestão necessários à condução do processo.

Ademais, no período de sua gestão foram avaliados os ativos tangíveis e intangíveis das massas falidas, em incidentes autuados sob os nº 0002584-70.2019.8.11.0041 e nº 0005955-42.2019.8.11.0041, respectivamente,

¹⁹⁸ Id. 43478831, p. 12.

¹⁹⁹ Id. 91947151.

²⁰⁰ Id. 43480415, p. 23-25.

²⁰¹ Id. 43480421, p. 22-23.

²⁰² Id. 43480438, p. 54-58.

²⁰³ Id. 43485659, p. 55-57 e Id. 43488895, p. 5.

²⁰⁴ Id. 43485665, p. 33-41.

²⁰⁵ Id. 43485665, p. 43 e seguintes.

²⁰⁶ Id. 43487941, p. 65 e seguintes.

²⁰⁷ Id. 43485668, p. 57-58.

²⁰⁸ Id. 43490816, p. 19-21.

²⁰⁹ Id. 43503188, p. 28-33, Id. 43504398, Id. 43504420, Id. 43504419 e Id. 43504424, p. 1-5.





valendo repisar que os trabalhos periciais realizados em ambos os incidentes, duraram cerca de um (1) ano.

Outro importante ato praticado pela Trust durante o período de gestão consistiu em sua atuação no processo administrativo 470924/2016, no qual a SEDEC revogou a decisão de reversão do imóvel em favor do Estado onde está instalado o parque fabril de Cuiabá/MT, mantendo-se o bem sob o domínio da massa falida, conforme informado no incidente²¹⁰ instaurado para tratar do arrendamento dos imóveis no Estado de Mato Grosso.

Tal como ocorreu com a sucedida Alta Administradora Judicial Ltda., a Trust Serviços Administrativos – EIRELI também formulou pedido de renúncia, fato esse que, como pontuado acima, não enseja devolução dos honorários, não obstante o valor já recebido durante sua gestão de forma antecipada.

Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso, apesar de a ex-síndica não ter justificado os motivos relevantes para renunciar ao encargo, alegando apenas “motivo de foro íntimo”²¹¹, verificou-se que durante sua gestão desempenhou atividades essenciais na administração da massa falida, sendo, inclusive, responsável por conduzir a fase de verificação de créditos, apresentar o Quadro Geral de Credores e realizar o acompanhamento da avaliação dos ativos intangíveis e tangíveis.

As contas foram apresentadas e aprovadas no Incidente nº 0003243-16.2018.811.0041, sendo possível constatar que durante os cinco (5) anos e sete (7) meses em que atuou como síndica a Trust recebeu a título de remuneração o valor bruto de R\$ 3.456.000,00. Entretanto, apesar de o valor recebido antecipadamente ser considerado alto, ainda não é capaz de refletir uma justa remuneração da ex-síndica, diante da relevância e da complexidade dos atos que praticou durante a sua gestão, e que, certamente, exigiram elevado grau de capacidade técnica, além de árduo esforço e dedicação ao processo, a ponto de conduzi-lo ao início da fase de liquidação.

À vista disso, considero justo e razoável o arbitramento do valor adicional de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de

²¹⁰ Incidente nº 0009603-30.2019.8.11.0041 - Id. 82627148.

²¹¹ Id. 91947151.





maneira que somado às importâncias recebidas de forma antecipada perfaz o montante de R\$ 4.380.970,00, que fixo a título de remuneração definitiva da ex-síndica Trust Serviços Administrativos – EIRELI.

Com efeito, havendo saldo a ser pago em favor da referida ex-síndica e considerando a preferência do crédito, fica, desde já, autorizado o pagamento da importância remanescente (R\$ 1.000.000,00), em razão dos múnus exercido no período de sua gestão.

XVII.II.IX – DA SINDICÂNCIA DA AJ1 ADMINISTRADORA JUDICIAL

A empresa AJ1 – Administradora Judicial foi nomeada em 15/08/2022²¹² para assumir o encargo em substituição à ex-síndica renunciante, mencionada linhas atrás, sem alteração da remuneração anterior, no valor mensal de R\$ 60.000,00.

A propósito, a síndica atual trabalhou, por meio do seu escritório de advocacia, em conjunto com a empresa Trust, conforme decisão proferida em 03/10/2017²¹³, autorizando a sua contratação pela Trust, a fim de auxiliá-la na gestão, valendo destacar que antes de ser nomeada para o encargo a AJ1 detinha amplo conhecimento da complexidade e das peculiaridades desta ação falimentar.

Nesse íterim, de 03/10/2017 a 14/08/2022, enquanto contratada pela ex-síndica, e empresa também contribuiu para a elaboração do Quadro Geral de Credores; participou de várias reuniões; acompanhou as avaliações realizadas; colaborou na execução dos atos de gestão e a todo momento envidou esforços condizentes com os objetivos de uma falência, sempre direcionando seus atos ao encerramento do procedimento.

No decorrer de sua gestão, reuniu-se em diversas oportunidades com credores, Juízo e Ministério Público, com o objetivo de adequar o Plano de Realização Extraordinária de Ativos, inclusive apresentou parecer de doutrinador renomado, elaborado às suas expensas, visando trazer maior segurança à forma de liquidação dos ativos (Id. 102822571), o que ensejou

²¹² Id. 92502052.

²¹³ Id. 43485659, p. 15-19.





novos debates, culminando na apresentação de uma segunda versão pelos credores proponentes, com importantes alterações na estrutura de liquidação.

Também renegociou os débitos tributários inscritos na dívida ativa na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com adesão da massa falida a programas de parcelamento tributário, cabendo enfatizar o QuitaPGFN, que culminou na redução do endividamento previdenciário de R\$ 43.993.135,87 para R\$ 16.116.388,80, além do equacionamento do passivo tributário não previdenciário, de R\$ 24.800.419,63 para R\$ 8.704.777,51. Essas adesões proporcionaram maiores vantagens quando consideradas aquelas decorrentes da adesão ao PERT, inclusive com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, solucionando, assim, um dos gargalos do processo falimentar.

O passivo tributário da Massa Falida Olvepar Alimentos S.A. também será consideravelmente reduzido com a recente autorização deste Juízo para aderir ao Edital PGDAU nº 3, de 25/05/2023, conforme decisão proferida nos autos de Incidente de Gestão nº 0012929-95.2019.8.11.0041.

Frise-se que durante a gestão da AJ1 – Administradora Judicial ocorreu a transferência de um dos ativos mais valiosos da presente falência, correspondente aos recursos advindos da Ação Declaratória ajuizada pela massa falida em face da Volkswagen. Ainda, renegociou os contratos de arrendamento, com ajustes de valores que representaram significativo aumento do ativo.

Além disso, a empresa AJ1 apresentou manifestações em incidentes complexos que ainda pendiam de análise aprofundada, a exemplo das prestações de contas apresentadas pelos síndicos anteriores, o que auxiliou nos respectivos julgamentos, permitindo, conseqüentemente, a chegada da etapa final deste processo falimentar.

Por fim, vale lembrar que o trabalho desenvolvido não se esgotou com os atos descritos, devendo também ser considerado que ainda exerce o múnus e que para implementação do plano, em suas várias etapas, ainda será exigido árduo trabalho da síndica, como a elaboração de Relatório Preliminar (Cláusula 5.4.1) que deve fundamentar o Mapa de Liquidação (Cláusula 5.4), a





necessária fiscalização do pagamento dos credores, que somam mais de 2.500, além dos atos necessários à adjudicação dos ativos pela Nova Sociedade.

A despeito de não encerrar sua gestão, a síndica teve as contas do período de 16/08/2022 a 30/09/2023 aprovadas e homologadas no Incidente de Prestação de Contas nº 1048837-94.2022.8.11.0041, de onde se extrai que até novembro/2023 recebeu o montante bruto de R\$ 900.000,00.

Como consignado, fixou-se a título de remuneração global a importância de R\$ 12.628.633,64. Desse montante, devem ser deduzidos os valores pagos antecipadamente aos ex-síndicos, no total de R\$ 6.014.999,76, além da remuneração adicional devida à Trust Serviços Administrativos – Eireli, no valor de R\$ 1.000.000,00, sobejando um saldo de R\$ 6.876.497,24, que fixo como remuneração definitiva à atual síndica AJ1 Administradora Judicial.

Ressalte-se, ainda, que o valor recebido pela AJ1 de forma antecipada, que até a presente data perfaz o montante de R\$ 900.000,00, deve ser deduzido da remuneração definitiva, remanescendo uma diferença de R\$ 5.976.497,24, a receber.

Dada a preferência de tal crédito, os honorários arbitrados de forma definitiva já poderiam ser levantados em sua integralidade. Contudo, considerando que a síndica deve continuar exercendo o múnus até o encerramento da falência, entendo prudente determinar o pagamento apenas parcial do crédito, retendo-se um percentual dos honorários na conta judicial vinculada ao feito.

Desse modo, o percentual de 60% do valor destinado à síndica atual, R\$ 3.585.898,34, será pago nesta oportunidade; o remanescente de 40% deverá ser liberado gradativamente, em parcelas mensais no valor de R\$ 60.000,00, nada obstando que, em havendo saldo ao final da liquidação, este seja integralmente levantado.

DA PARTE DISPOSITIVA

1) INDEFIRO as impugnações/pedidos opostos por Rodrigo Paulo Correa (Id. 121110431), Strada Incorporadora e Construtora Ltda. (Id. 121666983 e Id.105720583), Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina





(Id. 121664254), Banco Bradesco S.A. (Id. 121697791), Reforpan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Id. 121784969 e Id. 133319204), União Federal (Id. 122569448), Luiz Valdecir Ritti e Jurandir dos Santos Ritti (Id. 67954241 e Id. 108689293) e Negrão Advogados (Id. 121892981).

2) INDEFIRO o pedido para nova avaliação dos ativos ou para correção monetária dos respectivos laudos (Id. 126727259).

2.1) DETERMINO a retificação dos valores dos ativos intangíveis, conforme consignado no item V.III.II, da presente decisão.

3) Em consonância com o Parecer do Ministério Público (Id. 132068136), exerço o controle de legalidade sobre a Cláusula 5.4.4, de modo que a atualização dos créditos seja feita até a data do efetivo pagamento, utilizando os índices do mês corrente ou, caso ainda não tenha sido publicado, o índice vigente publicado no mês anterior.

3.1) À referida Cláusula 5.4.4 deverá ser acrescido o item “(vi)”, que determina a correção dos créditos tributários.

3.2) Acolho a manifestação da síndica, assegurando que não incidam juros sobre créditos classificados como quirografários.

3.3) Considerando as modificações determinadas, a nova redação da Cláusula 5.4.4 passará a conter a redação consignada no tópico VI.III, da presente decisão.

4) Em respeito à preferência dos créditos relativos a encargos e dívidas das massas falidas (DL 7661/45, art. 124), estes deverão ser pagos em sua integralidade.

4.1) Também, em razão da preferência conferida aos credores trabalhistas e aos créditos relativos a dívidas das massas falidas, DECLARO NULA a cláusula 6.1.3.5 do Plano de Realização Extraordinária de Ativos.

5) Conforme o tópico VII.II, DEVE SER MANTIDA A REDAÇÃO da Cláusula 6.1.5.1, referente ao pagamento dos créditos tributários, tendo em vista que já consta no Plano que a Nova Sociedade poderá buscar compensações referentes a créditos e débitos tributários detidos pelas massas





falidas e/ou adesão a programas especiais de regularização tributária (Cláusula 6.1.5.1), bem como substituir as massas falidas nos processos judiciais de qualquer natureza, incluindo os de natureza tributária (Cláusulas 2.3, 3.1.2, 4.2, 5.2).

6) Em virtude da necessidade de correção de erro material na fórmula estabelecida nas Cláusulas 6.1.7.4 e 6.1.8.1.4, DECLARO que o fator “n3” contido na parte final da referida fórmula deve ter correspondência com o fator “n”, constante das referências.

7) EXERÇO O CONTROLE DE LEGALIDADE sobre as cláusulas relativas ao Exercício de Opção de Recebimento (4.5, 4.8.2 e 9.5) para dilatar para **dez (10) dias corridos o prazo estabelecido para formalização da escolha** (tópico VIII.I) bem como para simplificar a forma com que tal direito deva ser exercido, conforme estabelecido no item VIII.II.

7.1) Consigno que O PRAZO PARA EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE RECEBIMENTO NÃO SERÁ SUSPENSO DURANTE O RECESSO FORENSE.

8) A fim de esclarecer dúvidas quanto à fórmula estabelecida nas Cláusulas 6.1.7.4 e 6.1.8.1.4, ou quaisquer outras questões relacionadas à implementação do Plano de Realização Extraordinária de Ativos, ficará disponível um CANAL DE ACESSO tanto pelo site da síndica (aj1.com.br), quanto por e-mail (olvepar@aj1.com.br). Os credores que assim desejarem poderão entrar em contato com a síndica no seguinte endereço: Avenida Dr. Helio Ribeiro, n. 525, Edifício Duall Business, 24 andar - sala 2401, Bairro Alvorada, Cuiabá/MT, CEP: 78048-848, ou, ainda, pelo telefone: (65) 2136-2363.

9) EXERÇO O CONTROLE DE LEGALIDADE sobre a cláusula relativa à compensação de créditos ilíquidos e, por conseguinte, DECLARO NULA a Cláusula 4.9.1 do Plano.

10) Em razão da necessidade de controle de legalidade, DETERMINO a alteração da Cláusula 5.10.2 para que a adjudicação envolva apenas os ativos arrecadados e avaliados no presente feito. Eventuais ativos de propriedade das falidas que deixaram de ser arrecadados por não serem conhecidos também integram os ativos que devem ser transferidos para a Nova Sociedade, que, desse modo, poderá valer-se da presente decisão para, depois do encerramento da falência, requerer a titularidade de tais bens, por





intermédio de medida judicial cabível. A referida cláusula passará a vigor com a redação contida no tópico X desta decisão.

11) MANTENHO AS DISPOSIÇÕES relativas às bonificações porque devidamente esclarecidas pelos credores proponentes, que demonstraram que os respectivos recursos serão aportados pelos credores autorizantes sem qualquer implicação financeira, tributária ou contábil contra as massas falidas.

12) EXERÇO O CONTROLE DE LEGALIDADE sobre as cláusulas relativas à sucessão ambiental, ficando a Nova Sociedade responsável pela recomposição de eventuais danos ambientais, conforme definido no tópico XII.

13) EXERÇO O CONTROLE DE LEGALIDADE sobre a Cláusula 8.5, tão somente para garantir que **não seja oponível aos credores dissidentes e silentes**.

14) RETIFICO a Cláusula 4.3.3, de modo que os contratos de trabalhos atuais com as massas falidas sejam rescindidos em até **cinco (5) dias corridos** contados da data do término do prazo para exercício da opção de recebimento, cujos valores deverão ser pagos no ato das respectivas rescisões, conforme consta do tópico XIV da presente decisão.

14.1) Também em virtude da modificação da cláusula em questão, a Nova Sociedade deverá responder, ainda, por eventuais reclamações trabalhistas dos atuais funcionários, desde que ajuizadas em até dois (2) anos da rescisão dos respectivos contratos de trabalho.

14.2) Sem prejuízo, DETERMINO a manutenção dos contratos de trabalho com os integrantes da equipe contábil até a formalização de todas as declarações e obrigações principais e acessórias da massa falida, garantindo a regularidade fiscal e contábil de todos os atos praticados pelas massas falidas, devendo permanecer na conta judicial vinculada à falência recursos necessários para pagamento das respectivas verbas rescisórias, a serem calculadas em momento oportuno.

15) INDEFIRO OS PEDIDOS formulados por Viterra Brasil S.A e Rodrigues e Junqueira Sociedade de Advogados (Id. 105841651 e Id.





92835283), uma vez que a penhora dos respectivos créditos no rosto dos autos não tem o condão de interferir na homologação do Plano, tampouco na opção de recebimento a ser exercida por seus titulares.

15.1) Não obstante, DETERMINO a expedição de ofícios para os respectivos Juízos de onde emanaram as penhoras, dando-lhes ciência da decisão homologatória.

16) Em virtude do necessário controle de legalidade, RETIFICO a Cláusula 9.6 para consignar que caso se verifique a ocorrência das hipóteses elencadas nos itens (i) e (ii) da referida cláusula, e depois da elaboração do Mapa de Liquidação, os credores autorizantes serão intimados para que tomem ciência da ocorrência dos mencionados itens, proponham solução a eventuais ocorrências ou optem pela resolução do Plano de Realização, oportunidade em que todos os credores retornarão ao *status quo ante*, tal como consta da nova redação da cláusula no tópico XVI.

17) Com fundamento no art. 123, §4º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, **HOMOLOGO O PLANO DE REALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVOS** (Id. 119929668), com observância das cláusulas alteradas nesta decisão em razão do necessário controle de legalidade, **dando, assim, início ao LEVANTAMENTO DA FALÊNCIA**, mediante cumprimento das etapas previstas no referido PLANO, sem prejuízo das condições suspensivas e/ou resolutivas estabelecidas, respeitadas as alterações feitas nesta oportunidade. Por conseguinte:

17.1) **DECLARO A NÃO SUCESSÃO** universal com relação a constrições, dívidas, passivos, contingências e/ou obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando às de natureza fiscal, cível, trabalhista, ambiental, previdenciária, entre outras, da Nova Sociedade e dos credores autorizantes, em relação às massas falidas e/ou falidas, **excetuadas as obrigações relacionadas à recomposição do bem por eventuais danos ambientais e a futuras reclamações trabalhistas que venham ocasionalmente a ser ajuizadas pelos atuais empregados das massas falidas, pelo prazo de dois (2) anos, contados das respectivas rescisões dos contratos de trabalho;**

17.1.1) Sem prejuízo da não sucessão declarada no item acima, **DECLARO QUE A NOVA SOCIEDADE SUBSTITUIRÁ AS**





MASSAS FALIDAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS EXISTENTES até a data de fechamento e de qualquer natureza que as envolvam, inclusive processos tributários e aqueles relacionados aos bens das massas falidas e/ou falidas, a fim de garantir o regular andamento de referidos feitos. Para tanto, a Secretaria deverá expedir ofícios, por solicitação da Nova Sociedade, que ficará responsável por requerer a substituição processual nas respectivas demandas.

18) EXPEÇA-SE EDITAL contendo a relação de todos os credores, CONSTANDO, AINDA, **AS SEGUINTE** **ADVERTÊNCIAS:**

- (i) **DEVERÃO OS CREDORES, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS CORRIDOS**, contados da publicação desta decisão, ENCAMINHAR NOTIFICAÇÃO À SÍNDICA, contendo a indicação da **OPÇÃO DE RECEBIMENTO** eleita entre uma das disponíveis para sua classe, além **DOS DADOS SOLICITADOS NA CLÁUSULA 4.5 DO PLANO DE REALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVOS**. As notificações deverão ser encaminhadas à síndica por correspondência eletrônica (para o e-mail olvepar@ajl.com.br), **ou** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, **ou** por courier (endereço: Av. Doutor Helio Ribeiro, 525, Alvorada, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Sl. 2401, Cep: 78.048-848 – Cuiabá/MT); ficando a síndica responsável por encaminhar cópias das notificações às massas falidas e aos credores autorizantes.
- (ii) **OS CREDORES QUE NÃO SE MANIFESTAREM DENTRO DO PRAZO DE EXERCÍCIO DE OPÇÕES DE RECEBIMENTO E NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4.5** indicada no item acima **SERÃO CONSIDERADOS CREDORES SILENTES** e serão pagos conforme os termos e condições da Cláusula 6.1.8 do Plano.
- (iii) **O PRAZO PARA EXERCÍCIO DE OPÇÕES DE RECEBIMENTO NÃO SERÁ SUSPENSO DURANTE O RECESSO FORENSE.**

19) Pelas razões expostas no tópico XVII.II, **FIXO A REMUNERAÇÃO DEFINITIVA** dos ex-síndicos Bruno Medeiros Pacheco, Renato César Vianna Gomes, Samantha Rondon Gahyva, Comitê de Gestão de





Sindicância, Alta Administradora Judicial Ltda e Trust Serviços Administrativos – Eireli, conforme valores indicados. Vale destacar que não cabe remuneração alguma aos ex-síndicos Vanilso de Rossi e Edson Teles de Figueiredo Júnior, diante da rejeição de suas contas e destituição de respectivas funções.

19.1) Em razão dos valores adiantados DOU POR QUITADAS AS REMUNERAÇÕES DEVIDAS aos ex-síndicos Bruno Medeiros Pacheco, Renato César Vianna Gomes, Samantha Rondon Gahyva, Comitê de Gestão de Sindicância e Alta Administradora Judicial Ltda.

19.2) Com relação à ex-síndica Trust Serviços Administrativos – Eireli, havendo saldo relativo à sua remuneração no valor indicado no tópico XVII.II.VIII, DETERMINO a expedição de alvará no valor a ser indicado pela síndica atual, **em 48 (quarenta e oito) horas**, considerando o necessário abatimento de impostos.

19.3) Também FIXO A REMUNERAÇÃO DEFINITIVA da atual síndica, AJ1 Administração Judicial, no montante indicado no tópico XVI.III.IX.

19.3.1) AUTORIZO a liberação de 60% da remuneração definitiva devida à síndica atual. Por conseguinte, DETERMINO a expedição de alvará no montante por ela indicado, **em 48 (quarenta e oito) horas**, considerando o necessário abatimento de impostos.

19.3.2) O saldo remanescente de 40% deverá permanecer depositado em conta judicial vinculada à falência, com liberação gradativa de parcelas mensais de R\$ 60.000,00, nada obstando que, em havendo saldo ao final da liquidação, este seja integralmente levantado.

20) Também, visando à efetiva implementação do Plano de Realização Extraordinário de Ativos homologado nesta oportunidade, DETERMINO A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

20.1) PARA A SÍNDICA:

- (i) DISPONIBILIZAR EM SEU SITE, **IMEDIATAMENTE À PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO**, um *link* de acesso a todos





os credores para esclarecimentos de eventuais dúvidas sobre as opções de recebimento disponíveis, sobre a fórmula a ser aplicada para credores dissidentes ou silentes (Cláusulas 6.1.7.4 e 6.1.8.1.4), sobre as bonificações ou, ainda, sobre quaisquer outras questões relacionadas à implementação do Plano. Os credores também poderão pedir orientação para a síndica pelas vias indicadas no item “8” desta decisão. Os mencionados **CANAIS DE ACESSO deverão ficar à disposição dos credores durante os dez (10) dias corridos estabelecidos na cláusula 4.5** (“Prazo de Exercício de Opções de Recebimento”), sem que isso implique suspensão ou interrupção desse prazo. Os pedidos de orientação e/ou esclarecimentos deverão ser formalizados por escrito, assegurando assim a transparência do procedimento.

- (ii) Conforme consignado nos itens 14, 14.1 e 14.2 desta decisão, **DEVERÁ A SÍNDICA RESCINDIR OS CONTRATOS DE TRABALHO COM OS ATUAIS EMPREGADOS DA MASSA FALIDA**, com exceção da equipe contábil, **em até cinco (5) dias corridos após o término do prazo estabelecido na Cláusula 4.5** do Plano homologado, indicando os valores das respectivas rescisões no “Relatório Preliminar” (Cláusula 5.4.1).
- (iii) Considerando a complexidade dos trabalhos para elaboração do RELATÓRIO PRELIMINAR (Cláusula 5.4.1 do Plano) a síndica **DEVE APRESENTÁ-LO em até trinta (30) dias úteis após o término do prazo de exercício da opção de recebimento**, contendo as informações constantes na Cláusula 5.4.1 do Plano de Realização Extraordinária de Ativos.
- (iv) Com a apresentação nos autos do “Mapa de Liquidação”, **DEVE PROMOVER O PAGAMENTO**, em moeda corrente nacional, à vista, (a) **DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DOS TITULARES QUE OPTAREM PELO RECEBIMENTO EM DINHEIRO**, (b) **DOS CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS E DÍVIDAS DA MASSA FALIDA** (Créditos Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas, Créditos Constituídos e Não Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas), e (c) dos credores detentores de Créditos Constituíveis de Despesas e Encargos





das Massas Falidas que quiserem constituir seus créditos e tornarem-se detentores de Créditos Constituídos e Não Listados de Despesas e Encargos das Massas Falidas (Cláusula 4.3.2.1), salvo daqueles que optarem por receber em outra modalidade prevista no Plano.

- (v) Em seguida, DEVE PROMOVER O PAGAMENTO, em moeda corrente nacional, à vista, DOS CRÉDITOS CUJOS TITULARES SE QUALIFIQUEM COMO CREDORES OPTANTES PELO RECEBIMENTO EM DINHEIRO, conforme indicado na Cláusula 5.5 do Plano de Realização Extraordinária de Ativos.
- (vi) Observado o cumprimento de todos os passos previstos no Plano de Realização Extraordinária de Ativos, PROMOVER O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO ABRANGIDOS POR EVENTUAL COMPENSAÇÃO, até o limite da moeda da falência aplicável a esta Classe, em até **cento e oitenta (180) dias corridos** contados da “Data de Corte” para início dos pagamentos.
- (vii) DEVE PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS **no prazo de quarenta e oito (48) horas** da respectiva EXPEDIÇÃO pela Secretaria da Vara.

20.2) PARA A SECRETARIA:

- (i) EXPEÇA-SE O EDITAL mencionado no **item 18** da presente decisão, intimando a síndica para promover sua publicação em **quarenta e oito (48) horas**;
- (ii) CERTIFIQUE o trânsito em julgado das decisões proferidas em 27/07/2020 (Id. 43509143 - p. 25-39) e em 13/02/2023 (Id. 109850031), referentes ao deferimento dos pedidos de adesão dos créditos tributários ao programa especial de regularização tributária, ou a celebração de acordo entre as massas falidas e/ou falidas e a PGFN.
- (iii) EXPEÇAM-SE OFÍCIOS aos Juízos de onde emanaram as penhoras no rosto dos autos, conforme item 15.1 da presente decisão.





- (iv) EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da Trust Serviços Administrativos - Eireli, no valor a ser indicado pela atual síndica, conforme determinado no item 19.2 desta decisão.
- (v) EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da AJ1 Administração Judicial no valor a ser indicado, conforme determinado no item 19.3.1 da presente decisão.
- (vi) Ato seguinte à indicação da “Data de Fechamento”, pelos credores proponentes, conforme determinado no **item 20.3 (viii)**, CERTIFIQUE-SE sobre eventual existência de incidente próprio (Cláusula 4.3.2.1 do Plano), visando à rescisão contratual de instrumentos entabulados com credores detentores de Créditos Constituíveis de Despesas e Encargos das Massas Falidas para que possam constituir seus créditos e receber na forma da Cláusula 6.1.3 do Plano de Realização Extraordinária de Ativos.
- (vii) Decorrido o prazo para a síndica apresentar o “Relatório Preliminar” (item 20.1, “iii”) EXPEÇA-SE EDITAL DE AVISO AOS CREDITORES; intimando a síndica para promover sua publicação **em quarenta e oito (48) horas**.
- (viii) Com a apresentação do “Mapa de Liquidação” pelos credores autorizantes, conforme determinado na Cláusula 5.4.3 do Plano de Realização Extraordinária de Ativos, EXPEÇA-SE EDITAL DE AVISO AOS CREDITORES de que o Mapa de Liquidação se encontra disponível nos autos, intimando a síndica para promover sua publicação **em quarenta e oito (48) horas**;
- (ix) Ato seguinte à indicação da “Data de Fechamento”, pelos credores proponentes, conforme determinado no **item 20.3, (viii)**, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS aos Juízos onde tramitam as ações judiciais em que as massas falidas figurem como parte, conforme indicado pelos credores proponentes (item 17.1.1 desta decisão) para que procedam à substituição processual pela Nova Sociedade.
- (x) Ato seguinte à indicação da “Data de Fechamento”, pelos credores proponentes, conforme determinado no **item 20.3, (viii)**, da presente decisão, EXPEÇAM-SE AS CARTAS DE ADJUDICAÇÃO dos imóveis a serem indicados pelos credores, conforme determinado no **item 20.3, “i”**, desta decisão.





- (xi) Simultaneamente à determinação contida no item anterior, EXPEÇAM-SE MANDADOS DE IMISSÃO NA POSSE dos bens móveis e imóveis das massas falidas e/ou falidas, ressalvada a hipótese em que a Nova Sociedade deverá substituí-las em eventuais contratos de aluguel e arrendamentos vigentes, ações petórias ou possessórias em curso ou, ainda, sub-rogação da Nova Sociedade em todos os direitos das massas falidas e/ou falidas em relação aos seus bens imóveis ou móveis.
- (xii) Em seguida, EXPEÇAM-SE OFÍCIOS às juntas comerciais competentes, cartórios de registro de imóveis, cartórios de registro de títulos e documentos, Receita Federal do Brasil, Secretarias da Fazenda dos estados, prefeituras e todos os demais órgãos públicos ou privados competentes autorizando a realização de quaisquer registros, averbações, atualizações necessários à consecução do Plano de Realização Extraordinária de Ativos.
- (xiii) EXPEÇAM-SE OFÍCIOS aos Juízos onde tramitam as ações judiciais em que as massas falidas figurem como parte, conforme indicado pelos credores proponentes (item 17.1.1 desta decisão), para que procedam à substituição processual pela Nova Sociedade.
- (xiv) Ato seguinte à emissão das notas promissórias pela Nova Sociedade, conforme determinado no item 20.3, (ix), desta decisão, EXPEÇA-SE EDITAL de aviso aos credores silentes, **com prazo de sessenta (60) dias corridos** (Cláusula 6.1.8.1.1). O credor silente pode optar, alternativamente, pela retirada das notas promissórias a que faz jus, pelo pagamento, pela Nova Sociedade, em moeda corrente nacional e em até sessenta (60) dias contados do exercício da opção, do montante de seus respectivos créditos, respeitada a moeda da falência aplicável, calculada de acordo com a fórmula (“Opção à Vista”), descrita na Cláusula 6.1.8.1.4.
- (xv) DÊ-SE ciência à Síndica do teor da petição de id. 136216316, para adoção das providências cabíveis.

20.3) PARA OS CREDORES PROPONENTES:

- (i) DEVEM APRESENTAR nos autos, **no prazo de dez (10) dias corridos**, certidão emitida pelos respectivos Cartórios de





- Registro Imobiliário contendo as matrículas atualizadas dos imóveis arrecadados e avaliados, para fim de correta expedição dos ofícios para adjudicação em momento oportuno.
- (ii) **No mesmo prazo de dez (10) dias corridos**, DEVEM INDICAR os processos judiciais em que a massa falida figure como parte, para possibilitar a substituição processual, mediante ofícios a serem expedidos para os Juízos onde tramitam os processos.
 - (iii) Depois da apresentação do “Relatório Preliminar” pelo síndico, os credores autorizantes deverão apresentar o “Mapa de Liquidação” (Cláusula 5.4.2). Para tanto, deverão observar o **prazo de trinta (30) dias úteis**, após o término do prazo de exercício da Opção de Recebimento, conforme disposto no Plano de Realização Extraordinário de Ativos.
 - (iv) Concluída a fase de pagamento dos créditos relativos a encargos e despesas da massa falida e dos créditos de credores optantes pelo recebimento em dinheiro, cujos pagamentos serão realizados pela síndica com os recursos disponíveis na conta judicial vinculada ao feito, DETERMINO QUE OS CREDORES AUTORIZANTES juntem aos autos o estatuto social que regerá a Nova Sociedade, que passará a operar sob o tipo societário de sociedade por ações.
 - (v) Formalizada a conversão da Nova Sociedade para o tipo societário Sociedade por Ações, DETERMINO QUE A NOVA SOCIEDADE apresente as escrituras de emissão das debêntures a serem subscritas e integralizadas com os créditos dos credores optantes pelo recebimento em debêntures.
 - (vi) Consolidado o pagamento dos credores que optaram pelo recebimento em debêntures, DETERMINO QUE A NOVA SOCIEDADE apresente nos autos a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, os registros da subscrição e a integralização das ações e/ou outros documentos pertinentes.
 - (vii) Concluída a etapa anterior à Capitalização das Ações, DEVERÁ A NOVA SOCIEDADE comprovar nos autos a “Dação das Debêntures em Pagamento” para os credores que optaram





nesse sentido, mediante juntada dos boletins de subscrições e outros documentos que se fizerem necessários.

- (viii) Concluídas todas as etapas e procedimentos previstos no Plano de Realização Extraordinária de Ativos, cumpre aos credores autorizantes juntar nos autos termo de cumprimento ou renúncia, conforme aplicável, sobre as condições suspensivas e, no mesmo ato, indicar a “Data de Fechamento”, a ocorrer, preferencialmente, no 30º (trigésimo) dia após o cumprimento da renúncia pelos credores autorizantes de todas as condições suspensivas.
- (ix) **No prazo de trinta (30) dias após a “Data de Fechamento”,** a Nova Sociedade deverá emitir as notas promissórias, que representarão uma obrigação de pagamento do montante equivalente a 100% (cem por cento) da moeda da falência aplicável a cada uma das classes em que estiverem inseridos os credores silentes, em moeda corrente nacional, à vista (Cláusula 6.1.8.1.1). Aos credores quirografários dessa classe, as notas promissórias representarão uma obrigação de pagamento, de acordo com os prazos e as condições de pagamento das debêntures da Terceira Série (Cláusula 6.1.8.1.2).

21) O “Mapa de Liquidação” a ser apresentado pela síndica contará com apuração e detalhamento das operações previstas no Plano de Realização Extraordinária de Ativos e servirá de base para a realização de todos os pagamentos previstos no referido Plano. Desse modo, fica a síndica dispensada da apresentação do relatório final a que se refere o caput do art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/45, sem prejuízo da obrigação de prestar contas do período subsequente a sua última prestação de contas.

22) Sem prejuízo das determinações contidas na presente decisão, durante a implementação do Plano de Realização Extraordinária de Ativos poderão ser trazidas à análise do Juízo eventuais questões acerca dos procedimentos e/ou situações imprescindíveis à conclusão do Plano.

23) Concluídas todas as “Operações de Fechamento” (Cláusulas 7.4.1 a 7.4.10), que contarão com a participação dos credores





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

autorizantes, da Nova Sociedade, da síndica das massas falidas e das falidas, com a implementação integral do Plano de Realização Extraordinária de Ativos, e depois de aprovada a prestação de contas da síndica, DECLARO ENCERRADAS AS FALÊNCIAS DE OLVEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE OLVEPAR ALIMENTOS S.A., DEVENDO, DEPOIS DA DEVIDA COMUNICAÇÃO A TODOS OS ÓRGÃOS, SER PROCEDIDA À BAIXA DO PROCESSO, COM SUA CONSEQUENTE REMESSA AO ARQUIVO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da falência e, após, arquivem-se o presente feito.

P.I.C.

Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2023.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

